



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 27 de abril de 2017 - Nº 1706 - Divulgado em 26/04/2017

Conselheiro Presidente
André Carlo Torres Pontes
Conselheiro Vice-Presidente
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Corregedor
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Fernando Rodrigues Catão

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Ouvidor
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro
Marcos Antonio da Costa
Procuradora Geral
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Subproc. Geral da 1ª Câmara
Luciano Andrade Farias
Subproc. Geral da 2ª Câmara
Manoel Antonio dos Santos Neto
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral
Raimar Redoval de Melo
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Resoluções Normativas e Administrativas.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Intimação para Defesa.....	2
Extrato de Decisão.....	2
Extrato de Decisão Singular.....	3
Ata da Sessão.....	3
2. Atos da 1ª Câmara.....	16
Intimação para Sessão.....	16
Citação para Defesa por Edital.....	16
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	16
Extrato de Decisão.....	16
Extrato de Decisão Singular.....	19
Ata da Sessão.....	19
Errata.....	21
3. Atos da 2ª Câmara.....	21
Intimação para Sessão.....	21
Extrato de Decisão.....	21
Ata da Sessão.....	28
4. Alertas.....	34
5. Atos da Auditoria.....	37
Intimação para Envio de Documentação.....	37
6. Atos dos Jurisdicionados.....	38
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados.....	38
Errata.....	44

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2012

Intimados: Vani Leite Braga de Figueiredo, Ex-Gestor(a); Anderson Souto Maciel da Costa, Advogado(a).

Sessão: 2123 - 10/05/2017 - Tribunal Pleno

Processo: [04558/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Horebe

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Intimados: Erivan Dias Guarita, Ex-Gestor(a); Newton Nobel Sobreira Vita Advogados Associados, Repres. Legal, Dr. Newton Nobel Sobreira Vita, Interessado(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Interessado(a).

Sessão: 2123 - 10/05/2017 - Tribunal Pleno

Processo: [05385/13](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São José de Piranhas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Intimados: Ricardo Luiz Cavalcanti do Nascimento, Ex-Gestor(a); André Luiz de Oliveira Escorel, Procurador(a).

Sessão: 2123 - 10/05/2017 - Tribunal Pleno

Processo: [05598/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Intimados: José Antônio Vasconcelos da Costa, Ex-Gestor(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a); Rodrigo Oliveira dos Santos Lima, Advogado(a).

Sessão: 2123 - 10/05/2017 - Tribunal Pleno

Processo: [05600/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Intimados: Arlindo Francisco de Sousa, Ex-Gestor(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).

Sessão: 2123 - 10/05/2017 - Tribunal Pleno

Processo: [04313/14](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Assunção

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: Jose Roberto Santos Nascimento, Gestor(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).

Sessão: 2123 - 10/05/2017 - Tribunal Pleno

Processo: [04473/15](#)

1. Atos do Tribunal Pleno

Resoluções Normativas e Administrativas

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC Nº 04/2017

Estabelece os critérios de matriz de risco e os procedimentos internos para a seleção, apreciação e julgamento das Prestações de Contas originadas do Poder Executivo municipal, referentes aos exercícios 2016 e anteriores.

Intimação para Sessão

Sessão: 2123 - 10/05/2017 - Tribunal Pleno

Processo: [03074/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: José Antônio Vasconcelos da Costa, Ex-Gestor(a); Rodrigo Oliveira dos Santos Lima, Advogado(a).

Sessão: 2123 - 10/05/2017 - Tribunal Pleno

Processo: [16229/12](#)



Jurisdiccionado: Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2014
Intimados: Jose Edberto Gomes de Melo, Gestor(a).

Intimação para Defesa

Processo: [02833/12](#)
Jurisdiccionado: Câmara Municipal de Alagoa Grande
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2011

Intimados: Josildo de Oliveira Lima, Gestor(a).
Prazo: 15 dias
Nota: Para, querendo, se pronunciar acerca da falha apontada pela Auditoria no seu relatório fis. 102/104.

Processo: [04740/15](#)
Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2014

Intimados: Jairo George Gama, Interessado(a).
Prazo: 15 dias
Nota: Para, querendo, se pronunciar acerca das falhas apontadas pela equipe técnica, em seu relatório inicial.

Processo: [04061/16](#)
Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Mari
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2015

Intimados: Marcos Aurelio Martins de Paiva, Gestor(a).
Prazo: 15 dias
Nota: Para, querendo se pronunciar acerca das falhas apontadas pela Auditoria no seu relatório fis. 849/1055.

Processo: [04716/16](#)
Jurisdiccionado: Câmara Municipal de Frei Martinho
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2015

Intimados: Rodolfo de Moraes Hortins, Gestor(a).
Prazo: 15 dias
Nota: Para, querendo, se pronunciar acerca do que solicita o MP em cota fis. 59/61.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00199/17
Sessão: 2120 - 19/04/2017
Processo: [02898/12](#)
Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2011

Interessados: José Vieira da Silva, Gestor(a); Marcos José de Oliveira, Contador(a); Fábio Ramos Trindade, Advogado(a); Flávio Augusto Pereira, Advogado(a); Abelardo Jurema Neto, Advogado(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos, em Recurso de Reconsideração, os autos do Processo TC nº 02898/12; e CONSIDERANDO que os membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, acordaram em conhecer do referido recurso e, no mérito, conceder-lhe provimento parcial; CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, acordam, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de Marizópolis, Sr. José Vieira da Silva, relativo à Prestação de Contas do exercício de 2011, e, no mérito, dar-lhe

Provimento Parcial, no sentido de excluir a irregularidade denominada "Saldo não comprovado de extratos bancários" e desconstituir a correspondente imputação de débito, no valor de R\$ 17.532,54, reduzindo a imputação total de R\$ 1.212.246,17 para R\$ 1.194.710,63, mantendo-se incólumes os demais termos das decisões prolatadas por esta Corte de Contas no Parecer PPL-TC 00230/2013 e no Acórdão APL TC 00888/2013. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 19 de abril de 2017

Ato: Acórdão APL-TC 00200/17
Sessão: 2120 - 19/04/2017
Processo: [03506/14](#)
Jurisdiccionado: Departamento de Estradas de Rodagem
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2013

Interessados: Carlos Pereira de Carvalho E Silva, Gestor(a); Paulo Soares, Contador(a); Sergio Nicola Mesquita Porto, Assessor Técnico; Vanessa Cabral Batista Soares, Assessor Técnico; Raquel Batista de Araujo Pereira, Assessor Técnico; Maria das Gracas Soares de Oliveira Bandeira, Assessor Técnico; Rosa de Lourdes Soares Oliveira Bandeira, Assessor Técnico; Manoel Gomes da Silva, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas anuais do Departamento de Estradas de Rodagem - DER/PB, relativa ao exercício financeiro de 2013, tendo como responsável o Superintendente Carlos Pereira de Carvalho e Silva, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, em: I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas mencionada, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; II. APLICAR A MULTA PESSOAL de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 64,43 UFR/PB (Unidade Financeira de Referência), ao Superintendente do DER/PB, Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, em razão das irregularidades destacadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; III. DETERMINAR COMUNICAÇÃO à Controladoria Geral do Estado sobre as irregularidades que envolvem os processos de desapropriação; IV. RECOMENDAR ao responsável maior observância dos comandos legais norteadores da Administração Pública, adotando providências com vistas a evitar as eivas nestes autos abordadas, sobretudo no que diz respeito à(o): 1 - Desequilíbrio financeiro; 2 - Informação incompleta sobre as receitas e despesas de terminais rodoviários; 3 - Ineficiência na gestão financeira dos terminais rodoviários; 4 - Falta de adoção de medidas para o recebimento dos débitos dos permissionários; 5 - Cessão de 34 servidores para outros Órgãos e Entidades, com prejuízo para a Autarquia, diante da carência de pessoal disponível para o desenvolvimento de suas atividades administrativas; 6 - Despesas empenhadas sem prévio procedimento licitatório; 7 - Processamento de R\$ 227.655,68 em despesa, através de adiantamentos, distorcendo a finalidade que informa o instituto; 8 - Desapropriações burlando o sistema de controle interno; 9 - Ausência documental em processos de desapropriação, viciando as respectivas indenizações; 10 - Pagamento de multas e juros à PBPREV por atraso no recolhimento das obrigações previdenciárias; 11 - Não apresentação ou encaminhamento incompleto de processos administrativos de despesa com a PBPREV; 12 - Não cumprimento das metas físicas previstas no QDD; e 13 - Diferença a menor de R\$ 441.566,53 entre a receita dos terminais rodoviários registrada no SAGRES (R\$ 4.028.165,67) e o montante informado pelo DER (R\$ 4.469.732,20).

Ato: Acórdão APL-TC 00196/17
Sessão: 2120 - 19/04/2017
Processo: [09104/14](#)
Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Lagoa
Subcategoria: Revisão
Exercício: 2011

Interessados: Magno Demys de Oliveira Borges, Gestor(a); Laíres da Silva Vieira, Interessado(a); Lidyane Silva Moreira, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos, em sede de Recurso de Apelação, os autos do Processo TC nº 09104/14; O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária

realizada nesta data, decide, à unanimidade de votos dos seus membros, pelo não conhecimento do Recurso de Apelação interposto pela empresa LAIRES DA SILVA VIEIRA – ME em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC nº 00677/16, emitido em sede de Recurso de Revisão. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 19 de abril de 2017

Ato: Acórdão APL-TC 00198/17

Sessão: 2120 - 19/04/2017

Processo: 06503/16

Jurisdicionado: Companhia Docas da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Gilmara Pereira Temóteo, Gestor(a); Laura Maria Farias Barbosa, Ex-Gestor(a); Lucelio Cartaxo Pires de Sa, Ex-Gestor(a); Leonardo Luiz Lopes, Contador(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06503/16 que trata da PRESTAÇÃO DE CONTAS DA COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA, sob a responsabilidade de: Laura Maria Farias Barbosa (01 a 05/01/2015), Lucélio Cartaxo Pires de Sá (06/01 a 17/09/2015) e Gilmara Pereira Temóteo (18/09 a 31/12/2015), acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator em: JULGAR REGULARES as referidas contas. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 19 de abril de 2017

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00034/17

Processo: 14524/16

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2016

Interessados: Romero Rodrigues Veiga, Interessado(a).

Decisão: Os presentes autos tratam de inspeção especial formalizada com o intuito de verificar a divulgação de despesas com publicidade efetuadas pela Prefeitura Municipal de Campina Grande. O Relator, por meio da Decisão Singular DSPL TC 00055/16, de 27/10/2016, determinou ao Prefeito Municipal de Campina Grande, Sr. Romero Rodrigues Veiga, que, no prazo de 30 (trinta) dias, procedesse à divulgação das despesas com publicidade no portal da transparência do município com, no mínimo, as informações contidas no Anexo Único ali contido, sob pena de aplicação de multa e outras sanções cabíveis. Após pedido de prorrogação de prazo (documento TC 59.512/16), o Secretário Chefe de Gabinete do Prefeito Municipal encaminhou o Ofício/Gabinete nº 005/2017 no qual comunica a disponibilização das informações referentes à publicidade institucional no Portal da Prefeitura Municipal de Campina Grande, nos moldes exigidos pela decisão singular. O Relator consultou o site da Prefeitura de Campina Grande e constatou que os dados referentes aos recursos destinados à comunicação institucional foram disponibilizados na forma preconizada pela Lei e determinações desta Corte, dando cumprimento, desta forma, à Decisão Singular DSPL TC 00055/16. Por tais razões, declaro atendida a Decisão Singular DSPL TC 00055/16 e determino a anexação de cópia desta decisão aos autos da PCA da Prefeitura Municipal de Campina Grande relativa ao exercício de 2017, para subsidiar-lhe a análise. À Secretaria do Tribunal Pleno, para publicar a presente decisão no Diário Oficial. João Pessoa, 17 de abril de 2017.

Ata da Sessão

Sessão: 2119 - Ordinária - Realizada em 12/04/2017

Texto da Ata: Aos doze dias do mês de abril do ano dois mil e dezessete, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Marcos Antônio da Costa e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, que se encontra substituindo o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima,

durante o seu período de licença médica. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo. Ausente, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em período de férias regulamentares. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa, para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-014836/13 e TC-04117/15 - (adiados para a sessão ordinária do dia 19/04/2017, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-08583/12 - (adiado para a sessão ordinária do dia 19/04/2017, por solicitação do Relator, que acatou requerimento do Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo; PROCESSO TC-02824/16 - (retirado de pauta, por solicitação do Relator) – Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa; PROCESSO TC-04704/14 - (adiado para a sessão ordinária do dia 19/04/2017, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Inicialmente, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho que informou ao Tribunal Pleno que estava adiando, para a sessão ordinária do dia 19/04/2017, o Processo TC-02507/11 – que trata da Prestação de Contas Anuais da Paraíba Previdência, exercício de 2010, tendo como responsável o Sr. João Bosco Teixeira, atendendo a solicitação do Advogado Victor Assis de Oliveira Targino, de que, na data de hoje, estava nascendo o(a) seu(a) filho(a), onde Sua Excelência entendeu ser um motivo muito justo. Na ocasião, o Presidente informou que a motivação do Relator, dispensa qualquer outra, informando que o Tribunal Pleno transmite ao nobre Advogado votos de saúde, felicidade e prosperidade para o novo integrante da sua família. Em seguida, o Conselheiro Marcos Antônio da Costa pediu a palavra para fazer o seguinte comunicados: 1- “Senhor Presidente, comunico de emiti a Decisão Singular DSPL-TC-0036/2017, nos autos do Processo TC-02870/09, onde decidi “deferir o pedido de parcelamento da multa de R\$ 1.000,00, correspondente a 21,47 UFR-PB, em 10 (dez) parcelas mensais e iguais de R\$ 100,00, equivalente a 2,15 UFR-PB, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a publicação desta decisão, obedecendo à disposição contida no artigo 210, do Regimento Interno do TCE-PB.”; 2- Gostaria de informar a esta Corte que emiti Alertas, com relação a inconformidades detectadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) das Prefeituras Municipais de Borborema e Mulungu, bem assim, quanto à questão da execução da despesa da Secretaria de Estado de Comunicação Institucional”. Em seguida, o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de informar ao Tribunal Pleno que emiti Alertas em face de inconsistências verificadas pela Auditoria, na análise das Leis de Diretrizes Orçamentárias Municipais ou de Leis Orçamentárias Municipais, na qualidade de Relator original, aos Prefeitos dos Municípios de Bom Jesus, Triunfo, Monte Horebe, Carrapateira, Bonito de Santa Fé, Uiraúna, São José de Piranhas, Poço Dantas, Sapé, Rio Tinto e Caaporã. Na qualidade de Substituto do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, emiti Alertas aos Prefeitos Municipais de Santana dos Garrotes, Boa Ventura, Igaracy, Nova Olinda, São Sebastião de Lagoa de Roça, Coremas, São Domingos, Conceição, Assunção, Piancó, Curral Velho, Itaporanga, Serra Grande, Santana de Mangueira, São José de Caiana, Olho D’Água, Santa Inês, Remígio e Cajazeirinhas. Quero comunicar, também, que nos últimos dias 04 e 05 do corrente mês, estive em Brasília-DF, mais precisamente no Tribunal de Contas da União, participando da reunião preparatória da Olimpíada dos Servidores dos Tribunais de Contas do Brasil, que será realizada no período de 28 de outubro à 02 de novembro deste ano. Gostaria de convidar os atletas desta Corte de Contas a participarem dos treinamentos e das seletivas que serão realizadas, com vistas a participação do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nesse evento de cunho nacional, já autorizada por Vossa Excelência”. No seguimento, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho informou ao Tribunal Pleno que havia deferido dois parcelamentos de multas, na forma solicitada: o primeiro à gestora Instituto de Previdência e Assistência do Município de Pilões, Sra. Magna Cristina de Lima, e o segundo à ex-gestora do Hospital Regional de Patos, Sra. Higia Maria Lucena Trigueiro. A seguir, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana usou da palavra para fazer o

seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, designado por Vossa Excelência, tive a honra de participar de um encontro do Instituto Rui Barbosa (IRB), em São Paulo-SP, onde se tratou de diversas questões e, entre elas, do IEGM. Naquela oportunidade, houve uma palestra de uma representante do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), onde destacou, de forma bastante enfática, que a Paraíba, nos últimos 25 anos, foi um Estado que deu um salto no chamado IDHM, que é um índice que o PNUD tem e que é uma espécie de IDH dos municípios. Sem sombra de dúvida, entendo que isso é uma repercussão do trabalho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba faz quando fiscaliza prefeituras e exige o atendimento dos índices de saúde e educação. É bem verdade que temos, ainda, o complexo do vira-lata, mas a Paraíba, nos últimos 25 anos, em termos de desenvolvimento nos municípios, teve o maior salto de todos os Estados da Federação Brasileira”. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência o Presidente prestou as seguintes informações ao Tribunal Pleno: “Inicialmente devo prestar contas da viagem que fiz na semana passada, juntamente com o ACP Ed Wilson Santana e o Chefe de Gabinete Fábio de Oliveira Guerra. Fomos à Brasília-DF visitar o Tribunal de Contas da União, para colher informações sobre novas tecnologias da informação, objetivando o cruzamento de dados e coleta de informações mais eficientes. Na ocasião, fomos recebidos pelo Dr. Rainério Rodrigues -- também paraibano que hoje faz a Chefia da Presidência daquela Corte de Contas -- bem como pelo Presidente do TCU, Ministro Raimundo Carreiro e pelo Ministro Vital do Rêgo Filho. Os técnicos do TCU nos abriram as portas para disponibilizar todos os sistemas daquela Casa para o nosso uso, que já estamos efetivamente utilizando e esta visita foi, justamente, para selar cada vez mais a nossa parceria e ampliar os trabalhos comuns, que são feitos com o Tribunal de Contas da União. Trouxemos de lá procedimento que estamos formatando, com interação junto ao Banco do Brasil e junto à Receita Estadual, para também fornecer esses dados ao TCU. Hoje existe um procedimento naquela Corte de abrigo bancos de dados de Tribunais de Contas Estaduais, bem como de Tribunal de Contas de Municípios. Já são sete Tribunais que utilizam esse serviço junto ao TCU e o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba irá transferir, para aquela Corte, o nosso banco de dados, para que possamos ter um sistema de busca e pesquisa mais eficiente. Gostaria de informar, também, que a Presidência desta Corte determinou, ontem (dia 11/04/2017), o bloqueio das contas bancárias das Prefeituras Municipais de Catingueira, Diamante, Itabaiana, Mogeiro e Paulista, bem como da Câmara de Vereadores do Município de Diamante, tendo em vista a não remessa, a esta Corte de Contas, dos balancetes referentes ao mês de fevereiro/2017. Seis Prefeituras Municipais (Itabaiana, Lastro, Mari, Natuba, Santa Helena e Sousa) e quatro Câmaras de Vereadores (Diamante, Mari, Mato Grosso e Pilões) ainda não prestaram contas com relação ao exercício de 2016. Estamos identificamos os motivos, para instauração da Tomada de Contas Especial, se houver necessidade. Por enquanto, os bloqueios se restringem a quem efetivamente não apresentou o balancete de fevereiro do corrente exercício. No último mês de março, este Tribunal examinou e apreciou seiscentos e três processos através de seus colegiados. Nas treze sessões realizadas pelo Pleno e pelas duas Câmaras, houve a análise de setenta Prestações de Contas Anuais, dentre as quais dezesseis eram de Prefeituras e dezanove de Câmaras de Vereadores. No período, também houve o julgamento de trezentos e cinquenta e dois Atos de Pessoal, trinta e cinco Licitações e trinta e seis Inspeções Especiais. Um tema que trago a esta Corte é relativo à negativa do Banco do Nordeste do Brasil (BNB), de nos oferecer as contas bancárias relacionadas à movimentação de órgãos públicos jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. É um fato isolado, pois temos uma relação muito próxima com o Banco do Brasil, com a Caixa Econômica Federal e até com bancos privados. De uma forma bastante ortodoxa e numa fundamentação já ultrapassada, o Banco do Nordeste do Brasil simplesmente diz que as contas de órgãos jurisdicionados do TCE/PB estão acobertadas por aquela velha argumentação do sigilo bancário, que há mais de cinco anos não ouvia falar aqui. Foi encaminhado novo ofício reiterando o pedido. A nossa Assessoria Jurídica fez um trabalho para tentar convencer, mas o Banco do Nordeste reiterou a negativa e a proposta da Presidência desta Corte é que instauemos um processo com submissão ao um Relator, para que isto possa ser exigido pela via da fixação de prazo, sem prejuízo da comunicação da negativa de informação pública aos órgãos do Ministério Público, que fiscalizam a Lei de Acesso à Informação.”. Atendendo sugestão do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, o Presidente determinou à Assessoria de Comunicação desta Corte, que se intere da documentação que está disponível no

Gabinete da Presidência e dê notícia que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba vai instaurar um processo para apurar responsabilidade da negativa de informação pública a esta Corte, pelo Banco do Nordeste do Brasil e, também, vai comunicar o fato ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público Estadual. Ainda com a palavra, o Presidente disse o seguinte: “Para finalizar as informações, gostaria de me congratular com aqueles que organizaram e participaram, notadamente com o público formado por alunos -- em especial à Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, que foi uma das palestrantes, bem como ao Conselheiro Marcos Antônio da Costa, que capitania a Escola de Contas Otacílio Silveira (ECOSIL) -- pela realização do primeiro ato do projeto “Escola e Cidadania”, que é um projeto do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com o objetivo de trazer alunos dos Ensinos Fundamental, Médio e Superior, para receberem orientações sobre gestão e cidadania, bem como testemunhar alguns eventos oferecidos pelo nosso Tribunal. Este projeto faz parte da retomada do Programa VOCE (Voluntários do Controle Externo), que visa estimular que as pessoas obtenham informação, para que possam interagir de forma mais eficiente com o órgão de controle. Parabênico a todos os que participaram, bem como à equipe envolvida. Na data de ontem (11/04/2017), foi apresentada a peça em homenagem à Semana da Páscoa, “Uma História Eterna de Amor”, que foi o título idealizado pelos organizadores do evento, ocasião em que contamos com a prestimosa participação do Diretor de Teatro, Humberto Lopes, juntamente com atores e atrizes do nosso Tribunal, bem como de atores convidados, que desempenharam um espetáculo bastante emocionante e emocionado, contando com a participação ilustrada do Coral dos Servidores do TCE/PB. Gostaria de parabenizar os organizadores, os participantes e, agradecer a presença daqueles que puderam estar, ontem, no Teatro Celso Furtado, do Centro Cultural Ariano Suassuna”. Ainda nesta fase, o Presidente submeteu à consideração do Plenário, que aprovou por unanimidade, requerimento de adiamento de férias do Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, relativas ao 1º período de 2016, para data a ser fixada, posteriormente. Na fase de Assuntos Administrativos, Sua Excelência submeteu à consideração do Plenário, que aprovou por unanimidade, a RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC-03/2017 -- que altera dispositivo da Resolução Normativa RN-TC-11/2015, que dispõe sobre o funcionamento do processo eletrônico e demais serviços eletrônicos, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Por solicitação do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, ficou adiada para a próxima sessão a votação da MINUTA DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA -- que estabelece os critérios de matriz de risco e os procedimentos internos para seleção e apreciação das Prestações de Contas do Poder Executivo Municipal, referentes aos exercícios de 2016 e anteriores. Iniciando a pauta de julgamento, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-04252/14 -- Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de BOM JESUS, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, bem como da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda que, na ocasião, informou que havia apresentado ao Relator, na forma de memorial, guia de recolhimento do valor de R\$ 7.409,78. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal: 1- Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do mandatário da Urbe de Bom Jesus/PB, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, relativas ao exercício financeiro de 2013, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade; 2- Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba -- LOTCE/PB), julgue irregulares as contas de gestão do ordenador de despesas da Comuna de Bom Jesus/PB, concernentes ao exercício financeiro de 2013, que, in casu, foi o próprio Alcaide, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, e regulares com ressalvas as contas de gestão da ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Saúde da mencionada Urbe, Sra. Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira; 3- Informe a Gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira, que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante

diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 4- Impute ao Prefeito do Município de Bom Jesus/PB, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, CPF n.º 161.868.503-15, débito no montante de R\$ 7.409,78, correspondente a 159,14 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, atinente à escrituração de dispêndios não demonstrados com possíveis recolhimentos à previdência social; 5- Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6- Com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, aplique multa ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, CPF n.º 161.868.503-15, na importância de R\$ 8.815,42, equivalente a 189,33 UFRs/PB; 7- Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 8- Encaminhe cópia da presente deliberação aos Vereadores de Bom Jesus/PB no exercício de 2013, Srs. Evandro dos Santos Souza e Américo Vespúcio Furtado Pereira, subscritores de denúncias formuladas em face do Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, para conhecimento; 9- Envie recomendações no sentido de que o Administrador da Comuna, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, e a Gerente do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira, não repitam as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 10- Com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex Legum, remeta cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana suscitou uma preliminar, no sentido de que a apreciação dos presentes autos fosse adiada para a sessão do dia 26/04/2017, para análise da documentação informada pela defesa. Colocada em votação a preliminar suscitada, o Pleno aprovou, por unanimidade, autorizando o recebimento da referida documentação. O Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. Prosseguindo com a pauta, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-02286/05 – Verificação de Cumprimento da Decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-514/2006, por parte do ex-Prefeito do Município de SANTA INÊS, Sr. Adjefferson Kleber Vieira Diniz, emitido quando do julgamento de Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, para exame de acumulação de cargos, empregos e funções públicas no âmbito daquela Prefeitura. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento da decisão contida na alínea “c” do Parecer do Ministério Público de Contas, lançado nos autos, pelo Prefeito Constitucional de Santa Inês. RELATOR: Votou nos termos do parecer oral da representante do Ministério Público de Contas junto a esta Corte e pelo consequente arquivamento dos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Em seguida, o Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-01859/06 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Superintendente da SUPLAN, Sr. Ademilson Montes Ferreira, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-01120/11. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: o ex-gestor Sr. Ademilson Montes Ferreira. Na oportunidade, após longa discussão acerca da matéria, o RELATOR suscitou uma preliminar, no sentido de que o Tribunal Pleno assine o prazo de 60 (sessenta) dias ao ex-gestor da SUPLAN, Sr. Ademilson Montes Ferreira, para que apresente as planilhas reclamadas pela Auditoria. Colocada em votação, o Tribunal Pleno decidiu, por unanimidade, pela aprovação da preliminar suscitada pelo Relator, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, determinando a retirada do processo de pauta, para as devidas providências. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho deu ciência ao Tribunal Pleno que recebeu uma denúncia informando da eventual existência

de codificados no quadro de pessoal da SUPLAN, ocasião em que Sua Excelência solicitou a apuração dos fatos pela Auditoria. Na ocasião, o Presidente determinou o envio de Memorando ao Departamento de Auditoria da Gestão Estadual desta Corte de Contas, para apuração dos fatos apresentados pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-04742/15 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de SUMÉ, Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Sumé, Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, relativa ao exercício de 2014, com as recomendações constantes da decisão; 2- Declarar o atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do referido ex-gestor, durante o exercício de 2014; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, no valor de R\$ 4.668,03, com fulcro no art. 56, incisos II e VIII da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já autorizada. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04459/15 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de SALGADO DE SÃO FÉLIX, Sr. Aduário Almeida, relativa ao exercício de 2014, bem como do ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Flávio Roberto Tavares Pessoa e da ex-gestora do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Elisabet Cristina Correia Gomes da Silva. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Sr. Neuzomar de Souza Silva (Contador). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal: 1- Emitir Parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Salgado de São Félix, Sr. Aduário Almeida, relativas ao exercício de 2014; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do ex-Prefeito do Município de Salgado de São Félix, Sr. Aduário Almeida, relativas ao exercício de 2014; 3- Determinar comunicação à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais; 4- Julgar regulares as contas do Fundo Municipal de Saúde, de responsabilidade do Sr. Flávio Roberto Tavares Pessoa e do Fundo Municipal de Assistência Social, de responsabilidade da Sra. Elisabet Cristina Correia Gomes; 5- Recomendar ao Prefeito do Município de Salgado de São Félix, no sentido de observar os comandos norteadores da administração pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-00954/17 – Consulta formulada pelas Câmaras Municipais de Campina Grande e São Sebastião de Lagoa de Roça e pelas Prefeituras Municipais de Cabaceiras e Esperança acerca de valores que compõem a base de cálculo do duodécimo destinado ao Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. MPCONTAS: opinou, oralmente, no sentido de que fosse acrescentada às conclusões do Parecer da Consultoria Jurídica desta Corte, que caso o Poder Legislativo Municipal esteja numa situação de limite em termos de percentual do orçamento, para fins de repasse do duodécimo, as verbas repatriadas não poderão ser solicitadas ou requisitadas ao Poder Executivo, a título de complementação. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal Pleno tomar conhecimento da referida consulta e, quanto ao mérito, que seja respondida nos seguintes termos: “Os recursos de repatriação de que trata a Lei nº 13.254/2016, recebidos pelos municípios em 2016 (tributos e multas), como parte integrante do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), devem compor a base de cálculo para o limite da despesa do Poder Legislativo Municipal, conforme o artigo 29, alínea “a”, da Constituição Federal. O fato dos recursos provenientes da repatriação serem incluídos na base de cálculo para o limite da despesa do Poder Legislativo Municipal não implica, necessariamente, em aumento imediato do valor a ser repassado ao Legislativo, devendo ser observados os limites impostos pela Constituição da República. Em relação à contribuição para o custeio da iluminação pública na base de cálculo do limite da despesa do Poder Legislativo, remete-se ao Parecer Normativo PN-TC-00025/10”. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Na ocasião, o Presidente determinou à Secretaria do Tribunal Pleno, a expedição de Memorando ao GAPRE, dando ciência da decisão proferida no Processo TC-00954/17, para o fim de remeter o ofício circular aos Prefeitos e Presidentes de Câmaras do Estado da Paraíba. Dando continuidade à Pauta de Julgamento e, retomando a sua ordem natural, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-05130/10

– Verificação de Cumprimento de Decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-0448/2013, por parte da atual Prefeita do Município de LIVRAMENTO, Sra. Carmelita Estevão Ventura Sousa. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: opinou, oralmente, acompanhando o entendimento da Corregedoria, constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Pleno decida: a) Declarar não cumprido o Acórdão APL TC nº 448/2013, em razão da não comprovação do pagamento da multa imputada, bem com o da não devolução dos recursos remanescentes do FUNDEB; b) Apliquem a Srª Carmelita Estevão Ventura Sousa, Prefeita do município de Livramento - PB, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; c) Devolvam os presentes autos à Corregedoria do TCE/PB para acompanhamento do cumprimento das decisões do Acórdão APL TC nº 448/2013. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-02683/12 – Verificação de Cumprimento de Decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-0728/2013, por parte do atual Prefeito do Município de TENÓRIO, Sr. Evilázio de Araújo Souto. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: opinou, oralmente, acompanhando o entendimento da Corregedoria, constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Pleno decida: 1) Declarar não cumprido o Acórdão APL TC nº 00728/2013, em razão da não comprovação da correção do Balanço Patrimonial daquele exercício financeiro; 2) Aplicar ao Sr Evilázio de Araújo Souto, Prefeito do município de Tenório-PB, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 43,09 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 3) Devolver os presentes autos à Corregedoria do TCE/PB para acompanhamento do cumprimento das decisões do Acórdão APL TC nº 728/2013. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02452/12 - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maria da Luz da Silva, na condição de gestora do Instituto de Assistência à Saúde do Servidor (IASS), visando reformar o Acórdão APL TC –nº 00276/14, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2011. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal tomar conhecimento do recurso de reconsideração supra caracterizado, dada sua tempestividade e legitimidade da recorrente e, no mérito, pelo seu não provimento, à falta de respaldo legal e factual, permanecendo inalterados os termos do Acórdão APL – TC nº 00276/14. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-15231/13 – Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Francisco Sales Gaudêncio, ex-Secretário de Estado da Educação, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-133/17, emitido quando do julgamento de denúncia. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. PROPOSTA DO RELATOR: Foi pelo não conhecimento dos embargos de declaração, dada a ausência dos pressupostos de admissibilidade. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03944/16 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de CASSERENGUE, tendo como Presidente o Vereador Francisco Gregório de Araújo, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo julgamento regular com ressalvas da presente prestação de contas; pela declaração de atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, com a recomendação ao gestor no sentido de que se respeite o princípio da anterioridade, quando da fixação da remuneração dos Edis. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: I- Julgar regulares as contas anuais de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal de Casserengue, Sr. Francisco Gregório de Araújo, relativas ao exercício de 2015; II- Declarar o atendimento integral dos ditames

da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2015. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC-03966/16 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ, tendo como Presidente a Vereadora Ariana Maia Saldanha, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: I- Julgar regulares com ressalvas as contas anuais prestadas pela Presidente da Câmara Municipal de São José do Brejo do Cruz, Sra. Ariana Maia Saldanha, relativas ao exercício de 2015, com as recomendações constantes da decisão; II- Declarar o atendimento integral dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte da sobredita gestora, relativamente ao exercício de 2015. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04707/16 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de LIVRAMENTO, tendo como Presidente o Vereador Manoel Adeilson Filho, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo julgamento regular com ressalvas das contas, pela declaração do atendimento integral das disposições da lei de Responsabilidade Fiscal, com a recomendação ao gestor no sentido de que se respeite o princípio da anterioridade, quando da fixação da remuneração dos Edis. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: I- Julgar regulares as contas anuais de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal de Livramento, Sr. Manoel Adeilson Filho, relativas ao exercício de 2015, com as recomendações constantes da decisão; II- Declarar o atendimento integral dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte da sobredita gestora, relativamente ao exercício de 2015. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-03602/16 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de IMACULADA, tendo como Presidente o Vereador José Charles Pereira Leite, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. MPCONTAS opinou, oralmente, pelo julgamento regular com ressalvas das contas, pela declaração do atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, com recomendação. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal julgar regulares as contas anuais prestadas pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Imaculada, Sr. José Charles Pereira Leite, relativas ao exercício de 2015. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-03640/16 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de UMBUZEIRO, tendo como Presidente a Vereadora Edjane Nilda Henrique Barbosa, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. MPCONTAS opinou, oralmente, pelo julgamento regular com ressalvas das contas, pela declaração do atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, com recomendação. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal julgar regulares as contas anuais prestadas pela ex-Presidente da Câmara Municipal de Umbuzeiro, Sra. Edjane Nilda Henrique Barbosa, relativas ao exercício de 2015. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04002/16 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de ARARA, tendo como Presidente o Vereador Luiz Silva dos Santos, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. MPCONTAS manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal julgar regulares as contas anuais prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Arara, Sr. Luiz Silva dos Santos, relativas ao exercício de 2015. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05180/13 – Recurso de Reconsideração interposto pela Prefeita do Município de BONITO DE SANTA FÉ, Sra. Alderi de Oliveira Caju, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00041/14 e no Acórdão APL-TC-00174/14, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2012. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal conhecer do Recurso de Reconsideração e, quanto ao mérito, dar-lhe provimento parcial, com o afastamento da falha relativa à contratação de pessoal por tempo determinado, mantendo-se os demais termos das decisões recorridas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05876/09 – Recurso de Apelação interposto pelo Prefeito do Município de JOÃO

PESSOA, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-1067/2016, emitido quando do julgamento de Inspeção Especial decorrente de denúncia acerca de supostas irregularidades na concessão de gratificações e de reajuste anual da remuneração dos servidores públicos municipais, durante o exercício de 2005. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi pelo conhecimento e não provimento do recurso de apelação em referência. CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA: pediu vista do processo. CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO: Votou pelo conhecimento e provimento do Recurso de Apelação, para o fim de desconstituir a multa aplicada ao Prefeito Luciano Cartaxo Pires de Sá, através da decisão recorrida. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo reservaram seus votos para a próxima sessão. PROCESSO TC-04423/15 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DOS RAMOS, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00084/2016 e no Acórdão APL-TC-00310/2016, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi sentido de que o Tribunal Pleno decida, preliminarmente, tomar conhecimento do mencionado recurso de reconsideração, visto que foram cumpridos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para: 1 - desconstituir o Parecer PPL TC 00084/2016, emitindo-se um outro parecer, desta feita favorável à aprovação das contas; 2 - julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas; 3 - reduzir a multa constante do item "II" do Acórdão APL TC 00310/2016, de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), equivalente a 32,21 UFR/PB (Unidade Fiscal de Referência); 4 - determinar à Auditoria que proceda ao acompanhamento da quitação das frações vincendas durante os exercícios de 2017, 2018 e 2019, oriundas do Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários, no total de R\$ 228.781,89, conforme Lei nº 307/2014, alertando, desde já, o gestor, que a inadimplência repercute diretamente na apreciação das correspondentes contas; e 5 - manter os demais termos das decisões recorridas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05548/13 – Recursos de Reconsideração interpostos pelo ex-Prefeito do Município de BAYEUX, Sr. Josival Júnior de Souza, pela antiga gestora do Fundo Municipal de Saúde da mencionada Comuna, Sra. Suzana Ribeiro de Medeiros e pelo contratado, Sr. Frederico de Alcântara e Silva, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00095/15 e no Acórdão APL-TC-00518/15, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2012. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal: 1) Reduzir a imputação de débito ao Alcaide, Sr. Josival Júnior de Souza, de R\$ 670.471,86 para R\$ 528.043,71 ou 12.575,46 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, remanescendo, assim, as dívidas concernentes ao registro de saldo no Ativo Realizável sem justificativa, R\$ 48.971,26, ao lançamento de disponibilidades financeiras sem comprovação, R\$ 18.740,45, e à escrituração de dispêndios com auditoria e assessoria para recuperação de crédito sem comprovação dos serviços realizados, R\$ 460.332,00, mantendo a responsabilidade solidária do Sr. Frederico de Alcântara e Silva por este último valor; 2) Diminuir, da mesma forma, a penalidade proporcional aplicada ao Chefe do Executivo, Sr. Josival Júnior de Souza, de R\$ 67.047,19 para R\$ 52.804,37 ou 1.257,55 UFRs/PB, equivalente a 10% da soma remanescente imputada, conservando a solidariedade do Sr. Frederico de Alcântara e Silva pela importância de R\$ 46.033,20; 3) Reconhecer a correta aplicação do percentual mínimo da receita de impostos e transferências em ações e serviços públicos de saúde, que passa de 14,46% para 17,21%, e as alterações do déficit financeiro do Poder Executivo de R\$ 14.405.045,22 para R\$ 13.979.552,00 e da insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo de R\$ 21.506.211,61 para R\$ 21.465.458,23; 4) Atenuar o débito atribuído à Gerente do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Suzana Ribeiro de Medeiros, de R\$ 890.345,15 para R\$ 509.940,18 ou 12.144,32 UFRs/PB, remanescendo, desta forma, as dívidas respeitantes ao lançamento de

disponibilidades financeiras sem comprovação, R\$ 154.347,94, à insuficiente demonstração de gastos com folha de pessoal, R\$ 7.601,39, à contabilização de débitos em contas bancárias sem justificativa, R\$ 26.548,13, e à escrituração de dispêndios com assessoria para recuperação de crédito sem comprovação dos serviços realizados, R\$ 321.442,72, mantendo a responsabilidade solidária do Sr. Frederico de Alcântara e Silva por este último valor; 5) Abrandar, igualmente, a coima proporcional imposta à Administradora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Suzana Ribeiro de Medeiros, de R\$ 89.034,52 para R\$ 50.994,02 ou 1.214,43 UFRs/PB, equivalente a 10% da soma remanescente imputada, mantendo, da mesma forma, a solidariedade do Sr. Frederico de Alcântara e Silva pela importância de R\$ 32.144,27; 6) Reconhecer a alteração do montante do déficit financeiro do fundo de R\$ 4.909.633,37 para R\$ 4.540.298,23; 7) Remeter os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-13735/11 – Inspeção Especial de Contas realizada na Prefeitura Municipal de CABEDELÔ, de responsabilidade do Sr. José Francisco Régis, para acompanhamento da execução dos contratos firmados com a empresa GAP - Grupo de Administração Profissional Ltda., decorrentes dos procedimentos licitatórios, Pregões Presenciais nºs 24/2009 e 44/2010. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal decida: 1- julgar irregulares as despesas decorrentes dos serviços contratados e pagos à empresa GAP – Grupo de Administração Profissional Ltda, nos exercícios de 2009, 2010 e 2011, ordenadas pelo ex-Prefeito Sr. José Francisco Régis; 2- aplicar multa pessoal ao Sr. José Francisco Régis, no valor de R\$ 4.000,00, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 3- imputar débito ao Sr. José Francisco Régis, no valor de R\$ 3.929.705,80, em razão das despesas antieconômicas e danosas ao erário, decorrentes dos serviços contratados e pagos à Empresa GAP – Grupo de Administração Profissional Ltda, nos exercícios de 2009, 2010 e 2011, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva; 4- remeter cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Comum, para as providências legais cabíveis; 5- determinar a abertura de processo apartado, para análise de declaração de inidoneidade da empresa GAP – Grupo de Administração Profissional Ltda. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-08744/12 – Denúncia formulada pelos Vereadores da Câmara Municipal de ZABELÊ, Srs. Adamastor Neves, Celis Lilian Andrade de Vasconcelos, Jair Karly e Geni Cordeiro de Melo, contra a ex-Prefeita daquele município, Sra. Íris de Céu de Sousa Henrique, acerca de possíveis irregularidades no pagamento de despesas nos exercícios de 2010 e 2011, com combustíveis e peças para as ambulâncias pertencentes àquela edilidade. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Conhecer da denúncia objeto destes autos e, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, referente ao pagamento de despesas irregulares com combustíveis; 2- Determinar a restituição aos cofres públicos municipais da quantia de R\$ 28.245,16, equivalente a 606,64 UFR-PB, relativa à despesa não comprovada com a aquisição de combustível, no prazo de 60 (sessenta) dias, com recursos próprios da Gestora, Senhora Íris de Céu de Sousa Henrique; 3- Aplicar-lhe multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00, equivalente a 42,95 UFR-PB, nos termos do artigo 56, inciso II e III, da LOTCE (Lei Complementar 18/93); 4- Assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa, ora aplicada, aos cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5- Comunicar aos denunciantes e ao denunciado acerca da decisão ora proferida nestes autos; 6- Recomendar à atual administração municipal de Zabelê, no sentido de que não mais repita as falhas observadas nestes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-15678/12 –

Denúncia formulada sobre possíveis irregularidades detectadas na Prefeitura Municipal de TACIMA, de responsabilidade do ex-Prefeito, Sr. Targino Pereira da Costa Neto. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal determinar o arquivamento dos autos, sem julgamento do mérito, comunicando-se esta decisão aos denunciante e ao denunciado. CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA: Votou no sentido do Tribunal determinar a reabertura do processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Tacima, relativa ao exercício de 2011, para anexação dos presentes autos e realizando uma nova apreciação das contas à luz dos fatos neste apontados. CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO: Votou pelo conhecimento e procedência da denúncia, promovendo a imputação integral do débito referente às despesas tidas como irregulares, ao ex-Prefeito Municipal de Tacima, Sr. Targino Pereira da Costa Neto, bem como aplicando-lhe a multa pessoal correspondente a 10% do valor total do débito imputado, com encaminhamento da decisão ao Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, ao Ministério Público Federal e Estadual. Aprovado, por maioria, o voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, que ficou encarregado da formalização da decisão. PROCESSO TC-03949/11 – Verificação de Cumprimento de Decisão constante do Acórdão APL-TC-972/2012, por parte do ex-Prefeito do Município de CARAÚBAS, Sr. Severino Virgínio da Silva, referente à Prestação de Contas Anuais do exercício de 2010. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: opinou, oralmente, nos termos do pronunciamento da Corregedoria desta Corte. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Declarar o atendimento parcial do item “3” do Acórdão APL TC 00972/12 pelo ex-Prefeito Municipal de Caraúbas, Senhor Severino Virgínio da Silva; 2- Aplicar-lhe multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00, equivalentes a 42,95 UFR-PB, em virtude de descumprimento de decisão desta Corte de Contas, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 018/2011; 3- Assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4- Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de Caraúbas, Senhor José Silvano Fernandes da Silva, com vistas a que cumpra a decisão do Tribunal contida no item “3” do Acórdão APL TC 00972/12 (fls. 335/337), providenciando a regularização da situação funcional do servidor Silvio Fernandes da Silva, em situação de acúmulo ilegal de cargos públicos, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a sessão, às 13:50 horas, abrindo audiência pública para redistribuição de 02 (dois) processos, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno, sendo, um Recurso de Apelação interposto pelo ex-gestor do PROCON-JP (Processo TC 05035/11), que teve como sorteado o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, e outro (Processo TC-06521/17) formalizado para análise da negativa de informação ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por parte do Banco do Nordeste do Brasil, sendo sorteado o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, com a DIAFI informando que no período 05 a 11 de abril de 2017, distribuiu, por vinculação, 04 (quatro) processos de Prestações de Contas da Administrações Municipais e Estadual, totalizando 23 (vinte e três) processos no corrente exercício. Conforme requerimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em razão de foro íntimo, os processos de Prestações de Contas referentes ao Município de São Domingos do Cariri, referentes aos exercícios de 2017 e 2018, foram redistribuídos, por permuta e através de sorteio, ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, devendo Sua Excelência encaminhar, proporcionalmente, ao Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, processos de Prestações de Contas de uma Prefeitura Municipal de sua responsabilidade, referentes aos exercícios de 2017 e 2018, que serão informados posteriormente, e para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está

conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 12 de abril de 2017.

Sessão: 2120 - Ordinária - Realizada em 19/04/2017

Texto da Ata: Aos dezenove dias do mês de abril do ano dois mil e dezessete, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Marcos Antônio da Costa, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo (que se encontra substituindo o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu período de licença médica) e o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos (convocado para completar o quorum regimental). Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão (em período de férias regulamentares) e os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira - que se encontravam em viagem institucional à Brasília-DF. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa, para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-02507/11 e TC-05157/13 (adiados para a sessão ordinária do dia 26/04/2017, em razão da ausência do Relator, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSO TC-14836/13 - (retirado de pauta, por solicitação do Relator) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-08583/12 - (adiado para a sessão ordinária do dia 26/04/2017, por falta de quorum regimental, em razão do impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo; PROCESSOS TC-03002/12, TC-04273/15, TC-04749/15 e TC-04283/16 (adiados para a sessão ordinária do dia 26/04/2017, em razão da ausência do Relator, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Inicialmente, o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, os seguintes requerimentos do Procurador do Ministério Público de Contas Dr. Marcílio Toscano Franca Filho: Documento TC-23782/17, nos seguintes termos: “Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas da Paraíba. Marcílio Toscano Franca Filho, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da Paraíba, vem, mui respeitosamente, à digna presença de Vossa Excelência, para requerer afastamento de curtíssima duração de suas funções ministeriais (art. 168 da Lei Complementar nº 97, de 22 de dezembro de 2010), no período de 29 de abril a 07 de maio de 2017 (4 dias úteis), a fim de que possa participar, na condição de representante do Brasil, da reunião ordinária do Conselho Executivo Internacional Law Association, instituição de cujo ramo brasileiro é o atual presidente. A referida reunião ocorrerá em Londres, capital do Reino Unido. Aproveitando esse compromisso, o requerente também visitará as Universidades de Oxford (Reino Unido) e de Coimbra (Portugal), onde pretende encontrar alguns colegas professores e prospectar algumas parcerias jurídico-acadêmicas para futuros projetos de cooperação internacional. Registre-se que o afastamento ora pleiteado não importará em qualquer ônus, custos ou despesas para o TCE/PB, nem tampouco implicará em atrasos nos processos a cargo do Gabinete que, registre-se, encontra-se totalmente em dia. Nestes termos, pede e espera deferimento. João Pessoa, 17 de abril de 2017. Marcílio Toscano Franca Filho – Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da Paraíba”. Documento TC-23784/17 “Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas da Paraíba. Marcílio Toscano Franca Filho, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da Paraíba, vem, mui respeitosamente, à digna presença de Vossa Excelência, para requerer afastamento de curtíssima duração de suas funções ministeriais (art. 168 da Lei Complementar nº 97, de 22 de dezembro de 2010), no período de 14 a 16 maio de 2017 (2 dias úteis), a fim de que possa participar, na condição de palestrante do V Seminário da Cátedra Jean Monnet, realizado em conjunto pela Cátedra Jean Monnet da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Universidade de Itaúna, Ministério Público de Minas Gerais e Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. O evento conta ainda com o apoio do Instituto Rui Barbosa.

Registre-se que o afastamento ora pleiteado não importará em qualquer ônus, custos ou despesas para o TCE/PB, nem tampouco implicará em retardos nos processos a cargo do Gabinete que, registre-se, encontra-se totalmente em dia há muito tempo. Nestes termos, pede e espera deferimento. João Pessoa, 17 de abril de 2017. Marcílio Toscano Franca Filho – Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da Paraíba”. Na oportunidade, Sua Excelência o Presidente Conselheiro André Carlo Torres Pontes lembrou que o Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, quando de suas viagens, na gestão anterior, conseguiu capitanear para o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, o Seminário/Congresso que envolveu o Brasil e a Suíça no combate à corrupção. Em seguida, o Presidente, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, fez o seguinte pronunciamento: “Informo ao Tribunal, como é do conhecimento de todos, o falecimento do Professor Flávio Colaço Chaves, no dia 17/04/2017. O Professor Flávio Colaço Chaves foi um dos fundadores do UNIPÊ. O Centro Universitário de João Pessoa - UNIPÊ, por meio de sua reitora, Sra. Ana Flávia Pereira Medeiros Fonseca, do seu vice-reitor, Sr. Oswaldo Trigueiro do Valle, e de toda a sua comunidade acadêmica, externou votos de profundo pesar pelo falecimento de um dos fundadores daquela Instituição. O Professor Flávio Colaço Chaves nasceu no dia 29 de julho de 1928, no município de Pedra Lavrada, na Paraíba. Padre afastado do seu sacerdócio, Colaço licenciou-se em Filosofia pela Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP) e em Teologia pela Universidade Georgiana de Roma, sócio-fundador tinha bacharelado em Direito Canônico pela mesma Instituição e bacharelado em Direito pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Também foi membro da Academia Paraibana de Letras Jurídicas (APLJ). Sua trajetória foi marcada por relevantes serviços a instituições de ensino voltadas à comunidade, com foco nas crianças carentes. E, seu currículo, ainda, em 1991, exerceu o cargo de vice-reitor da UFPB, onde também foi professor do Centro de Ciências Jurídicas (CCJ). Dentre os positivos legados deixados pelo Prof. Flávio Colaço Chaves, dentre tantos outros, deixa, também, duas filhas e viúva, a Professora e segunda continuadora Sra. Ana Maria Nóbrega Chaves Guerra, a Diretora de Desenvolvimento Organizacional, Sra. Ana Flávia Chaves e a Secretária Executiva do associado-fundador Flávio Colaço Chaves Xélia Gadelha Chaves. É desnecessário mencionar e reproduzir várias atuações profissionais e acadêmicas do Prof. Flávio Colaço Chaves. Diria que, para mim, a pouca convivência que tive com ele, transitando pelo Centro Universitário de João Pessoa, em quinze anos, foi testemunhar que, apesar de sua trajetória, sua competência, os cargos que ocupou, as realizações que patrocinou, sempre se revelou como uma pessoa humilde e dada a ajudar a todos, ou seja, a essência mais qualificadora da pessoa humana: a humildade e a disponibilidade de ajudar ao próximo, ou seja, a solidariedade. Para muito além dos seus feitos materiais, o Prof. Flávio Colaço Chaves deixou um exemplo de cidadão e de pessoa através de sua vida espiritual, que desde a última terça-feira, quando ele partiu do cenário terreno se eternizou para todos nós. Era daqueles homens que merece ser colocado num estandarte e dizer a toda juventude que é um exemplo a ser seguido”. Na oportunidade, o Presidente submeteu um VOTO DE PESAR na direção da família enlutada do Prof. Flávio Colaço Chaves, que foi aprovado, por unanimidade, pelo Tribunal Pleno, com o Conselheiro Arnóbio Alves Viana registrando que havia sido aluno do Prof. Flávio Colaço Chaves, na disciplina Filosofia do Direito. Em seguida, o Presidente continuando com a palavra fez o seguinte pronunciamento: “Proponho, também, um VOTO DE PESAR na direção da família das nossas colegas e estimadas Ana Lúcia Araújo e Maria Sílvia Vasconcelos, pelo falecimento no último dia 16/04/2017, da sua estimada mãe, Sra. Deolinda de Araújo Neta, que deixou três filhos, seis netos e três bisnetos, um legado merecedor de nossas homenagens e, notadamente, em razão da proximidade que temos com a família”. O Presidente submeteu a Moção de Pesar proposta à consideração do Tribunal Pleno, que a aprovou, por unanimidade. A seguir, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana propôs um VOTO DE PESAR pelo falecimento da Sra. Evani Maria de Farias, mãe da ACP Maria de Fátima Araújo, lotada em seu Gabinete, no que foi aprovado, por unanimidade, pelo Tribunal Pleno. Em seguida, o Presidente fez a seguinte proposição: “Em sede de VOTO DE APLAUSO, os estagiários deste Tribunal, Adjamilton Medeiros Júnior e Rychard Guedes, integram a equipe vencedora do evento HackBrazil, competição que faz parte das atividades da Brazil Conference at Harvard & MIT, realizado no último fim de semana em Cambridge (EUA). A equipe composta por três estudantes de Engenharia Elétrica do Instituto Federal da Paraíba (IFPB) que, além dos nossos estagiários lotados na ASTEC, também, conta com o estudante Júlio Cezar Coelho. O projeto “Bubu Digital”, que pode ajudar a reduzir a

mortalidade infantil no mundo, concorreu com quatro finalistas de outros estados brasileiros, durante aquela Conferência, sendo os vencedores do prêmio. Isto muito enaltece ainda mais os estágios do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, tendo em vista a demonstração objetiva da qualidade da seleção e dos estagiários que aqui ingressam”. Na oportunidade, o Presidente submeteu a Moção de Aplauso proposta à consideração do Tribunal Pleno, que a aprovou, por unanimidade. No seguimento, o Presidente prestou as seguintes informações ao Plenário: “A Presidência determinou ontem (dia 18/04/2017), o bloqueio das contas de 06 Prefeituras Municipais e 03 Câmaras de Vereadores, pela não remessa da Prestação de Contas do exercício de 2016, a saber: Prefeituras Municipais de Catingueira, Lastro, Mari, Natuba, Santa Helena e Sousa; Câmaras de Vereadores de Diamante, Mari e Pilões. Com relação as Prefeituras Municipais de Mogeiro e Diamante, as suas contas bancárias foram desbloqueadas, tendo em vista a remessa a esta Corte o balancete do mês fevereiro/2017 e as da Prefeitura de Santa Helena, por ter enviado à esta Corte a Prestação de Contas do exercício de 2016. O Tribunal de Contas dará continuidade amanhã, a partir das 9:00 horas, no auditório Celso Furtado, do Centro Cultural Ariano Suassuna, do projeto “Escola e Cidadania”, que é um viés do Programa “Voluntários do Controle Externo”, esta vez recebendo a visita dos alunos da Escola Cidade Viva. A palestra escolhida para este encontro envolve a saúde e o palestrante será o médico desta Corte de Contas, Dr. Anderson Sousa, que é Cardiologista e falará sobre a saúde do coração. A ECOSIL está oferecendo treinamento a dezoito Auditores de Contas Públicas do TCE/PB, sobre o Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado (SIAF). O curso estará sendo ministrado durante toda esta semana e tem por facilitador o Analista de Sistemas Egnaldo Alves de Almeida”. A seguir, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, que prestou a seguinte informação ao Plenário: “Senhor Presidente, gostaria de comunicar que expedi Alertas, na qualidade de Substituto do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, aos Prefeitos dos Municípios de Remígio, Cajazeirinhas e Assunção, em face da análise das Leis Orçamentárias Anuais, para o exercício de 2017. Na qualidade de Relator original, expedi Alertas aos Prefeitos dos Municípios de Poço Dantas e de Poço de José de Moura, em face de inconformidades verificadas na análise feita no acompanhamento da gestão”. No seguimento, o Conselheiro Marcos Antônio da Costa prestou a seguinte informação ao Tribunal Pleno: “Senhor Presidente, gostaria de comunicar ao Tribunal que emiti Alertas na direção da Secretaria de Estado da Saúde, acerca do Portal da transparência, daquela Secretaria, bem como acerca de procedimento licitatório realizado por aquele órgão, que necessita de justificativas, dada algumas correções”. A seguir, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiróz usou da palavra, para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, nesta oportunidade, gostaria de sublinhar que nós que fazemos parte do Ministério Público de Contas estamos enlutados, pelas razões já declinadas por Vossa Excelência. Em razão à perda da genitora da servidora Maria Sílvia Vasconcelos, que se encontra, já há alguns meses, conosco, bem como porque grande parte dos nossos estagiários são alunos do UNIPÊ, em face do falecimento de um dos seus fundadores, Prof. Flávio Colaço Chaves. Gostaria, também, de enfatizar a importância para este Tribunal, do prêmio a que Vossa Excelência se referiu, obtido pelos estagiários Adjamilton Medeiros Júnior e Rychard Guedes, juntamente com Júlio Cezar Coelho, que não é um dos nossos estagiários, mas fez parte da equipe que foi aquiredoada com o primeiro lugar. Adjamilton Medeiros Júnior, originalmente, não pertence à área da Ciência da Computação e ele foi o primeiro caso na Comissão do Concurso para admissão de Estagiários no TCE/PB, que tivemos que nos debruçar, porque tecnicamente, ele não estava inserido na área Ciências da Computação e afins, mas foi um dos mais bem classificados. Está aí a prova de que não erramos ao abrir mão desse formalismo literal, já na admissão. Gostaria, também, de reforçar a importância do chamado “Bubu Digital”, para a redução da mortalidade de crianças, que é uma das revoluções copernicanas que a tecnologia, muitas vezes, a um custo baixíssimo provoca assim como foram as pastorais da criança, sobretudo em países como os Africanos e alguns países da Ásia e da América Latina. Gostaria de sublinhar o nosso orgulho e contentamento diante da vitória dessa equipe de brasileiros que venceu e sobrepujou equipes norte-americanas. Vale salientar que este prêmio é concedido pelo MIT e pela Universidade de Harvard, duas grandes referências acadêmicas e científicas e acredito que serve de estímulo para que esses jovens cientistas continuem nos seus projetos revolucionários, sobretudo em prol da coletividade e da humanidade”. Ainda nesta fase, o Presidente submeteu à

consideração do Plenário, que aprovou por unanimidade, requerimento de adiamento de férias do Conselheiro Marcos Antônio da Costa, que seriam gozadas neste mês de abril, para data a ser fixada, posteriormente. Na fase de Assuntos Administrativos, Sua Excelência submeteu à consideração do Tribunal Pleno, a RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA – que estabelece critérios de matriz de risco e os procedimentos internos para a seleção e apreciação das Prestações de Contas do Poder Executivo municipal, referentes aos exercícios de 2016 e anteriores, que foi aprovada por unanimidade, com as sugestões e emendas propostas, ficando a ratificação do texto final para a próxima sessão. Iniciando a pauta de julgamento, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-05876/09 – Recurso de Apelação interposto pelo Prefeito do Município de JOÃO PESSOA, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-1067/2016, emitido quando do julgamento de Inspeção Especial decorrente de denúncia acerca de supostas irregularidades na concessão de gratificações e de reajuste anual da remuneração dos servidores públicos municipais, durante o exercício de 2005. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: PROPOSTA DO RELATOR: Foi, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso de apelação, em virtude do cumprimento dos pressupostos regimentais, e, no mérito, não lhe dá provimento, mantendo-se, na íntegra, as decisões atacadas. CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA: pediu vista do processo. CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO: antecipou seu voto pelo conhecimento e provimento do Recurso de Apelação, para o fim de desconstituir a multa aplicada ao Prefeito Luciano Cartaxo Pires de Sá, através da decisão recorrida. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo reservaram seus votos para esta sessão. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que, após tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas do processo, votou acompanhando o entendimento do Relator, no que foi seguido pelo Conselheiro Marcos Antônio da Costa e pelo Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Aprovada a proposta do Relator, por maioria, com a divergência do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Em seguida, o Presidente promoveu as inversões de pauta nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-06503/16 – Prestação de Contas Anuais dos ex-gestores da Companhia DOCAS da Paraíba, Sra. Laura Maria Farias Barbosa (período de 01/01 a 05/01), Sr. Lucélio Cartaxo Pires de Sá (período de 06/01 a 17/09) e da Sra. Gilmara Pereira Temóteo (período de 18/09 a 31/12), relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal Pleno decida julgar regulares as contas prestadas pelos ex-gestores da Companhia Docas da Paraíba, Sra. Laura Maria Farias Barbosa (período de 01/01 a 05/01), Sr. Lucélio Cartaxo Pires de Sá (período de 06/01 a 17/09) e da Sra. Gilmara Pereira Temóteo (período de 18/09 a 31/12), relativa ao exercício de 2015. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04117/15 – Prestação de Contas Anuais da ex-Prefeita do Município de SANTANA DE MANGUEIRA, Sra. Tânia Manguiera Nitão Inácio, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo da ex-Prefeita do Município de Santana de Manguiera, Sra. Tânia Manguiera Nitão Inácio, relativa ao exercício de 2014; 2- julgar irregulares as contas de gestão da Ordenadora de Despesas, durante o exercício de 2014; 3- Declarar o atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000); 4- Imputar débito à Sra. Tânia Manguiera Nitão Inácio, no valor de R\$ 14.550,86, referente aos gastos excessivos com combustíveis, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para efetuar o recolhimento aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva; 5- Aplicar multa pessoal à Sra. Tânia Manguiera Nitão Inácio, no valor de R\$ 4.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE/PB, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 6- Determinar a formalização de autos específico, para apuração pormenorizada dos pagamentos com ajudas financeiras, pela Prefeitura Municipal de Santana de Manguiera; 7- Recomendar à Prefeitura Municipal de Santana de Manguiera, no

sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04704/14 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de TENÓRIO, Sr. Evilázio de Araújo Souto, bem como do gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Vanildo Batista Gomes, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que os membros do Tribunal: 1- Emitam Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Sr. Evilázio de Araújo Souto, Prefeito do Município de Tenório-PB, relativas ao exercício de 2013, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Declarem o atendimento parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor; 3- Julguem regulares, com ressalvas, os atos de gestão e ordenação das despesas examinadas nos presentes autos do Sr. Evilázio de Araújo Souto, Prefeito do Município de Tenório/PB, relativas ao exercício financeiro de 2013; 4- Julguem regulares, com ressalvas, as contas do Fundo Municipal de Saúde de Tenório, relativas ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Vanildo Batista Gomes; 5- Apliquem ao Sr. Evilázio de Araújo Souto, Prefeito Municipal de Tenório-PB, multa pessoal no valor de R\$ 8.815,42, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 6- Apliquem ao Sr. Vanildo Batista Gomes, Gestor do Fundo Municipal de Saúde do Município de Tenório-PB, multa no valor de R\$ 2.000,00, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 7- Comuniquem à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento integral das obrigações previdenciárias patronais; 8- Recomendem à atual Gestão do Município de Tenório-PB no sentido de guardar estrita observância às normas da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03506/14 – Prestação de Contas Anuais do Diretor Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem – DER, Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: I- Julgar regular com ressalvas a prestação de contas apresentada pelo do Diretor Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem – DER, Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, relativa ao exercício de 2013, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; II- Aplicar multa pessoal de R\$ 3.000,00, equivalente a 64,43 UFR/PB (Unidade Financeira de Referência), ao Superintendente do DER/PB, Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, em razão das irregularidades destacadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; III- Determinar comunicação à Controladoria Geral do Estado sobre as irregularidades que envolvem os processos de desapropriação; IV- Recomendar ao responsável maior observância dos comandos legais norteadores da Administração Pública, adotando providências com vistas a evitar as eivas nestes autos abordadas, sobretudo no que diz respeito à(o): 1 - Desequilíbrio financeiro; 2 - Informação incompleta sobre as receitas e despesas de terminais rodoviários; 3 - Ineficiência na gestão financeira dos terminais rodoviários; 4 - Falta de adoção de medidas para o recebimento dos débitos dos permissionários; 5 - Cessão de 34 servidores para outros Órgãos e Entidades, com prejuízo para a Autarquia, diante da carência

de pessoal disponível para o desenvolvimento de suas atividades administrativas; 6 - Despesas empenhadas sem prévio procedimento licitatório; 7 - Processamento de R\$ 227.655,68 em despesa, através de adiantamentos, distorcendo a finalidade que informa o instituto; 8 - Desapropriações burlando o sistema de controle interno; 9 - Ausência documental em processos de desapropriação, viciando as respectivas indenizações; 10 - Pagamento de multas e juros à PBPREV por atraso no recolhimento das obrigações previdenciárias; 11 - Não apresentação ou encaminhamento incompleto de processos administrativos de despesa com a PBPREV; 12 - Não cumprimento das metas físicas previstas no QDD; e 13 - Diferença a menor de R\$ 441.566,53 entre a receita dos terminais rodoviários registrada no SAGRES (R\$ 4.028.165,67) e o montante informado pelo DER (R\$ 4.469.732,20). O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou acompanhando o voto do Relator, acrescentando recomendação ao gestor no sentido de adotar providências acerca das ocupações das faixas de domínio nas estradas estaduais. O Conselheiro Marcos Antônio da Costa votou acompanhando o voto do Relator, sendo seguido pelo Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Na oportunidade, o Presidente, acolhendo sugestão do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, determinou o envio de Memorando à DEAGE para incluir no processo de acompanhamento da gestão, a fim de verificar junto ao DER o tratamento dado às faixas de domínio das rodovias estaduais. PROCESSO TC-02898/12 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de MARIZÓPOLIS, Sr. José Vieira da Silva, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00230/13 e no Acórdão APL-TC-00888/13, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2011. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida, preliminarmente, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de Marizópolis, Sr. José Vieira da Silva, relativo à Prestação de Contas do exercício de 2011, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, no sentido de excluir a irregularidade denominada “Saldo não comprovado de extratos bancários” e desconstituir a correspondente imputação de débito, no valor de R\$ 17.532,54, reduzindo a imputação total de R\$ 1.212.246,17 para R\$ 1.194.710,63, mantendo-se incólumes os demais termos das decisões prolatadas por esta Corte de Contas no Parecer PPL-TC 00230/2013 e no Acórdão APL TC 00888/2013. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03703/16 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de SANTO ANDRÉ, tendo como Presidente a Vereadora Neuza Maria da Costa Camilo, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: I- Julgar regulares as contas anuais de responsabilidade da Presidente da Câmara Municipal de Santo André, Sra. Neuza Maria da Costa Camilo, relativas ao exercício de 2015. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03818/16 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de PEDRA LAVRADA, tendo como Presidente o Vereador Hemerson Maerton Cordeiro Costa, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal: I- Julgar regulares as contas anuais prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Pedra Lavrada, Sr. Hemerson Maerton Cordeiro Costa, relativas ao exercício de 2015; II- Declarar o atendimento integral dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2015. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-09104/14 – Recurso de Apelação interposto pela empresa LAIRES DA SILVA VIEIRA – ME, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00677/16, emitido quando do julgamento do recurso de revisão interposto em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC nº 01782/13, lavrado quando da análise das despesas com obras realizadas no exercício de 2011, pela Prefeitura Municipal de LAGOA (Processo TC nº 05097/12). Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo não conhecimento do recurso, tendo em vista a falta de previsão regimental. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida pelo não conhecimento do Recurso de Apelação interposto pela empresa LAIRES DA SILVA VIEIRA – ME em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 00677/16 emitido em sede de

Recurso de Revisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-00211/17 – Análise da Decisão Singular DSPL-TC-00032/17, exarada em face de Inspeção “in loco”, realizada para o Acompanhamento da Gestão do Poder Executivo do Município de SÃO MIGUEL DE TAIPIÚ, referente ao exercício de 2017, tendo como responsável o Prefeito Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, Sua Excelência o Presidente convocou, o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, para compor o quorum regimental, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Em seguida, o RELATOR submeteu à consideração do Tribunal Pleno, a Medida Cautelar constante da Decisão Singular DSPL-TC-00032/17 -- emitida em face de atos administrativos praticados pelo Prefeito do Município de São Miguel de Taipú, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo – que foi referendada, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo e com o adendo do Presidente Conselheiro André Carlo Torres Pontes, no sentido de remeter cópia da referida Cautelar ao Ministério Público do Estado da Paraíba. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a sessão, às 12:20horas, abrindo audiência pública para redistribuição de 03 (três) processos, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno, com a DIAFI informando que no período 12 a 18 de abril de 2017, distribuiu, por vinculação, 02 (dois) processos de Prestações de Contas da Administrações Municipais e Estadual, totalizando 25 (vinte e cinco) processos no corrente exercício, e para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 19 de abril de 2017.

Sessão: 2117 - Ordinária - Realizada em 29/03/2017

Texto da Ata: Aos vinte e nove dias do mês de março do ano dois mil e dezessete, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão e Marcos Antônio da Costa. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, que se encontrava, em Brasília-DF, no dia de hoje, participando de Audiência com diversos Senadores e Membros da Direção da ATRICON, no Congresso Nacional, para tratar da PEC, que cria o Conselho Nacional dos Tribunais de Contas – CNTC e Arthur Paredes Cunha Lima, por motivo de licença médica. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-04117/15 (adiado para a sessão ordinária do dia 12/04/2017, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) e TC-04166/15 (Retirado de Pauta, por solicitação do Relator) - Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-04441/14 - (adiado para a sessão ordinária do dia 05/04/2017, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Inicialmente, o Presidente Conselheiro André Carlo Torres Pontes comunicou que em virtude da ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, os processos, a seguir relacionados, sob a sua relatoria, estavam adiados para a sessão ordinária do dia 05/04/2017, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados. PROCESSOS TC-03949/15; TC-04704/15 e TC- 14324/15. No seguimento, o Conselheiro Marcos Antônio da Costa usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de informar que nos dias 27 e 28 do corrente mês, em Brasília-DF, participei do Curso de Governança e Gestão dos Tribunais de Contas, oferecido pelo Instituto Rui Barbosa (IRB) e pelo Instituto Serzedello Corrêa. O material colhido, bem como o relatório acerca do evento estarei remetendo à Vossa Excelência. Destaco, nesta oportunidade, que, acerca da jornada científica que será realizada pelo IRB, conversei com o Conselheiro Sebastião Helvécio e Sua Excelência deseja que o evento seja realizado aqui na Paraíba, e vamos estabelecer uma data para tanto. Em segundo lugar, comunico ao Tribunal Pleno que emiti Alertas acerca de inconformidades detectadas na Lei de Diretrizes

Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual das seguintes Prefeituras Municipais: Campina Grande (LDO), Riachão do Bacamarte (LDO), Tacima (LDO), Duas Estradas (LDO), Casserengue (LDO), Cuitegi (LDO), Píripituba (LOA), Belém (LOA), Araruna (LDO), Gurinhém (LOA), Bananeiras (LOA), Araçagi (LOA) e Alhandra (LOA)". Em seguida, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, gostaria de informar inicialmente, que está havendo um pequeno atraso na divulgação do resultado do Concurso de Fotografias promovido por esta Corte de Contas, devido a enfermidade que estou acometido, desde sábado passado, bem como mais dois membros da equipe que faz parte da Comissão Julgadora. Tentamos fazer pela rede e não deu certo, mas creio que até hoje a tarde, poderemos divulgar o resultado. Em segundo lugar, gostaria de informar ao Tribunal Pleno, que emiti Alertas a gestores dos municípios de Alagoa Nova, Barra de São Miguel e Barra de Santana, devido a inconformidades detectadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e/ou na Lei Orçamentária Anual (LOA)". No seguimento, a Procuradora-Geral do Ministério Público junto a esta Corte usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, iniciei minha fala sublinhando que amanhã acontecerá a posse conjunta dos novos integrantes da Associação dos Membros do Ministério Público de Contas do Brasil (AMPICON) e, bem assim, do Conselho Nacional dos Procuradores Gerais de Contas, em Brasília-DF. Para minha grata surpresa, a chefe do cerimonial desta Corte, Sra. Silvana Matos, me informou hoje pela manhã que o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira representará o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba nesse evento, ficando, portanto, aqui, registrada a minha satisfação e o meu júbilo com tamanho prestígio e tenho certeza que Vossa Excelência só reforçou junto à Sua Excelência a pertinência de algum representante da Corte de Contas da Paraíba se fazer presente ao evento. Tão pouco poderia deixar de passar, em brancas nuvens, a entrevista concedida pelo nosso Conselheiro e Médico Antônio Nominando Diniz Filho à revista que, também, se chama "Médico", editada pelo Sindicato dos Médicos do Distrito Federal -- que tem o Dr. Lindenberg Fialho como Presidente -- acerca das Organizações Sociais na área da saúde. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho teve essa oportunidade porque, originalmente, por ocasião daquele evento realizado pelo Ministério Público de Contas da Paraíba, com o apoio da ECOSIL e da Presidência deste Tribunal, em setembro do ano passado, travou conhecimento pessoal com a colega Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira que, entusiasmada pelos nossos avanços em relação, inclusive, à interpretação da Constituição Federal, no que tange ao fenômeno das Organizações Sociais -- muito na esteira do que as OSCIP, um dia foram para o nosso Estado -- suscitou que o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho retornasse à Brasília, não como Conselheiro para alguma exposição junto ao IRB ou a ATRICON, mas numa rara oportunidade de diálogo com o Ministério Público do Distrito Federal e com o Conselho Regional de Medicina, Ministério Público da União, Procuradoria da República, Ministério Público do Trabalho. Me parece extremamente salutar esse diálogo entre as instituições, bem como a atuação em rede para se discutirem certos pontos, como na entrevista, onde o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho afirma que a administração por Organizações Sociais é efetivamente mais cara do que aquela da administração direta e ataca, com muita veemência, a substituição por terceiros da própria ação cometida constitucionalmente ao Poder Público, na área da prestação de serviços essenciais à saúde. Em termos bem claros, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho frisou que, na verdade, à maioria dessas organizações, por não deterem estrutura mínima, funcionam como verdadeiras intermediadoras de mão-de-obra e contratação de serviços. Nesse sentido, nós nos congratulamos com Sua Excelência e, mais uma vez, tenho a certeza de que nossa indicação foi mais do que pertinente e justa". Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho fez o seguinte pronunciamento: "Recebi exemplares da revista "Médico" e irei distribuir com os Senhores membros do Tribunal Pleno e gostaria de enfatizar que tudo isto foi fruto de um trabalho feito pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, não foi meu pessoalmente, em especial do trabalho do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, através da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, que se debruçou sobre a questão das Organizações Sociais, da própria Auditoria deste Tribunal e, graças a Sua Excelência a Procuradora-Geral Sheyla Barreto Braga de Queiróz, que nos colocou naquele projeto. Quem presidiu a mesa dos trabalhos na ocasião foi o Procurador do Tribunal de Contas da União, que fez a sustentação oral contra o impeachment da Presidente Dilma, Dr. Júlio Marcelo de Oliveira. Senhor Presidente gostaria de informar, com relação ao incidente ocorrido no Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro

– TCE-RJ. O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba tem sido exemplo desde sua criação, desde os nossos antecessores, esta geração e as futuras, pois isto é uma questão de DNA. Por fim, Senhor Presidente, gostaria de informar que o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional norma do Estado do Mato Grosso no tocante à contratação temporária de servidores. A Ação Direta de Inconstitucionalidade é a ADIN nº 3662 e foi ajuizada pela Procuradoria Geral da República e ele modulou os efeitos da decisão para autorizar a manutenção dos atuais contratos de trabalho, pelo prazo máximo de um ano, contados da data da publicação do julgamento. Já que estamos começando o ano, com novos gestores, acho interessante que nós pegássemos carona nesta decisão que foi contra o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Mato Grosso, para começarmos a trabalhar nessa linha". Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente prestou as seguintes informações ao Tribunal Pleno: "Comunico que o Tribunal de Contas estará oferecendo treinamento a todos os técnicos das Prefeituras paraibanas que sejam responsáveis pela elaboração da LDO e do PPA, nos próximos dias 03 e 04 de abril, nas salas 1 e 2 do CCAS. Na oportunidade, a ACP Maria Zaira Chagas Guerra Pontes estará orientando os participantes na elaboração dos mecanismos de planejamento a serem encaminhados para a apreciação do legislativo no corrente exercício. Portanto, pedimos a todos os Prefeitos que indiquem os técnicos da área, para que possamos norteá-los na produção da LDO e do PPA. Aproveito a oportunidade para parabenizar a todos os que se esmeraram na feitura e sucesso, evidente, do último evento sobre Planejamento e Desenvolvimento Sustentável, realizado, aqui, nas dependências do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Informo, também, que a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiróz estará tomando posse como Tesoureira do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Contas (CNPGC), amanhã (dia 30/03/2017), oportunidade em que também, haverá a posse dos novos dirigentes da Associação Nacional do Ministério Público de Contas (AMPICON). O Procurador do Ministério Público de Contas da União (MP/TCU), Dr. Júlio Marcelo de Oliveira, será o Presidente da AMPICON. Já a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, Dra. Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, tomará posse como Presidente do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Contas (CNPGC)". Na oportunidade, o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, um VOTO DE APLAUSO na direção da Procuradora-Geral do Parquet de Contas da Paraíba. Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiróz e ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas da União, Dr. Júlio Marcelo de Oliveira, pelas suas posses nos referidos cargos. Em seguida, Sua Excelência o Presidente prosseguiu com as comunicações: "A propósito, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira estará representando o TCE/PB na solenidade de posse da nossa colega Sheyla Barreto Braga de Queiróz, visto que Sua Excelência já está cumprindo agenda na Capital Federal hoje pela manhã, onde participará de audiência no Senado Federal com membros da ATRICON, para tratar da PEC que cria o Conselho Nacional dos Tribunais de Contas e, amanhã, participará da já mencionada posse e de Reunião no Tribunal Superior Eleitoral (TSE). É com consternação que trago duas Moções de Pesar para submeter a esta Casa: o primeiro é um VOTO DE PESAR em razão do falecimento do Sr. Antônio Hígino Sobrinho, pai da nossa estimada colega Lucicleide Hígino, ocorrido no último dia 23. Comunico, também, que na última segunda-feira (dia 27/03/2017), faleceu a Sra. Maria Santos Teixeira Burity, mãe do nosso dileto companheiro de trabalho Emmanuel Burity. Assim, apresento a nossa solidariedade às duas famílias, rogando a Deus que amenize a dor que os punge". O Tribunal Pleno aprovou, por unanimidade, os dois VOTOS DE PESAR propostos por Sua Excelência o Presidente, Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Finalizando as comunicações, Sua Excelência disse o seguinte: "Convido a todos para o evento que será realizado na próxima sexta-feira (dia 31/03/2017), às 8h30, no saguão do Centro Cultural Ariano Suassuna (CCAS). Na ocasião haverá a entrega do prêmio ao vencedor do Concurso de Fotografia, coordenado pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e, ainda, realizaremos homenagens aos aniversariantes do mês de março; aos servidores que tiveram Progressão Funcional em 2017 e aos servidores que estão comemorando, respectivamente, dez e vinte anos de posse nesta Corte de Contas. Em seguida, o Presidente comunicou ao Tribunal Pleno que, esta Corte, em razão da sistemática do Acompanhamento da Gestão, incorporou aos seus normativos a declaração de não recebimento de balancete. Os balancetes do mês de janeiro já foram, previamente, em sua maioria, examinados, tendo a DIAFI constatado várias inconsistências relacionadas, notadamente,

a diferença de saldo, falta de extratos bancários, falta de vinculação de contas à gastos vinculados, dentre outras. O Estado, várias Prefeituras e Câmaras terão os balancetes devolvidos, para que no prazo de 05 (cinco) dias encaminhem os balancetes devidamente corrigidos a partir dos relatórios que serão colocados, juntamente com os respectivos processos. Informo, ainda, que alguns profissionais da contabilidade se anteciparam e solicitaram a devolução, no que foram atendidos. Comunico que recebi a visita do Juiz Federal Dr. Bianor Arruda, para convidar a todos da Corte, para um evento que ocorrerá nas dependências da Justiça Federal, na próxima sexta-feira, pela manhã, onde haverá o lançamento do X volume da Revista Parahyba Judiciária, publicação institucional que reúne 19 artigos com enfoque no Novo Código de Processo Civil (CPC), contando com a presença do constitucionalista José Carlos Souto, que vem a ser membro da Procuradoria da Fazenda Nacional e experto na Corte Suprema Norte Americana. Tendo em vista a licença do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, para tratamentos de saúde, o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo foi designado para substituir Sua Excelência, em seu Gabinete, durante o seu afastamento, inclusive participando das sessões da 2ª Câmara e do Tribunal Pleno, na qualidade de Conselheiro em exercício. Em seguida, o Presidente submeteu ao Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, com o aval dos Presidentes das 1ª e 2ª Câmaras, Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Antônio Nominando Diniz Filho, respectivamente, onde determinou que não serão mais remetidas comunicações, aos responsáveis, por ofício, das decisões do Tribunal, julgando regulares ou regulares com ressalvas, bem como os Alertas, conforme consta do Regimento Interno desta Corte de Contas. Ainda nesta fase, o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, requerimento do Procurador do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Luciano Andrade Farias, no sentido de usufruir dezessete dias de suas férias regulamentares. Dando início à Pauta de Julgamento, Sua Excelência o Presidente Conselheiro André Carlo Torres Pontes transferiu a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em virtude da necessidade de se ausentar, temporariamente, da sessão. Em seguida, Sua Excelência o Presidente em exercício, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental. A seguir, Sua Excelência promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-04368/13 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gilberto Carneiro da Gama, Procurador Geral do Estado, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-440/2016, emitido quando do julgamento das contas da Procuradoria Geral do Estado, exercício de 2012. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogado Lúcio Landim Batista da Costa (OAB-PB-24005-B). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Conhecer do recurso de reconsideração, pois estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 33, da LOTCE/PB, e nos arts. 223 e 230 do RITCE/PB; 2- Conceder-lhe provimento, modificando apenas os itens 01 e 02 do Acórdão APL TC nº. 440/2016, para julgar regulares as contas prestadas pelo gestor e ordenador de despesas da Procuradoria Geral do Estado, Senhor Gilberto Carneiro da Gama relativas ao exercício de 2012, bem como excluir a multa aplicada, mantendo os demais efeitos da decisão; 3- Recomendar a adoção das medidas cabíveis para a regularização do terreno onde estão construídos a FUNAD e o Hospital Estadual de Emergência e Trauma - Senador Humberto Lucena, junto ao INSS, o que deverá ser acompanhado nas próximas Prestações de Contas Anuais da Procuradoria Geral do Estado. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Devolvida a direção dos trabalhos ao titular, tendo em vista o seu retorno à sessão, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-04005/15 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de DONA INÊS, Sr. Antônio Justino de Araújo Neto, bem como da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Tarciana Lucena Nunes de Carvalho, exercício de 2014. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Sr. Neuzomar de Souza Silva – Contador. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas do ex-Prefeito do Município de Dona Inês, Antônio Justino de Araújo Neto, exercício de 2014; 2- Declarar atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Julgar regular com ressalvas as contas de gestão referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do ex-Prefeito Antonio Justino de Araújo Neto; 4- Julgar regular com ressalvas as contas de gestão, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade da Sra.

Tarciana Lucena Nunes de Carvalho, gestora do Fundo Municipal de Saúde de Dona Inês; 5- Aplicar multa pessoal ao Sr. Antonio Justino de Araújo Neto, no valor de R\$ 7.500,00, o equivalente a 161,60 URF/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93; 6- Aplicar multa a Sra. Tarciana Lucena Nunes de Carvalho, no valor de R\$ 5.500,00, o equivalente a 118,51 URF/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93; 7- Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias aos responsáveis, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento das multas ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 8- Determinar a remessa de informações à Receita Federal do Brasil, para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias para adoção das medidas de sua competência; 9- Determinar ao atual gestor para: Adotar providências necessárias à regularização das situações, caracterizadoras de inconcebível transgressão à norma constitucional do concurso público e aos consagrados princípios da legalidade e da isonomia, no tocante ao não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público; 10- Recomendar aos atuais gestores no sentido de: a- Melhorar o controle das finanças públicas e evitar distorções orçamentárias; b- Buscar a regularização da situação quanto ao não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, a fim de evitar danos ambientais iminentes; c- Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no tocante ao não empenhamento das verbas previdenciárias. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas em referência, tendo em vista o não recolhimento das contribuições previdenciárias descontados dos servidores. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Marcos Antônio da Costa acompanharam o voto do Relator. Aprovado o voto do Relator, por maioria, com a divergência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC-02450/12 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de JUAREZ TÁVORA, Sr. José Alves Feitosa, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-0007/14 e no Acórdão APL-TC-0026/14, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2011. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Rilype Mariz de Sousa – OAB-PB 23.691. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal: 1- Tome conhecimento do recurso de reconsideração, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, dê-lhe provimento parcial para diminuir a imputação de débito ao antigo Alcaide de R\$ 149.742,64 para R\$ 127.321,20, remanescendo, assim, a responsabilização pelo excesso de gastos com combustíveis para as Secretárias de Educação e Saúde, R\$ 112.957,81, e pelo registro de saldo financeiro não demonstrado, R\$ 14.363,39; 2- Remeta os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-06174/16 – Prestação de Contas Anuais da gestora da Empresa Paraibana de Turismo S/A, Sra. Ruth Avelino Cavalcanti, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os membros do Tribunal Pleno: 1- Julguem regulares as contas da ex-Gestora da Empresa Paraibana de Turismo S/A (PBTUR), Senhora Ruth Avelino Cavalcanti, relativas ao exercício de 2015; 2- Recomendem a atual Diretoria da PBTUR, no sentido de que regularize a situação das lojas construídas e vendidas pela PBTUR, no tocante à escrituração das referidas salas em nome dos legítimos proprietários; priorize as ações do Pólo Turístico de Cabo Branco, bem como realize as atualizações das contas do Ativo Permanente, conforme indicado pela Auditoria às fls. 709/715. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03180/14 – Prestação de Contas Anuais dos gestores do PROJETO COOPERAR, Dr. Roberto da Costa Vital (período de 01/01 a 09/05 e de 06/06 a 31/12) e Dra. Ana Lúcia Figueiredo Brito da Silva (período de 10/05 a 05/06), relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Eduardo dos Santos Farias – OAB/PB-12.230 -

representante do Dr. Roberto da Costa Vital. Comprovada a ausência da Sra. Ana Lúcia Figueiredo Brito da Silva e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte: 1- Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), julgue regulares com ressalvas as contas de gestão dos Coordenadores Gerais do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital (período de 01 de janeiro a 09 de maio e de 06 de junho a 31 de dezembro) e Dra. Ana Lúcia Figueiredo Brito da Silva (intervalo de 10 de maio a 05 de junho), relativas ao exercício financeiro de 2013; 2- Informe às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 3- Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, aplique multa ao gestor do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, CPF n.º 027.207.104-82, no valor de R\$ 1.000,00, correspondente a 21,55 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB; 4- Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5- Envie recomendações no sentido de que o atual Coordenador Geral do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, adotando, para tanto, as medidas administrativas corretivas para o regular funcionamento do mencionado projeto estadual. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05490/13 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de SANTA HELENA, Sr. Elair Diniz Brasileiro, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00170/2014 e no Acórdão APL-TC-00615/2014, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2012. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou sentido de que os membros do Tribunal Pleno decidam conhecer do recurso de reconsideração, posto que atendidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, concedam-lhe provimento, para o fim de: 1- desconstituir o Parecer PPL-TC-00170/2014, emitindo-se novo parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Santa Helena, Sr. Elair Diniz Brasileiro, relativa ao exercício de 2012; 2- Reformar o Acórdão APL-TC-00615/2014, passando a julgar regular com ressalvas as contas de gestão do referido gestor, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04996/10 – Denúncia formulada pelo Sr. Antônio Moacir Leite de Meneses Filho, Vereador do Município de CAJAZEIRAS, noticiando a prestação de informação falsa, por parte do Sr. Leonid de Souza Abreu – ex-Prefeito e do José Francisco de Abreu – ex-gestor do Instituto de Previdência do Município, ao Ministério da Previdência Social, em relação à edição de lei autorizativa de parcelamento de débitos previdenciários. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os membros do Tribunal Pleno decidam conhecer da denúncia, julgando-a procedente, aplicando multas individuais aos Srs. Leonid de Souza Abreu e José Francisco de Abreu, no valor de R\$ 4.150,00, nos termos do art. 56 da LOTCE/PB, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, determinando a remessa de cópia da decisão ao Ministério Público Federal, bem como à Receita Federal do Brasil, para as providências cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04705/15 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de CATINGUEIRA, Sr. Albino Félix

de Sousa Neto, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno: 1- Emitam parecer contrário à aprovação das contas de governo prestadas pelo Prefeito Municipal de Catingueira, Senhor Albino Félix de Sousa Neto, relativas ao exercício de 2014, neste considerando o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2- Determinem a restituição da quantia de R\$ 3.353,49 ou 72,26 UFR/PB, relativa a disponibilidades financeiras não comprovadas, dada a ausência de extratos bancários das contas correntes n.º 130004371-0 (IPI), 14.743-5 (Fundo Municipal) e 23.982-2 (Agente Jovem), como discriminado no Documento TC n.º 57.746/16, com recursos do próprio gestor, Senhor Albino Félix de Sousa Neto, no prazo de 60 (sessenta) dias aos cofres municipais; 3- Apliquem multa pessoal ao Senhor Albino Félix de Sousa Neto, no valor de R\$ 3.000,00 ou 64,64 UFR/PB, notadamente pela contabilização incorreta de despesas, pela omissão de valores da Dívida Fundada, infringência à LRF pelo déficit orçamentário e financeiro apurados, elaboração incorreta de instrumentos orçamentários, por ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, pela aplicação abaixo do mínimo estabelecido para as despesas condicionadas (RVM/FUNDEB, MDE e Ações e Serviços Públicos de Saúde), bem como pelo registro de disponibilidades financeiras não comprovadas, redundando em prejuízo ao Erário, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria n.º 61/2014; 4- Assinem o prazo de 60 (sessenta) dias à responsável antes identificado, para o recolhimento voluntário das multas ora aplicadas, aos cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5- Conheçam da denúncia, protocolizada sob Documento n.º 24187/15, e julguem-na procedente, acerca de contratação de servidores, de forma irregular; 6- Julguem irregulares as contas de gestão, na condição de ordenador de despesas, do Senhor Albino Félix de Sousa Neto; 7- Determinem a remessa dos Documentos TC n.º 12.072/15 e TC- 51.929/15, anexadas a estes autos, tratando de possíveis pagamentos fictícios efetuados para limpeza e manutenção de 800m de canais, retirada de entulhos e poda de 390 árvores, no valor mensal de R\$ 15.600,00, totalizando o montante, no exercício de 2014, de R\$ 156.000,00, junto a empresa Demézio Construções Ltda EPP, para que seja apurada a matéria no Processo TC n.º 13933/15, referente à Inspeção Especial de Obras, relativa ao exercício de 2014; 8- Ordenem o envio da matéria relativa à questão previdenciária, noticiada nos presentes autos, à Receita Federal do Brasil, para que adote as providências a seu cargo; 9- Ordenem a remessa de cópia destes autos à Procuradoria Geral de Justiça para adoção das providências a seu cargo; 10- Determinem a comunicação ao denunciante acerca da decisão que vier a ser proferida; 11- Recomendem à atual administração de Catingueira no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, LC n.º 101/00, Lei n.º 8.666/93, Lei n.º 4.320/64 e às normas e princípios de Contabilidade, além das normas emanadas por esta Corte de Contas, especialmente as que dizem respeito à realização de concurso público, para provimento de cargos que estejam sendo ocupados permanentemente por contratados, caso ainda persista tal situação. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-04430/15 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de JURU, Sr. Luiz Galvão da Silva, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte: 1- Emita parecer contrário à

aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Juru, Sr. Luiz Galvão da Silva, relativas ao exercício de 2014, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;

2- Julgue irregulares as contas de gestão do Sr. Luiz Galvão da Silva, na qualidade de ordenador de despesas;

3- Impute débito ao gestor Sr. Luiz Galvão da Silva no valor de R\$ 311.418,26, o equivalente a 6.710,15 UFR-PB, referente à aquisição de material de limpeza (R\$ 20.992,69); locação de horas máquinas do trator tipo esteira (R\$ 138.270,00); locação de caminhão aberto (R\$ 37.500,00) locação de carro PIPA (R\$ 104.000,00) e aquisição de pneus, manutenção e revisão dos veículos locados (R\$ 10.655,67);

4- Aplique multa pessoal ao Sr. Luiz Galvão da Silva, no montante de R\$ 9.856,70, correspondentes a 212,38 UFR/PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como por infração às normas exigidas pela Lei de Licitações Contratos, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica deste Tribunal;

5- Assine o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha o débito aos cofres do Município e a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão;

6- Comunique à Receita Federal do Brasil acerca da irregularidade relativa à falta de recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao INSS, como também ao Presidente do Instituto Previdenciário do Município de Juru para providências cabíveis;

7- Determine que a Auditoria verifique quando da análise da prestação de contas anual do exercício de 2017, o cumprimento dos Acórdãos APL-TC-00606/14, item 2; APL-TC-00347/14, item 7; APL-TC-00150 e APL-TC-00151/14, itens 3 e 4, respectivamente;

8- Recomende à Administração Municipal de Juru no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais, bem como as consubstanciadas na Lei nº 4320/64, Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e na Lei 8.666/93, sobretudo a fim de evitar a repetição das falhas constatadas na presente prestação de contas.

Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.

PROCESSO TC-03976/16 - Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de GUARABIRA, tendo como Presidente o Vereador Inaldo Henriques da Silva Júnior, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal decida: 1- Julgar irregular as contas prestadas, referentes ao exercício 2015, da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Guarabira, de responsabilidade do Sr. Inaldo Henriques da Silva Júnior;

2- Declarar o atendimento parcial das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3- Imputar débito ao Sr. Inaldo Henriques da Silva Júnior, no valor de R\$ 11.017,60, em face de excesso de remuneração percebido pelo mencionado gestor, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;

4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Inaldo Henriques da Silva Júnior, no valor de R\$ 4.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

5- Recomendar à Câmara Municipal de Guarabira no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04867/16 - Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de SERRARIA, tendo como Presidente o Vereador Ronaldo da Silva Santos, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal decida: 1- Julgar regulares as contas prestadas, referentes ao exercício 2015, da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Serraria, de responsabilidade do Sr. Ronaldo da Silva Santos;

2- Declarar o atendimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3- Recomendar à Câmara Municipal de Serraria no sentido de evitar a repetição da falha verificada nos

presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06168/10 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Alexandre Lourenço da Silva, Servidor da Prefeitura Municipal de RIO TINTO, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no Acórdão APL – TC- 421/2016. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas decida pelo não conhecimento do presente recurso de revisão, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04631/14 – Verificação de Cumprimento da Decisão consubstanciada no item 7 do Acórdão APL-TC-00662/2015, por parte da ex-Prefeita do Município de PILAR, Sra. Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges Ribeiro, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2013. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: opinou, oralmente, ratificando os termos do pronunciamento da Corregedoria. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal decida: 1- Declarar o não atendimento do item “7” do Acórdão APL TC 662/2015 pela ex-Prefeita Municipal de Pilar, Senhora Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges Ribeiro;

2- Aplicar-lhe multa pessoal, no valor de R\$ 3.000,00, equivalente a 64,64 UFR-PB, em virtude de descumprimento injustificado de decisão desta Corte de Contas, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 021/2015;

3- Assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

4- Conceder o prazo de 90 (noventa) dias ao atual Prefeito Municipal de Pilar, Senhor José Benício de Araújo Neto, a fim de que cumpra a decisão do Tribunal contida no item “7” do Acórdão APL-TC-662/2015 (fls. 636/646), adotando as providências necessárias referente à contratação de servidores mediante lei julgada inconstitucional, para atendimento de excepcional interesse público, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie, determinando que o cumprimento deste item da decisão, seja verificado no Processo de Acompanhamento da Gestão 2017. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02615/12 – Verificação de Cumprimento de Decisão constante do Acórdão APL-TC-202/2015, por parte do ex-Prefeito do Município de LIVRAMENTO, Sr. Jarbas Correia Bezerra e pela atual Prefeita Sra. Carmelita Estevão Ventura Sousa, acerca de valor a ser reposto à conta específica do FUNDEB. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada as ausências das interessadas e de seus representantes legais. MPCONTAS: opinou, oralmente, acompanhando o pronunciamento da Corregedoria. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte decida: 1- Declarar não cumprido o Acórdão APL TC nº 202/2015, em razão da não comprovação do pagamento da multa e débito ali imputados, bem como da não devolução dos recursos do FUNDEB;

2- Aplicar a Senhora Carmelita Estevão Ventura Sousa, Prefeita do Município de Livramento - PB, multa no valor de R\$ 2.000,00, equivalentes a 43,09 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;

3- Devolver os presentes autos à Corregedoria do TCE/PB para acompanhamento do cumprimento das decisões desta Corte. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a sessão, às 12:35horas, comunicando que não havia processo para distribuição ou redistribuição, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno, com a DIAFI informando que no período



de 22 à 28 de março de 2017, distribuiu, por vinculação, 01 (hum) processo de Prestações de Contas da Administrações Municipais e Estadual, totalizando 15 (quinze) processos no corrente exercício, e para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 29 de março de 2017.

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Citado: ANDRE LUIZ FRANCO DE AGUIAR, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 5 dias por determinação do relator.

Defiro, por excepcionalidade, o pedido de prazo adicional para o oferecimento de defesa, mas por 5 (cinco) dias.

Processo: [06601/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Citado: DIEGO DE FRANÇA MEDEIROS, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Diego de França Medeiros Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, concorde definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Processo: [06603/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2010

Citado: DIEGO DE FRANÇA MEDEIROS, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Diego de França Medeiros Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, concorde definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Extrato de Decisão

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00039/17

Sessão: 2693 - 06/04/2017

Processo: [05775/03](#)

Jurisdicionado: Tribunal de Contas

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2003

Interessados: Livânia Maria da Silva Farias, Gestor(a); Cícero de Lucena Filho, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-05775/03, os membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM determinar o sobrestamento dos autos até o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4562 pelo Supremo Tribunal Federal.

Ato: Acórdão AC1-TC 00694/17

Sessão: 2693 - 06/04/2017

Processo: [06712/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Bonfim

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Interessados: Esaú Rael Araújo da Silva Nóbrega, Gestor(a); Rosalba Gomes da Nobrega, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. RECOMENDAR à atual Prefeita Municipal, Senhora Rosalba Gomes da Nóbrega, a adoção de providências no sentido de regularizar a gestão de pessoal da entidade, quanto aos agentes públicos contratados irregularmente e ao atendimento das normas e dos princípios da contabilidade pública; 2. DETERMINAR a verificação das atuais contratações por excepcional interesse público da entidade e a sua remuneração fora da folha de pagamento de servidores, pela Unidade Técnica responsável pelo Acompanhamento da Gestão, nos termos da Resolução RN TC nº. 001/2017; 3. ORDENAR o arquivamento dos autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de abril de 2017.

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2698 - 18/05/2017 - 1ª Câmara

Processo: [06817/00](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2000

Intimados: Maria Luiza do Nascimento Silva, Ex-Gestor(a); Rodrigo dos Santos Lima, Advogado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 06817/00 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2698 - 18/05/2017 - 1ª Câmara

Processo: [04014/11](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: Roseana Maria Barbosa Meira, Ex-Gestor(a); Maria das Dores Lima, Contador(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).

Sessão: 2698 - 18/05/2017 - 1ª Câmara

Processo: [05791/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2015

Intimados: José Ademir Pereira de Moraes, Responsável; Diogo Maia da Silva Mariz, Advogado(a); Laise Maria Netto Schuler de Menezes, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [03463/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Citados: Zenilda Vidal de Paiva Pinheiro, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [00244/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [08545/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux



Ato: Acórdão AC1-TC 00695/17

Sessão: 2693 - 06/04/2017

Processo: [06723/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Branca

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Interessados: Eduardo José Torreão Mota, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em DECLARAR a perda de objeto do item 02 do Acórdão AC1 TC nº. 01950/2013 e, conseqüentemente, o ARQUIVAMENTO dos autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de abril 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 00697/17

Sessão: 2693 - 06/04/2017

Processo: [06787/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Quixaba

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Interessados: Julio Cesar de Medeiros Batista, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em ORDENAR o arquivamento dos autos, por perda de objeto, haja vista a rescisão dos contratos supostamente ilegais elencados no relatório inicial da Auditoria à fl. 22. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de abril de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 00696/17

Sessão: 2693 - 06/04/2017

Processo: [06882/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimbas

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Interessados: Nilton de Almeida, Gestor(a); Geraldo Terto da Silva, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. RECOMENDAR ao atual Prefeito Municipal, Senhor Geraldo Terto de Almeida, a adoção de providências no sentido de regularizar a gestão de pessoal da entidade, quanto aos agentes públicos contratados irregularmente; 2. DETERMINAR a verificação das atuais contratações por excepcional interesse público da entidade pela Unidade Técnica responsável pelo Acompanhamento da Gestão; 3. ORDENAR a formalização de autos apartados (Categoria: Atos de Pessoal, Subcategoria: Concurso), com o objetivo de analisar o concurso público regido pelo Edital nº. 001/2010 e os atos de admissão dele decorrentes, desentranhando os documentos de fls. 56/58, fls. 84/415 e fls. 433/448, para instruí-lo; 4. DETERMINAR o arquivamento dos autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de abril de 2017.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00037/17

Sessão: 2693 - 06/04/2017

Processo: [05105/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2010

Interessados: Fabian Dutra Silva, Gestor(a); Evaldo Costa Gomes., Ex-Gestor(a); Srª Maria Luciana Medeiros, Interessado(a); Srª Marilene Silva Pereira, Interessado(a); Sr Heleno Silva Pereira, Interessado(a); Sr. José Alexandre de Souza, Interessado(a); Camila Maria Marinho Lisboa Alves, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-05105/10, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, RESOLVEM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito de Barra de Santa Rosa, para que regularize a situação dos servidores Heleno Silva Pereira, José Alexandre de Souza, Maria Luciana Medeiros e Marilene Xavier de Oliveira, vinculados

irregularmente ao quadro de Agentes Comunitários de Saúde da Urbe por contratos de excepcional interesse público.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00036/17

Sessão: 2693 - 06/04/2017

Processo: [06675/12](#)

Jurisdicionado: Governo do Estado

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2012

Interessados: Waldson Dias de Souza, Ex-Gestor(a); Ricardo Vieira Coutinho, Responsável; Jose Anibal Costa Marcolino Gomes, Interessado(a); Branco Mendes, Interessado(a); Lidyane Silva Moreira, Advogado(a).

Decisão: Os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, decidiram DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de abril de 2017.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00034/17

Sessão: 2693 - 06/04/2017

Processo: [18288/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2012

Interessados: Roseana Maria Barbosa Meira, Responsável; Ronaldo Augusto da Matta, Responsável; Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a); Stanley Marx Donato Tenório, Advogado(a).

Decisão: Os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, decidiram DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, por perda de objeto. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de abril de 2017.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00038/17

Sessão: 2693 - 06/04/2017

Processo: [05126/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2013

Interessados: Francisca Gomes Araújo Motta, Responsável; Almeida Bezerra & Cia Ltda Epp, Interessado(a).

Decisão: Os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, decidiram DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, por perda de objeto. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de abril de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 00693/17

Sessão: 2693 - 06/04/2017

Processo: [05745/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Desterro

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2013

Interessados: Rosângela de Fatima Leite, Ex-Gestor(a); Roberto de Almeida, Assessor Técnico; Tiago Simoes dos Santos, Interessado(a); Wilson de Almeida, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em CONHECER DA DENÚNCIA, formulada pelo Senhor WILSON DE ALMEIDA e pelo Vereador do Município de DESTERRO, Senhor TIAGO SIMÕES DOS SANTOS e JULGUEM-NA IMPROCEDENTE, determinando-se, em consequência, o ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de abril de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 00687/17

Sessão: 2693 - 06/04/2017

Processo: [06392/14](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca



Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2007

Interessados: Livânia Maria da Silva Farias, Gestor(a); Aracilba Alves da Rocha, Ex-Gestor(a); Aluizio de Almeida Gomes, Interessado(a); Bonifácio Rocha de Medeiros, Interessado(a); Carlos Marques Dunga, Interessado(a); Construtora Nassau Ltda. Me - Cnpj 09.339.036/001-79, Interessado(a); Agamenon Vieira da Silva, Interessado(a); Dalton César Pereira de Oliveira, Interessado(a); Ruy Bezerra Cavalcante Júnior, Interessado(a); Mariana Ramos Paiva Sobreira, Advogado(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na sessão realizada nesta data, em: 1. REPRESENTAR ao Tribunal de Contas da União, através da Secretaria de Controle Externo – SECEX, acerca dos fatos apontados nestes autos, a fim de que adote as providências que entender cabíveis, diante de suas competências; 2. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de abril de 2017.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00035/17

Sessão: 2693 - 06/04/2017

Processo: 12793/14

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2014

Interessados: Francisca Gomes Araújo Motta, Responsável; Gustavo Cavalcanti Neves, Interessado(a).

Decisão: Os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, decidiram DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, por perda de objeto. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de abril de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 00688/17

Sessão: 2693 - 06/04/2017

Processo: 11747/15

Jurisicionado: Secretaria de Estado da Educação

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2010

Interessados: Raimundo Gilson Vieira Frade, Ex-Gestor(a); Leonardo de Melo Gadelha, Ex-Gestor(a); Francisco de Sales Gaudêncio, Ex-Gestor(a); Márcia de Figueiredo Lucena Lira, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR REGULAR a prestação de contas do Convênio nº 113/2010, seguida de Termo Aditivo, celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA e a SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, com a interveniência da SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO - SUPLAN; 2. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de abril de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 00689/17

Sessão: 2693 - 06/04/2017

Processo: 11751/15

Jurisicionado: Secretaria de Estado da Educação

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2011

Interessados: Orlando Soares de Oliveira Filho, Ex-Gestor(a); Efraim de Araújo Moraes, Ex-Gestor(a); Márcia de Figueiredo Lucena Lira, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR REGULAR a prestação de contas do Convênio nº 225/2011, seguido de Termo Aditivo, celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e a SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, com a interveniência da SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO - SUPLAN; 2. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de abril de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 00690/17

Sessão: 2693 - 06/04/2017

Processo: 11755/15

Jurisicionado: Secretaria de Estado da Educação

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2011

Interessados: Márcia de Figueiredo Lucena Lira, Ex-Gestor(a); Orlando Soares de Oliveira Filho, Ex-Gestor(a); Efraim de Araújo Moraes, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR REGULAR a prestação de contas do Convênio nº 282/2011, seguido de Termos Aditivos, celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e a SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, com a interveniência da SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO - SUPLAN; 2. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de abril de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 00691/17

Sessão: 2693 - 06/04/2017

Processo: 11776/15

Jurisicionado: Secretaria de Estado da Educação

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2010

Interessados: Orlando Soares de Oliveira Filho, Ex-Gestor(a); Efraim de Araújo Moraes, Ex-Gestor(a); Márcia de Figueiredo Lucena Lira, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR REGULAR a prestação de contas do Convênio nº 259/2011, celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e a SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, com a interveniência da SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO - SUPLAN; 2. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de abril de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 00692/17

Sessão: 2693 - 06/04/2017

Processo: 11783/15

Jurisicionado: Secretaria de Estado da Educação

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2010

Interessados: Raimundo Gilson Vieira Frade, Ex-Gestor(a); Leonardo de Melo Gadelha, Ex-Gestor(a); Francisco de Sales Gaudêncio, Ex-Gestor(a); Márcia de Figueiredo Lucena Lira, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR REGULAR a prestação de contas do Convênio nº 009/2010, seguido de Termos Aditivos, celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA e a SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO - SUPLAN; 2. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de abril de 2017.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00042/17

Sessão: 2694 - 20/04/2017

Processo: 17406/16

Jurisicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria do Socorro da Conceição, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: RESOLVEM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, determinar o arquivamento do processo TC-17406/16 e a devolução dos presentes autos à PBprev.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00043/17

Sessão: 2694 - 20/04/2017

Processo: [17411/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Josefa Pereira dos Santos, Interessado(a).

Decisão: RESOLVEM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, determinar o arquivamento do processo TC-17411/16 e a devolução dos presentes autos à PBprev.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00030/17

Processo: [06601/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: Diego de França Medeiros, Gestor(a); Gutemberg de Lima Davi, Gestor(a); Gilson Luiz da Silva, Gestor(a); Expedito Pereira de Souza, Gestor(a); Antonio Ferreira dos Santos., Interessado(a); Josival Júnior de Souza, Interessado(a).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Diego de França Medeiros Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, concorde definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00029/17

Processo: [06603/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2010

Interessados: Diego de França Medeiros, Gestor(a); Gutemberg de Lima Davi, Gestor(a); Gilson Luiz da Silva, Gestor(a); Expedito Pereira de Souza, Gestor(a); Josival Júnior de Souza, Interessado(a); Maria Lucia da Silva Nascimento, Interessado(a).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Diego de França Medeiros Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, concorde definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Ata da Sessão

Sessão: 2691 - Ordinária - Realizada em 23/03/2017

Texto da Ata: Aos vinte e três dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete, 1 às 09h00 min, 2 no Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 1ª Câmara do 3 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor 4 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, presentes os Senhores Conselheiros, 5 Marcos Antonio da Costa, Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho 6 e o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, constatada a presença do 7 representante do Ministério Público de Contas, junto ao TCE-PB, Procurador 8 Luciano Andrade Farias e verificado o número legal de presentes, o Presidente deu 9 início aos trabalhos submetendo à consideração da Câmara para apreciação e 10 votação, a ata da sessão anterior, aprovada à unanimidade sem emendas. Não houve 11 expediente para leitura, na fase das Comunicações, Indicações e Requerimentos. 12 Fernando

Rodrigues Catão, comunicou à ausência do Conselheiro Fábio Túlio 13 Filgueiras Nogueira, adiando todos os processos para próxima sessão os quais desde 14 já considerados notificados. O Conselheiro presidente Fernando Rodrigues Catão, 15 retirou de sua relatoria os Processos TC nº 10394/12 e 06610/15 e adiou o Processo 16 TC nº 12153/15 para próxima sessão. Por solicitação do Conselheiro Marcos 17 Antonio da Costa, foi retirado de pauta para citação o Processo TC nº 11963/12. O 18 Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão, fez registro de notificados 19 presentes na sessão: Advogado Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, OAB/9450/PB, solicitou preferência nos Processos TC nº 02583/11 e 02842/20 12, fez defesa oral em 21 todos eles, presenças das Advogadas, Dra. Indira Ferreira Ribeiro, OAB/16761/PB e 22 Dra. Camila Maria Marinho Lisboa Alves, OAB/19279/PB, esta última fez defesa 23 oral no Processo TC nº 09650/13. Advogado Paulo César de Medeiros OAB//PB, fez 24 defesa no Processo TC nº 16281/13. Dr. Neuzomar de Sousa Silva, CRC/2667/PB, o 25 qual prestou esclarecimentos orais. Advogada Rayssa Kaline Cruz de Luna, 26 OAB/21286/PB, presente em todos os processos da PBPREV, declinou das defesas e 27 acompanhou os relatos. Passou-se, na seqüência à PAUTA DE JULGAMENTO 28 DO DIA. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO NA CLASSE 29 "B"– CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS 30 MUNICIPAIS - Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao doutor 31 Procurador do MPTC, Luciano Andrade Farias, que ratificou os pareceres emitidos 32 nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade, acatar o 33 voto do Relator, Conselheiro Marcos Antonio da Costa, Processos TC nºs 05778/10 34 e 02967/12 com ausência dos notificados, o primeiro foi julgado pela regularidade 35 com ressalvas, determinações e recomendação e o segundo pela regularidade com 36 ressalvas, multa no valor de R\$ 2.000,00, prazo de 60 dias para recolhimento e 37 recomendação, conforme constam nos respectivos atos formalizadores, com extratos 38 publicados no DOE. Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho, 39 Processo TC nº 05489/13 julgado pela assinatura de prazo, conforme consta no 40 respectivo ato formalizador, com extrato publicado no DOE. CLASSE "C"– 41 INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS - Procedida a leitura dos relatórios, foi 42 facultada a palavra ao doutor Procurador do MPJTC, Luciano Andrade Farias, que 43 ratificou os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, 44 havendo unanimidade, acatar o voto do Relator, Conselheiro Marcos Antonio da 45 Costa, Processos TC nºs 09650/13 e 11720/13 o primeiro com a presença do 46 notificado, julgado pela irregularidade, devolução aos cofres públicos, prazo para 47 recolhimento, regularidade com ressalvas, aplicação de multa, assinatura de prazo, 48 regularidade e recomendação e o segundo com ausência do notificado, pela declaração do não cumprimento, irregularidade, imputação de débito, 49 multa pessoal, 50 assinatura de prazo, determinação de remessa da documentação ao Tribunal de 51 Contas da União e recomendação, conforme constam nos respectivos atos 52 formalizadores, com extratos publicados no DOE. CLASSE "D"– LICITAÇÕES E 53 CONTRATOS - Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao doutor 54 Procurador do MPJTC, Luciano Andrade Farias, que ratificou os pareceres 55 emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade, 56 acatar o voto do Relator, Conselheiro Marcos Antonio da Costa, Processos TC nºs 57 06509/07, 06511/07, 01160/08, 01161/08, 12343/12 e 09111/14 com ausência dos 58 notificados, o primeiro julgado pela irregularidade, multa no valor de R\$ 1.000,00, 59 prazo para recolhimento e recomendação, o segundo pela regularidade com 60 ressalvas, multa no valor de R\$ 1.000,00, prazo para recolhimento e recomendação, 61 terceiro e quarto julgados pela irregularidade e recomendação, o quinto julgado pela 62 regularidade e o último determinar remessa de cópia à SECEX-PB, conforme 63 constam nos respectivos atos formalizadores, com extratos publicados no DOE. 64 Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, Processo TC nº 02428/14 65 com ausência do notificado, julgado pela regularidade, recomendação e 66 arquivamento dos autos conforme consta no respectivo ato formalizador, com extrato 67 publicado no DOE. CLASSE "E"– INSPEÇÕES ESPECIAIS - Procedida a leitura 68 dos relatórios, foi facultada a palavra ao doutor Procurador do MPJTC, Luciano 69 Andrade Farias, que ratificou os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, 70 decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade, acatar o voto do Relator, Conselheiro 71 Marcos Antonio da Costa, Processo TC nº 16281/13 com a presença do notificado, 72 julgado pela regularidade com ressalvas e recomendação, conforme consta no 73 respectivo ato formalizador, com extrato publicado no DOE. Conselheiro em 74 Exercício Antônio Gomes Vieira Filho, Processo TC nº 02270/15 pelo 75 conhecimento da denúncia,



juquem-na improcedente e arquivamento dos autos, 76 conforme consta no respectivo ato formalizador, com extrato publicado no DOE. 77 CLASSE "F" – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES - Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao doutor Procurador 78 do MPJTC, Luciano 79 Andrade Farias, que ratificou os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, 80 decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade, acatar o voto do Relator, Conselheiro em 81 Exercício Antônio Gomes Vieira Filho, Processos TC n°s 12643/15 e 10377/16 82 pelo conhecimento das denúncias, juquem-nas improcedentes e arquivamento dos 83 autos, conforme constam nos respectivos atos formalizadores, com extratos 84 publicados no DOE. NA CLASSE "G" – ATOS DE PESSOAL - Procedida a leitura 85 dos relatórios, foi facultada a palavra ao doutor Procurador do MPJTC, Luciano 86 Andrade Farias, que ratificou os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, 87 decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade, acatar o voto do Relator, Conselheiro 88 Fernando Rodrigues Catão, Processos TC n°s 12065/12, 12439/16, 12440/16, 89 15193/16 e 16001/16 julgados pela regularidade, concessão de registro e 90 arquivamento dos autos, conforme constam nos respectivos atos formalizadores, com 91 extratos publicados no DOE. Conselheiro Marcos Antonio da Costa, Processos TC 92 n°s 00783/16, 16008/16 e 17651/16 julgados pela regularidade, concessão de registro 93 e arquivamento dos autos, conforme constam nos respectivos atos formalizadores, com extratos publicados no DOE. Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira 95 Filho, Processos TC n°s 03103/10, 01788/11, 13797/11, 15119/16, 15993/16, 96 15999/16, 16006/16 e 16044/16 os três primeiros foram julgados pela assinatura de 97 prazo os demais pela regularidade, concessão de registro e arquivamento dos autos, 98 conforme constam nos respectivos atos formalizadores, com extratos publicados no 99 DOE. Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, Processos TC n°s 100 10517/15, 10642/16, 12430/16, 12434/16, 12435/16 e 17439/16 o primeiro com 101 ausência do notificado, julgado pela assinatura de prazo e os demais julgados pela 102 regularidade, concessão de registro e arquivamento dos autos, conforme constam nos 103 respectivos atos formalizadores, com extratos publicados no DOE. NA CLASSE 104 "I" – RECURSOS - Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao 105 doutor Procurador do MPJTC, Luciano Andrade Farias, que ratificou os pareceres 106 emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade, acatar o voto do Relator, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, 107 Processo TC n° 108 14326/15 com a presença do notificado, pelo provimento parcial, desconstituição da 109 multa e recomendação, conforme consta no respectivo ato formalizador, com extrato 110 publicado no DOE. Conselheiro Marcos Antonio da Costa, Processos TC n° 111 06148/07, 02583/11 e 02842/12 o primeiro com ausência do notificado, pelo 112 conhecimento parcial do recurso, exclusão do debito anteriormente aplicado, regular 113 ressalvas, pelo provimento, exclusão da multa e arquivamento dos autos, o segundo 114 com a presença do notificado, julgado pela irregularidade, aplicação de multa, prazo 115 para recolhimento, pelo provimento, regularidade com ressalvas, aplicação de multa 116 e assinatura de prazo e o terceiro com a presença do notificado, conhecer do recurso, 117 conceder-lhe o provimento parcial e redução da multa, conforme constam nos 118 respectivos atos formalizadores, com extratos publicados no DOE. Conselheiro 119 Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, Processo TC n° 03138/12 com ausência 120 do notificado, pelo conhecimento e não provimento e envio dos autos à 121 Corregedoria, conforme consta no respectivo ato formalizador, com extrato 122 publicado no DOE. NA CLASSE "J" – VERIFICAÇÃO DE UMPRIMENTO DE 123 DECISÃO - Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao doutor 124 Procurador do MPJTC, Luciano Andrade Farias, que ratificou os pareceres 125 emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade, 126 acatar o voto do Relator, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Processos TC n°s 127 09942/10 e 06242/11 com ausência dos notificados, julgados pela declaração do não 128 cumprimento e assinatura de novo prazo, conforme constam nos respectivos atos 129 formalizadores, com extratos publicados no DOE. Conselheiro Marcos Antonio da 130 Costa, Processo TC n° 05299/12 julgado pelo arquivamento dos autos, conforme 131 consta no respectivo ato formalizador, com extrato publicado no DOE. NA CLASSE 132 "K" – DIVERSOS - Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao 133 doutor Procurador do MPJTC, Luciano Andrade Farias, que ratificou os pareceres 134 emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade, 135 acatar o voto do Relator, Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, Processo TC n° 03568/06 com ausência do notificado, voto 136 vencido do Relator, 137 julgado pela regularidade com ressalvas,

multa no valor de R\$ 2.000,00, prazo para 138 recolhimento e recomendação, conforme consta no respectivo ato formalizador, com 139 extrato publicado no DOE. Não havendo mais uso da palavra o Presidente declara 140 encerrada a presente Sessão, comunicando que há 22 processos a serem distribuídos. 141 Esta Ata foi lavrada por mim Esta Ata foi lavrada por mim 142

MÁRCIA DE FÁTIMA ALVES 143 MELO, Secretária da 1ª Câmara. 144 MINIPLENÁRIO CONSELHEIRO ADAILTO COELHO COSTA, EM 30 DE MARÇO DE 145 2017.

Sessão: 2692 - Ordinária - Realizada em 30/03/2017

Texto da Ata: Aos trinta dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete, 1 às 09h00 min, no 2 Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 1ª Câmara do 3 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor 4 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, presentes o Conselheiro Marcos Antonio 5 da Costa, Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro 6 Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, constatada a presença do representante do 7 Ministério Público de Contas, junto ao TCE-PB, Procurador Luciano Andrade 8 Farias e verificado o número legal de presentes, o presidente deu início aos trabalhos 9 submetendo à consideração da Câmara para apreciação e votação, a ata da sessão 10 anterior, aprovada à unanimidade sem emendas. Não houve expediente para leitura, 11 na fase das Comunicações, Indicações e Requerimentos. Fernando Rodrigues 12 Catão, comunicou a ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, que 13 encontra-se representando o TCE em Brasília, para tratar da PEC que cria o 14 Conselho Nacional dos Tribunais de Contas – CNTC, adiando todos os processos 15 para a próxima sessão, os quais desde já considerados notificados. O Conselheiro 16 Presidente Fernando Rodrigues Catão, retirou de sua relatoria o Processo TC n° 17 16692/14. Do Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho, foram 18 retirados de pauta de forma equivocada para sobrestamento os Processos TC n°s 19 05773/03, 05774/03 e 05776/03 os quais retornarão na próxima pauta de julgamento. O Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, solicitou 20 adiamento dos 21 Processos TC n°s 05789/11 e 05790/11. O Conselheiro Presidente Fernando 22 Rodrigues Catão, fez registro de notificados presentes na sessão: Advogado Dr. 23 Felipe Mariz de Sousa, OAB/23691/PB, Processo TC n° 08202/16, fez defesa oral, 24 advogada Dra. Indira Ferreira Ribeiro, OAB/16761/PB, Processo TC n° 09332/13 no 25 qual fez defesa oral, advogado Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, 26 OAB/12902/PB e Dra. Elaine Maria Gonçalves OAB/135202/PB, os quais 27 solicitaram inversão no Processo TC n° 09333/13 e acompanharam o relato. O 28 advogado Raoni Vita, OAB/14243/PB, fez defesa no Processo TC n° 05776/03. 29 Advogada Rayssa Kaline Cruz de Luna, OAB/21286/PB, esteve presente em todos 30 os processos da BPREV, declinou das defesas e acompanhou os relatos. Finalmente 31 foi constatado que nesta sessão houve defeito técnico no equipamento de gravação. 32 Passou-se, na seqüência à PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA. PROCESSOS 33 REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES NA CLASSE "E" – 34 INSPEÇÕES ESPECIAIS - Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a 35 palavra ao doutor Procurador do MPJTC, Luciano Andrade Farias, que ratificou os 36 pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 37 unanimidade, acatar o voto do Relator: Conselheiro Relator Fernando Rodrigues 38 Catão, Processo TC n° 12153/15 com a presença do notificado, julgado pela 39 irregularidade, aplicação de multa pessoal, prazo para recolhimento, recomendação e 40 determinar encaminhamento dos presentes autos à DIAFI conforme consta no 41 respectivo ato formalizador, com extrato publicado no DOE. PAUTA DE 42 JULGAMENTO DO DIA. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO 43 NA CLASSE "B" – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS 44 MUNICIPAIS - Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao doutor 45 Procurador do MPTC, Luciano Andrade Farias, que ratificou os pareceres emitidos 46 nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade, acatar o 47 voto do Relator, Conselheiro Marcos Antonio da Costa, Processos TC n°s 05370/10 48 e 04252/11 o primeiro com ausência do notificado, julgado pela regularidade com ressalvas, multa no valor de R\$ 1.500,00, prazo para recolhimento 49 e recomendação e 50 o segundo com a presença do notificado, julgado pela regularidade e recomendação, 51 conforme constam nos respectivos atos formalizadores, com extratos publicados no 52 DOE. CLASSE "C" – INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS - Procedida a leitura 53 dos relatórios, foi facultada a palavra ao doutor Procurador do MPJTC, Luciano 54 Andrade Farias, que ratificou os pareceres emitidos nos

autos. Tomados os votos, 55 decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade, acatar o voto do Relator, Conselheiro 56 Marcos Antonio da Costa, Processos TC nºs 09332/13, 09333/13 e 08202/16 com a 57 presença dos notificados, o primeiro foi julgado pela irregularidade, imputação de 58 débito, aplicação de multa, prazo para recolhimento, pela regularidade, 59 recomendação e comunicação à SECEX, o segundo julgado pela regularidade com 60 ressalvas, aplicação de multa, prazo para recolhimento, pela regularidade as demais obras, recomendação e comunicação à SECEX e o terceiro, rejeitando a preliminar, 62 julgado pela irregularidade, imputação de débito, aplicação de multa, prazo para 63 recolhimento, pela regularidade as demais obras, recomendação e comunicação à 64 SECEX, conforme constam nos respectivos atos formalizadores, com extratos 65 publicados no DOE. Conselheiro em Exercício Antonio Gomes Vieira Filho, 66 Processo TC nº 05695/15 com ausência do notificado, julgado pela irregularidade, 67 imputação de débito, aplicação de multa, prazo para recolhimento e recomendação 68 conforme consta no respectivo ato formalizador, com extrato publicado no DOE. 69 CLASSE "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS - Procedida a leitura dos 70 relatórios, foi facultada a palavra ao doutor Procurador do MPJTC, Luciano 71 Andrade Farias, que ratificou os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, 72 decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade, acatar o voto do Relator, Conselheiro 73 Marcos Antonio da Costa, Processos TC nºs 05371/03, 06226/07, 17474/12 e 74 06666/13 com ausência dos notificados, o primeiro julgado pela regularidade com 75 ressalvas, recomendação e arquivamento dos autos, o segundo pela assinatura de 76 prazo e os dois últimos pela regularidade e arquivamento dos autos, conforme 77 constam nos respectivos atos formalizadores, com extratos publicados no DOE. Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira 78 Filho, Processo TC nº 79 14587/julgado pela regularidade e arquivamento dos autos conforme consta no 80 respectivo ato formalizador, com extrato publicado no DOE. CLASSE "E" – 81 INSPEÇÕES ESPECIAIS - Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a 82 palavra ao doutor Procurador do MPJTC, Luciano Andrade Farias, que ratificou os 83 pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 84 unanimidade, acatar o voto do Relator, Conselheiro Marcos Antonio da Costa, 85 Processos TC nºs 06905/06, 06914/06 e 05679/08 com ausência do notificado, 86 julgados pela declaração do cumprimento e arquivamento dos autos, conforme 87 constam nos respectivos atos formalizadores, com extratos publicados no DOE. 88 Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho, Processo TC nº 02138/15 89 com ausência do notificado, julgado pela irregularidade, aplicação de multa, prazo 90 para recolhimento e recomendação conforme consta no respectivo ato formalizador, 91 com extrato publicado no DOE. NA CLASSE "G" – ATOS DE PESSOAL - 92 Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao doutor Procurador do 93 MPJTC, Luciano Andrade Farias, que ratificou os pareceres emitidos nos autos. 94 Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade, acatar o voto do 95 Relator, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Processos TC nºs 16349/12, 96 18009/12, 02679/13, 09618/13, 07253/16 e 17704/16 julgados pela regularidade, 97 concessão de registro e arquivamento dos autos, conforme constam nos respectivos 98 atos formalizadores, com extratos publicados no DOE. Conselheiro Marcos Antonio 99 da Costa, Processos TC nºs 03686/09, 15277/16 e 15281/16 julgados pela 100 regularidade, concessão de registro e arquivamento dos autos, conforme constam nos 101 respectivos atos formalizadores, com extratos publicados no DOE. Conselheiro em 102 Exercício Antônio Gomes Vieira Filho, Processos TC nºs 03389/10, 07242/16, 103 07334/16, 12457/16, 12458/16, 12628/16, 12835/16, 17272/16 e 17447/16 o 104 primeiro julgado pela assinatura de prazo e os demais pela regularidade, concessão de 105 registro e arquivamento dos autos, conforme constam nos respectivos atos 106 formalizadores, com extratos publicados no DOE. Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, Processos TC nºs 12487/15, 12421/16, 12454/107 16, 17467/16, 108 17558/16 e 17565/16 julgados pela regularidade, concessão de registro e 109 arquivamento dos autos, conforme constam nos respectivos atos formalizadores, com 110 extratos publicados no DOE. NA CLASSE "I" – RECURSOS - Procedida a leitura 111 dos relatórios, foi facultada a palavra ao doutor Procurador do MPJTC, Luciano 112 Andrade Farias, que ratificou os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, 113 decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade, acatar o voto do Relator, Conselheiro 114 Marcos Antonio da Costa, Processo TC nº 02454/11 com ausência do notificado, 115 pelo provimento parcial e afastamento da multa, conforme consta no respectivo ato 116 formalizador, com extrato publicado no DOE. NA CLASSE "J" – VERIFICAÇÃO 117 DE UMPRIMENTO DE DECISÃO - Procedida a leitura dos relatórios, foi

118 facultada a palavra ao doutor Procurador do MPJTC, Luciano Andrade Farias, que 119 ratificou os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, 120 havendo unanimidade, acatar o voto do Relator, Conselheiro Fernando Rodrigues 121 Catão, Processo TC nº 13076/14 julgado pela declaração do cumprimento, 122 regularidade e arquivamento dos autos, conforme consta no respectivo ato 123 formalizador, com extrato publicado no DOE. Conselheiro Substituto Renato Sérgio 124 Santiago Melo, Processo TC nº 12170/13 com ausência do notificado, julgado pela 125 declaração do não cumprimento, aplicação de multa e assinatura de novo prazo, 126 conforme consta no respectivo ato formalizador, com extrato publicado no DOE. NA 127 CLASSE "K" – DIVERSOS - Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a 128 palavra ao doutor Procurador do MPJTC, Luciano Andrade Farias, que ratificou os 129 pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 130 unanimidade, acatar o voto do Relator, Conselheiro Marcos Antonio da Costa, 131 Processo TC nº 04336/11 com ausência do notificado, pela procedência da denúncia, 132 irregularidade, imputação de débito, prazo para recolhimento, aplicação de multa, 133 prazo para recolhimento, regularidade demais obras, remessa de cópia a SECEX e 134 recomendação, conforme consta no respectivo ato formalizador, com extrato 135 publicado no DOE. Não havendo mais uso da palavra o Presidente declara encerrada a presente Sessão, comunicando que não há processos a serem distribuídos 136. Esta Ata 137 foi lavrada por mim Esta Ata foi lavrada por mim 138

MÁRCIA DE FÁTIMA ALVES 139 MELO, Secretária da 1ª Câmara.
140 MINIPLÊNÁRIO CONSELHEIRO ADAILTO COELHO COSTA, EM 06 DE ABRIL DE 141 2017.

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 07/04/2017:

Sessão: 2696 - 04/05/2017 - 1ª Câmara

Processo: [11777/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2016

Intimados: Emerson Fernandes Alvino Panta, Gestor(a); Severino Alves Barbosa Filho, Ex-Gestor(a).

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2853 - 09/05/2017 - 2ª Câmara

Processo: [04386/14](#)

Jurisdicionado: Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: Alcindor Villarim Filho, Gestor(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Sessão: 2853 - 09/05/2017 - 2ª Câmara

Processo: [12546/15](#)

Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: Luiz Alberto Leite, Gestor(a); Ministério Público Junto Ao Tce-Pb, Interessado(a).

Extrato de Decisão

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00020/17

Sessão: 2849 - 11/04/2017

Processo: [05641/07](#)

Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência de São Bento



Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: Marta Raniere da Silva, Gestor(a); Naianny Kalliny Nóbrega Gonçalves, Ex-Gestor(a); Alberto da Silva Rodrigues, Ex-Gestor(a); Maria Dione de Souza, Interessado(a); Aurino Soares de Queiroz, Interessado(a); Indira Ferreira Ribeiro, Advogado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar prazo de 15 (quinze) dias à atual gestora do Instituto Municipal de Previdência de São Bento, Senhora Marta Raniere da Silva para que apresente as fichas financeiras da Sr.ª Nita Pereira do Nascimento entre os anos de 1986 e 1991 e informe se houve quebra do vínculo funcional neste período. Caso tenha havido quebra do vínculo funcional, decline a forma de reingresso da Sr.ª Nita Pereira do Nascimento no Serviço Público em 1991, conforme orientação da auditoria enviando a este Corte para análise, sob pena de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB, e outras cominações legais. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 11 de março de 2017.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00016/17

Sessão: 2849 - 11/04/2017

Processo: [00681/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Espinharas

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2013

Interessados: Rene Trigueiro Caroca, Gestor(a); Ricardo Vilar Wanderley Nóbrega, Interessado(a); Wilson Lacerda Brasileiro, Advogado(a); Alexandre Soares de Melo, Advogado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar o prazo de 15 dias ao ex-gestor para que apresente suas justificativas. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 11 de abril de 2017.

Ato: Acórdão AC2-TC 00433/17

Sessão: 2849 - 11/04/2017

Processo: [02207/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2013

Interessados: Ricardo Pereira do Nascimento, Gestor(a); Domingos Sávio Maximiano Roberto, Ex-Gestor(a); José Irismar Manguiera de Sousa, Interessado(a); Givaldo Rodrigues de Moraes, Interessado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02207/14, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00173/16, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor de Princesa Isabel apresentasse esclarecimentos sobre os fatos denunciados, restabelecendo assim a legalidade, sob pena de multa em caso de omissão e/ou descumprimento, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR não cumprida a referida Resolução; 2) TOMAR conhecimento da referida denúncia e, no mérito, JULGÁ-LA procedente em parte; 3) APLICAR multa pessoal ao Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes 64,64 UFR-PB com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB; 4) ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5) ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito de Princesa Isabel, Sr. Ricardo Pereira do Nascimento, para tomar conhecimento da denúncia e adotar as medidas cabíveis no sentido de restabelecer a legalidade do seu quadro de pessoal no tocante aos fatos denunciados, sob pena de multa em caso de descumprimento e/ou omissão.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00017/17

Sessão: 2849 - 11/04/2017

Processo: [15197/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2014

Interessados: Romero Rodrigues Veiga, Gestor(a); Paulo Roberto Diniz de Oliveira, Gestor(a); José Carlos Farias de Barros, Contador(a); Pollyanna Maria Loreto Meira, Assessor Técnico; Plácido Cesar Pereira Filho, Assessor Técnico; Auditor Dicop (entrada Inicial de Dados do Geopb), Assessor Técnico; Robson Ferreira de Lima, Assessor Técnico; Jose Fernandes Mariz, Advogado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar o PRAZO de 15 dias ao Senhor Romero Rodrigues Veiga para apresentação dos documentos solicitados pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 11 de abril de 2017.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00018/17

Sessão: 2849 - 11/04/2017

Processo: [10721/15](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2015

Interessados: Marcus Vinicius Fernandes Neves, Gestor(a); Joao Santos de Menezes, Assessor Técnico; Allisson Carlos Vitalino, Advogado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM determinar o ARQUIVAMENTO do Processo TC nº 10721/15, pela perda do objeto. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB - Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 11 de abril de 2017.

Ato: Acórdão AC2-TC 00494/17

Sessão: 2850 - 18/04/2017

Processo: [14666/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Procurador(a); Maria das Neves Ramos Soares, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 14666/15, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00113/16, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Presidente da PBPREV, Senhor YURI SIMPSON LOBATO, para adotar as providências vindicadas pela Auditoria relativas à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sr.ª MARIA DAS NEVES RAMOS SOARES, matrícula 130.279-5, para cientificar a aposentada sobre a inacumulatividade dos cargos de Auxiliar de Serviço e Assessora Administrativa III, fazendo a opção por qual dos cargos deseja que seja concedido o benefício, bem assim, proceder à correção do equívoco constatado na Portaria A nº 2042/2015, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR cumprida a referida Resolução; 2. ASSINAR novo prazo de 30 (trinta) dias ao atual Presidente PBPREV para que edite um ato tornando sem efeito as Portarias n.º 2388/16 e n.º 2042/15, em razão da acumulação irregular de benefícios, sendo mantida apenas a aposentadoria concedida pelo Instituto Previdenciário de Campina Grande. Posteriormente, a autarquia previdenciária estatal deverá encaminhar prova do cancelamento do benefício ora analisado.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00021/17

Sessão: 2849 - 11/04/2017

Processo: [02423/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2014

Interessados: Marcelo Rodrigues da Costa, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02423/16, que trata do Processo Seletivo Público realizado pela Prefeitura Municipal de Alhandra, com homologação no exercício de 2011, mas tendo sido iniciado por meio do Edital 01/2009, para admissão de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª



CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do relator, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo, visto que a matéria tratada no processo em questão já é objeto de análise nos autos do Processo TC nº 00687/16.

Ato: Acórdão AC2-TC 00500/17

Sessão: 2851 - 25/04/2017

Processo: [04302/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2016

Interessados: Expedito Pereira de Souza, Ex-Gestor(a); Jose Luiz Sobrinho, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Pregão Presencial nº 022/2016 e dos Contratos nos 0104/2016 e 0102/2016, dele decorrentes, procedidos pela Prefeitura Municipal de Bayeux através do Fundo Municipal de Saúde pela Sra. Ana Cristina da Costa Gomes (Gestora do FMS), objetivando a aquisição parcelada de eletroeletrônicos diversos, destinados ao Fundo Municipal de Saúde, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em CONSIDERAR REGULARES a licitação e os contratos mencionados e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00495/17

Sessão: 2850 - 18/04/2017

Processo: [08644/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Matinhas

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2016

Interessados: Maria de Fatima Silva, Gestor(a); Severino Apolinario, Interessado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08644/16 que trata da denúncia formulada pelo Sr. Severino Apolinário, contra a prefeita de Matinhas, Srª. Maria de Fátima Silva, a respeito de supostas doações de terrenos pertencentes ao Município em favor de "apadrinhados políticos" para fins eleitorais, sem anuência do Legislativo Municipal e sem quaisquer documentos ou procedimentos legais, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) TOMAR conhecimento da referida denúncia e, no mérito, JULGÁ-LA improcedente; 2) ENCAMINHAR cópia da decisão ao denunciado e ao denunciante 3) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00019/17

Sessão: 2849 - 11/04/2017

Processo: [09225/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2016

Interessados: Romero Rodrigues Veiga, Gestor(a); Helder Giuseppe Casulo de Araujo, Responsável; Rivail Genar Feliciano, Interessado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM: I. JULGAR PROCEDENTE a denúncia; II. ASSINAR PRAZO de 15 dias aos responsáveis pela Concorrência Pública nº 2.14.005/2016, Senhor Romero Rodrigues Veiga (Prefeito Municipal de Campina Grande) e Senhor Helder Giuseppe Casulo de Araújo (Presidente da CPL) para encaminhar, a este Tribunal, toda a documentação referente ao procedimento licitatório em questão, para fins de análise da sua legalidade. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 11 de abril de 2017.

Ato: Acórdão AC2-TC 00445/17

Sessão: 2850 - 18/04/2017

Processo: [15151/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Maria Luiza de Lacerda Farias Costa, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria Luzia de Lacerda Farias Costa, matrícula n.º 96.635-5, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com lotação no(a) Secretaria de Estado de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00446/17

Sessão: 2850 - 18/04/2017

Processo: [15152/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Maria Antonieta de Souza, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria Antonieta de Souza Ferreira da Silva, matrícula n.º 142.575-7, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria de Estado de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00449/17

Sessão: 2850 - 18/04/2017

Processo: [15183/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Geralda Farias Brasileiro, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) GERALDA FARIAS BRASILEIRO, no cargo de Professor de Educação Básica 2, matrícula nº 132.279-6, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00484/17

Sessão: 2850 - 18/04/2017

Processo: [15250/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Jeane Luzia Jacinta Alves de Sousa, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Jeane Luzia Jacinto Alves de Sousa, supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC2-TC 00447/17

Sessão: 2850 - 18/04/2017

Processo: [15251/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Misael Eustáquio Mendes de Lucena, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Misael Eustáquio Mendes de Lucena, matrícula n.º 74.768-8, ocupante do cargo de Médico, com lotação



no(a) Secretaria de Estado de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00448/17

Sessão: 2850 - 18/04/2017

Processo: [15258/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Maria do Socorro Pereira dos Santos Silva, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria do Socorro Pereira dos Santos Silva, matrícula n.º 146.571-6, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria de Estado de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00450/17

Sessão: 2850 - 18/04/2017

Processo: [15261/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Jose Damiao Neves, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). José Damião Neves, matrícula n.º 143.229-0, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria de Estado de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00452/17

Sessão: 2850 - 18/04/2017

Processo: [16015/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Genival Trajano da Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Genival Trajano da Silva, matrícula n.º 93.447-0, ocupante do cargo de Inspetor de Segurança, com lotação no(a) Secretaria de Estado de Segurança e Defesa Social, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00453/17

Sessão: 2850 - 18/04/2017

Processo: [16017/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Alisson de Araújo Torres, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Alisson de Araújo Torres, matrícula n.º 75.626-1, ocupante do cargo de Regente de Ensino, com lotação no(a)

Secretaria de Estado de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00451/17

Sessão: 2850 - 18/04/2017

Processo: [16022/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria de Lourdes de Oliveira Fideles, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA FIDELES, no cargo de Agente Administrativo, matrícula n.º 109.441-6, lotado(a) na Secretaria de Estado da Saúde, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional n.º 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00454/17

Sessão: 2850 - 18/04/2017

Processo: [16023/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daura Borges de Souza, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) DAURA BORGES DE SOUZA, no cargo de Técnico de Nível Médio, matrícula n.º 109.767-9, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional n.º 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00501/17

Sessão: 2851 - 25/04/2017

Processo: [16025/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco de Assis da Silva, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por idade do(a) servidor(a) FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA, no cargo de Técnico de Nível Médio, matrícula n.º 96.209-1, lotado(a) na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, tendo como fundamento o art. 40º, § 1º, inciso III, "b", da CF/88 c/c Art. 1º da Lei Nº. 10.887/04, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00502/17

Sessão: 2851 - 25/04/2017

Processo: [16026/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Fatima de Jesus Ramos Reinaldo, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por



unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) FÁTIMA DE JESUS RAMOS REINALDO, no cargo de Enfermeira, matrícula nº 94.776-8, lotado(a) na Secretaria de Estado da Saúde, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00503/17

Sessão: 2851 - 25/04/2017

Processo: [16027/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Carlos Alberto de Lima Aragão, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) CARLOS ALBERTO DE LIMA ARAGÃO, no cargo de Técnico de Nível Médio, matrícula nº 72.414-9, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00483/17

Sessão: 2850 - 18/04/2017

Processo: [16034/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Maria de Fatima Simoes Lins dos Santos, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria de Fátima Simões Lins dos Santos, supra caracterizado

Ato: Acórdão AC2-TC 00482/17

Sessão: 2850 - 18/04/2017

Processo: [16035/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Delmira Vieira Neta, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Delmira Vieira Neta, supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC2-TC 00455/17

Sessão: 2850 - 18/04/2017

Processo: [16047/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Leidijane Lins Vilar, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Leidejane Lins Vilar, matrícula n.º 88.790-1, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação no(a) Secretaria de Estado de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00457/17

Sessão: 2850 - 18/04/2017

Processo: [16048/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Nubia Menezes Melo, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Nubia Menezes Melo Oliveira, matrícula n.º 94.490-4, ocupante do cargo de Farmacêutico, com lotação no(a) Secretaria de Estado de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00458/17

Sessão: 2850 - 18/04/2017

Processo: [16049/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Rosangela Tavares Dantas, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Rosângela Tavares Dantas de Souza, matrícula n.º 141.451-8, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria de Estado de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00460/17

Sessão: 2850 - 18/04/2017

Processo: [16050/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Volga Santos Dantas, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Volga Santos Dantas, matrícula n.º 96.156-6, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, com lotação no(a) Secretaria de Estado de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00504/17

Sessão: 2851 - 25/04/2017

Processo: [16062/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Ernani Mesquita Cavalcante, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) ERNANI MESQUITA CAVALCANTI, no cargo de Técnico em Políticas Públicas e Gestão Governamental, matrícula nº 86.854-0, lotado(a) na Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00505/17

Sessão: 2851 - 25/04/2017



Processo: [16064/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Geuma Angela Cavalcanti Marques, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) GEUMA ANGELA CAVALCANTI MARQUES, no cargo de Enfermeiro, matrícula nº 90.124-5, lotado(a) na Secretaria de Estado da Saúde, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00506/17

Sessão: 2851 - 25/04/2017

Processo: [16065/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Maria das Graças Medeiros, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA DAS GRAÇAS MEDEIROS, no cargo de Recepcionista, matrícula nº 151.153-0, lotado(a) na Secretaria de Estado da Saúde, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00456/17

Sessão: 2850 - 18/04/2017

Processo: [16165/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Maria do Carmo Xavier, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA DO CARMO XAVIER, no cargo de Auxiliar de Serviços, matrícula nº 128.569-6, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00472/17

Sessão: 2850 - 18/04/2017

Processo: [16166/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Rosa Maria da Silva Santiago, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Rosa Maria da Silva Santiago, supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC2-TC 00459/17

Sessão: 2850 - 18/04/2017

Processo: [16667/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Jose Lourenço dos Santos, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por idade do(a) servidor(a) JOSÉ LOURENÇO DOS SANTOS, no cargo de Auxiliar de Serviços, matrícula nº 109.640-1, lotado(a) na Secretaria de Estado da Saúde, tendo como fundamento o art. 4º, § 1º, inciso III, "b", da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00461/17

Sessão: 2850 - 18/04/2017

Processo: [16762/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Rita Sales Fernandes de Oliveira, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) RITA SALES FERNANDES DE OLIVEIRA, no cargo de Professor de Educação Básica 1, matrícula nº 84.489-6, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00464/17

Sessão: 2850 - 18/04/2017

Processo: [16763/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Guiomar Nunes da Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) GUIOMAR NUNES DA SILVA, no cargo de Agente administrativo auxiliar, matrícula nº 103.169-4, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00475/17

Sessão: 2850 - 18/04/2017

Processo: [16764/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Olga Oliveira Carvalho, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Olga Oliveira de Carvalho, supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC2-TC 00476/17

Sessão: 2850 - 18/04/2017

Processo: [16765/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Jose Ivys Gonçalves de Lima, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de



aposentadoria do Sr. José Ivys Gonçalves de Lima, supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC2-TC 00465/17

Sessão: 2850 - 18/04/2017

Processo: [16769/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria do Socorro Soares de Araújo Coutinho, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA DO SOCORRO SOARES DE ARAÚJO COUTINHO, no cargo de Bioquímico, matrícula nº 096.572-3, lotado(a) na Secretaria de Estado da Saúde, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00468/17

Sessão: 2850 - 18/04/2017

Processo: [16774/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Adail Ferreira de Oliveira, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) ADAIL FERREIRA DE OLIVEIRA, no cargo de Técnico de Nível Superior, matrícula nº 80.464-9, lotado(a) na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00481/17

Sessão: 2850 - 18/04/2017

Processo: [16775/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Maria do Socorro Carlos da Silva, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria do Socorro Carlos da Silva, supra caracterizado

Ato: Acórdão AC2-TC 00463/17

Sessão: 2850 - 18/04/2017

Processo: [16780/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Francisco Romulo Gadelha de Abrantes, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Francisco Rômulo Gadelha de Abrantes, matrícula n.º 69.852-1, ocupante do cargo de Consultor Técnico, com lotação no(a) Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00469/17

Sessão: 2850 - 18/04/2017

Processo: [16784/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria do Socorro Vieira de Araújo, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA DO SOCORRO VIEIRA ARAÚJO DOS SANTOS, no cargo de Telefonista, matrícula nº 760.039-0, lotado(a) na Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00471/17

Sessão: 2850 - 18/04/2017

Processo: [16785/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria Gorette Fernandes Formiga Figueira, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA GORETE FERNANDES FORMIGA FIGUEIRA, no cargo de Fisioterapeuta, matrícula nº 612.258-2, lotado(a) na Instituto de Assistência a Saúde do Servidor – IASS, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00480/17

Sessão: 2850 - 18/04/2017

Processo: [16786/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; José Severino da Silva, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. José Severino da Silva, supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC2-TC 00479/17

Sessão: 2850 - 18/04/2017

Processo: [16787/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Odilon Vicente de Sousa Filho, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Odilon Vicente de Sousa Filho, supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC2-TC 00478/17

Sessão: 2850 - 18/04/2017

Processo: [16839/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Maria do Ceo Sarmiento, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).



Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria do Céu Sarmento, supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC2-TC 00477/17

Sessão: 2850 - 18/04/2017

Processo: [16968/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Maria do Carmo dos Santos Lima, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria do Carmo dos Santos Lima, supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC2-TC 00466/17

Sessão: 2850 - 18/04/2017

Processo: [17261/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Sergio Ricardo da Silva, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Sérgio Ricardo da Silva, matrícula n.º 145.124-3, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria de Estado de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00470/17

Sessão: 2850 - 18/04/2017

Processo: [17475/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Francisca Macena da Silva, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Francisca Macena Silva, supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC2-TC 00462/17

Sessão: 2850 - 18/04/2017

Processo: [03648/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Marta Edna Nunes Cavalcanti, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Marta Edna Nunes Cavalcanti Moura, supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC2-TC 00467/17

Sessão: 2850 - 18/04/2017

Processo: [03653/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Josefa das Graças Martins de Medeiros, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Josefa das Graças Martins de Medeiros, supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC2-TC 00473/17

Sessão: 2850 - 18/04/2017

Processo: [03654/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisca Eudezia Damaceno Nunes, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) FRANCISCA EUDEZIA DAMACENO NUNES, no cargo de Técnico de Nível Superior, matrícula n.º 148.691-8, lotado(a) na Secretaria de Estado da Saúde, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional n.º 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00474/17

Sessão: 2850 - 18/04/2017

Processo: [03656/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Marilucy da Silva, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARILUCY DA SILVA, no cargo de Agente Administrativo Auxiliar, matrícula n.º 077.143-1, lotado(a) na Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional n.º 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00507/17

Sessão: 2851 - 25/04/2017

Processo: [03694/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Sandra Maria Fragoso Moraes de Almeida, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) SANDRA MARIA FRAGOSO MORAES DE ALMEIDA, no cargo de Professor de Educação Básica 1, matrícula n.º 086.101-4, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional n.º 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ata da Sessão

Sessão: 2847 - Ordinária - Realizada em 28/03/2017

Texto da Ata: ATA DA 2847ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 28 DE MARÇO DE 2017. Aos vinte e oito dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete, às 09:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana e o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, convidado para compor o quorum em virtude da

ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e presente o representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto. O Presidente deu início aos trabalhos, desejou bom dia a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Comunicações, Indicações e Requerimentos. Presente à sessão a douta advogada da Autarquia de Previdência da Paraíba, PBPREV, Dra. Rayssa Kallyne Cruz de Luna, OAB/PB 21.286. Foram adiados para a próxima sessão os Processos TC N.ºs. 04761/13, 04762/13 e 17001/13 – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram retirados de pauta os Processos TC N.ºs. 07243/12 e 08939/10 – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. O Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos comunicou à Câmara a emissão de duas cautelares, a fim de referendá-las, sendo a primeira, atendendo pedido da Auditoria que fez uma análise no edital de Concorrência 05/2017, da SUPLAN, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada para a execução de novo prédio da Escola Presidente Costa e Silva, em João Pessoa. Foi apontada várias supostas irregularidades no edital e emitida a cautelar no sentido de suspender o andamento do procedimento licitatório, fixando o prazo de 15 dias para apresentação de defesa; a segunda, foi um processo de acompanhamento de gestão de Cabedelo, em que a Auditoria analisou o portal do Instituto de Previdência do Município e constatou uma lei para a aquisição de um imóvel para aquele Instituto. A Auditoria solicitou o laudo de avaliação e verificou que não estava em consonância com as normas brasileiras de número 14.653. Então decidi suspender o processo de aquisição do imóvel, bem assim o pagamento desse imóvel, fixando um prazo ao Prefeito de Cabedelo e ao Presidente do Instituto para apresentar o laudo de avaliação assinado por engenheiro, profissional legalmente habilitado ou apresente justificativas, bem como justifique a escolha do imóvel em questão no prazo de 15 dias. Dando início à Pauta de Julgamento, foi solicitada a inversão de pauta no tocante ao item 28 (Processo TC 04377/14) e ao item 21 (Processo TC 10925/15). Deste modo, na Classe “B” – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC N.º. 04377/14. Concluso o relatório, registrada a presença da representante da parte interessada, Dra. Elaine Maria Gonçalves, OAB/PB 13520. O nobre Procurador de Contas nada acrescentou em relação ao parecer constante nos autos, com a ressalva pessoal quanto à imputação de débito, referente ao pagamento de juros e multa relativos ao atraso no pagamento de contribuição previdenciária. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas prestadas pela Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos de Campina Grande (STTP), relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor VICENTE DE PAULA TEIXEIRA ROCHA; APLICAR MULTA de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) ao citado gestor, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e RECOMENDAR ao atual gestor do STTP no sentido de evitar a falha verificada nos presentes autos. Na Classe “I” – RECURSOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi julgado o Processo TC N.º. 10925/15. Concluída a leitura do relatório, o advogado da parte interessada, Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, OAB/PB 12.902, estava presente, mas dispensou a palavra diante dos termos adiantados pelo relator. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial da lavra de Dr. Luciano. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, conhecer do presente RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO e, no mérito, CONCEDER-lhe PROVIMENTO PARCIAL, para: TORNAR INSUBSISTENTE o “item 1” do Acórdão AC2 TC 1113/16; JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas prestadas pela Senhora LÚCIA DE FÁTIMA GONÇALVES MAIA DERKS, gestora da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE, relativas ao exercício de 2014; AFASTAR A IRREGULARIDADE

relativa à contratação de prestadores de serviço em detrimento da realização de concurso público; e REDUZIR A MULTA aplicada de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para R\$2.000,00 (dois mil reais), mantendo-se todos os demais termos do Acórdão AC2 TC 1113/16. Retomando a sequência da pauta de julgamento, PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. POR OUTROS MOTIVOS. Na Classe “C” – INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi submetido a julgamento o Processo TC N.º 13939/15. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVA as despesas realizadas com execução das obras inspecionadas no Município de Catolé do Rocha, referentes ao exercício de 2014; COMUNICAR à SECEX/PB no tocante às falhas que envolvem aplicação de recursos federais; e RECOMENDAR à Administração Municipal no sentido de tomar providências visando evitar a repetição das falhas apontadas e adequar as informações georreferenciais do município às exigências das normas desta Corte. Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Foi analisado o Processo TC N.º. 05201/14. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR REGULAR a licitação, o contrato e o aditivo nº 01 e regular com ressalvas o aditamento nº 02; RECOMENDAR ao gestor maior observância da Lei Geral de Licitações e Contratos, sobretudo o disposto no art. 55, inciso XIII, em futuras licitações, declinando da repetição das falhas nestes autos abordadas; e DETERMINAR o arquivamento do processo. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi julgado o Processo TC N.º. 02996/16. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou-se impedido, passando a presidência, no tocante a este processo, ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que convidou o próprio relator para compor o quorum. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a Licitação ora analisada e o Contrato decorrente; APLICAR MULTA PESSOAL a Senhora Maria do Bom Conselho Maximiliano Roberto no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 64,64 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso VII do RITCE/PB; ASSINAR-LHE O PRAZO de 60 (sessenta) dias para que recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e RECOMENDAR ao atual Gestor de Princesa Isabel no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos procedimentos licitatórios, bem como às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da administração Pública e as normas infraconstitucionais pertinentes. Na Classe “E” – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi julgado o Processo TC N.º. 15009/13. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas do Convênio N.º 002/2010, firmado entre o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza e o Centro de Apoio a Criança e ao Adolescente. Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Foi analisado o Processo TC N.º. 11195/14. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou-se impedido, passando a presidência, no tocante a este processo, ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, convidando o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo para compor o quorum. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o cumprimento parcial dos itens da legislação de transparência e de acesso à informação selecionados para verificação, tendo em vista o não cumprimento em sua integralidade dos itens: 1 – Disponibiliza endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público? (Inciso I, §1º, art. 8º, Lei 12.527/11), 2- Existe informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados? (Inciso IV, §1º, art. 8º, Lei 12.527/11) e 3- O site tem ferramenta de pesquisa? (Inciso II, § 3º, Art. 8º, Lei 12.527/11);

RECOMENDAR a continuidade no aperfeiçoamento das práticas de transparência da gestão e da lei de acesso à informação; e ENCAMINHAR os presentes autos eletrônicos para anexar à prestação de contas de 2015 advinda da Prefeitura Municipal de Alhandra (Processo TC nº 04773/16). Na Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram julgados os Processos TC N.ºs. 15995/16 e 16005/16. Conclusos os relatórios, e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou os entendimentos da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Foram julgados os Processos TC N.ºs. 15093/16 e 15317/16. Conclusos os relatórios, e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou os entendimentos da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foram julgados os Processos TC N.ºs. 05690/16, 05897/16, 13080/16, 17451/16 e 17614/16. Conclusos os relatórios, e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou os entendimentos da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe "H" – CONCURSOS. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi analisado o Processo TC N.º. 01267/09. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas opinou em conformidade com a Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de nomeação dos servidores aprovados no concurso público para o cargo de Procurador do Estado, conforme Anexo I, que é parte integrante do presente Acórdão, concedendo-lhes o competente registro. Na Classe "I" – RECURSOS. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi analisado o Processo TC N.º. 03953/11. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou em conformidade com a Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, DESCONSTITUIR as decisões proferidas na Resolução RC2 TC 00167/11 e no Acórdão AC2 TC 00295/15; JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria em análise; e DETERMINAR o retorno dos presentes autos à Auditoria para que seja complementada a instrução do processo apensado, TC nº 00856/14, relativo à pensão por morte em favor do Senhor Antonio Marques da Silva, em razão do falecimento da Senhora Maria Elisabete dos Santos Silva. Na Classe "J" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi analisado o Processo TC N.º. 03259/12. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas entendeu pela aplicação de multa a ex gestora, declarando-se o descumprimento do acórdão e pelo arquivamento dos autos, por se tornar irrelevante a assinatura de novo prazo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR NÃO CUMPRIDO o item 2 do Acórdão AC2-TC-01759/11; APLICAR MULTA pessoal a Senhora Maria de Fátima de Aquino Paulino no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 64,64 UFR-PB com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB; ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para que a ex-gestora recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para acompanhamento da cobrança da multa aplicada a ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde de Guarabira, citada nos autos. Foram analisados os Processos TC N.º. 00211/13 e 08704/15. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR NÃO CUMPRIDAS as decisões; APLICAR MULTA pessoal aos respectivos gestores no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes 64,64 UFR-PB com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB; ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias para que recolham a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e ASSINAR NOVO PRAZO de 60 (sessenta) dias aos gestores responsáveis para que tome as providências necessárias

no sentido de restabelecer a legalidade dos fatos, conforme relatório da Auditoria, sob pena de nova multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. Foi analisado o Processo TC N.º. 12758/15. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou-se impedido, passando a presidência, no tocante a este processo, ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, sendo convidado o próprio relator para integrar o quorum. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR NÃO CUMPRIDA a Resolução RC2-TC-00189/16; JULGAR IRREGULAR a licitação pregão presencial nº 006/2015; APLICAR multa pessoal ao Senhor Domingos Sávio Maximiano Roberto, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes 64,64 UFR-PB com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB; ASSINAR prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e RECOMENDAR a atual gestão do Município de Princesa Isabel que observe o que preceitua a Lei de Licitação e Contratos para não incorrer em falhas dessa natureza em procedimentos licitatórios futuros. Foi analisado o Processo TC N.º. 00769/16. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR NÃO CUMPRIDA a Resolução RC2-TC-00188/16; JULGAR IRREGULAR a Adesão à Ata de Registro de Preços nº 152/2015; APLICAR multa pessoal a Senhora Tatiana Lundgren Correa de Oliveira no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes 64,64 UFR-PB com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB; ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que a ex-gestora recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e RECOMENDAR a atual gestão do Município de Princesa Isabel que observe o que preceitua a Lei de Licitação e Contratos para não incorrer em falhas dessa natureza em procedimentos licitatórios futuros. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "C" – INSPEÇÕES EM OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi analisado o Processo TC N.º. 10273/14. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou em relação ao parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR IRREGULARES as despesas realizadas com execução das obras inspecionadas no Município de Marizópolis, referentes ao exercício de 2013; IMPUTAR DÉBITO ao Senhor José Vieira da Silva, no valor de R\$ 266.827,82 (duzentos e sessenta e seis mil, oitocentos e vinte e sete reais, oitenta e dois centavos), referentes ao excesso no pagamento efetuado relativo às seguintes obras: Reforma e Ampliação da Escola Júlia Maria de Carvalho Silva (R\$ 132.156,72), Manutenção e recuperação de prédios públicos (R\$ 35.503,50), Reforma dos PSFs e Policlínica (R\$ 68.062,74), Reforma da Creche e Colégio Joaquina de Paiva Gadelha (R\$ 21.330,89), e Reforma do Centro de Especialidades Odontológicas (R\$ 9.773,97); APLICAR MULTA pessoal ao Senhor José Vieira da Silva, no valor de R\$ 9.856,70 (nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais, setenta centavos), correspondentes a 212,38 UFR/PB, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica deste Tribunal; ASSINAR, ao ex-gestor, o PRAZO de sessenta dias para recolhimento do débito aos cofres do Município e da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial, em caso de omissão; e RECOMENDAR à Administração Municipal no sentido de tomar providências visando evitar a repetição das falhas apontadas, adequar as informações georreferenciais do município às exigências das normas desta Corte e verificar a possibilidade de cobrança dos impostos (ISS) não recolhidos. Na Classe "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Foi analisado o Processo TC N.º. 02671/15. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, CONSIDERAR REGULARES a dispensa de licitação e o contrato decorrente; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi analisado o Processo TC N.º. 14455/16. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou em relação ao parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo

decidiram unisonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias para que a para que a Senhora Tatiana Lundgren Corrêa de Oliveira encaminhe a este Tribunal a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de multa e responsabilização da autoridade omissa. Na Classe “E” – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Foi analisado o Processo TC Nº. 06308/15. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas opinou em conformidade com o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, DECLARAR o cumprimento parcial dos itens da legislação de transparência e de acesso à informação, selecionados para verificação, tendo em vista o não cumprimento em sua integralidade do item: 1 – Apresenta respostas a perguntas mais frequentes da sociedade? (Inciso VI, §1º, art. 8º, Lei 12.527/11.); RECOMENDAR a continuidade no aperfeiçoamento das práticas de transparência da gestão e da lei de acesso à informação; e ENCAMINHAR os presentes autos eletrônicos para anexar à prestação de contas de 2015 advinda da Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo (Processo TC nº 04791/16). Na Classe “F” – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi analisado o Processo TC Nº. 07344/10. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou-se impedido, passando a presidência, no tocante a este processo, ao próprio relator, convidando o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo para compor o quorum. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia e determinar o arquivamento dos autos. Foi analisado o Processo TC Nº. 17050/15. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas opinou em conformidade com a Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia e determinar o arquivamento dos autos. Foi analisado o Processo TC Nº. 01847/17. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas opinou em conformidade com a Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, pela negativa da medida cautelar e pela improcedência da denúncia e arquivamento dos autos. Na Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram julgados os Processos TC Nºs. 12197/16, 15120/16, 15176/16 e 15994/16. Concluídas as leituras dos relatórios, e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou os entendimentos da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Foi analisado o Processo TC Nº. 05922/11. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou em relação à manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, DECLARAR o CUMPRIMENTO PARCIAL da Resolução RC2-TC-00245/2014; APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor Edvaldo Pontes Gurgel, gestor a época da PATOSPREV, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e FIXAR NOVO PRAZO de 15 (quinze) dias à atual gestão da PATOSPREV, para a adoção das medidas ordenadas pela Resolução RC2-TC-00245/2014, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de multa. Foi analisado o Processo TC Nº. 15981/15. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO da Resolução RC2-TC-00186/16; ALVITRAR Citação à atual gestão da PATOSPREV, para tomar conhecimento do processo em análise, para que possam ser sanadas as irregularidades apresentadas, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de multa;

e APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor Edvaldo Pontes Gurgel, gestor a época da PATOSPREV, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual. Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Foram julgados os Processos TC Nºs. 10228/09, 10964/12 e 02884/13. Conclusos os relatórios, e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou os entendimentos da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, com relação ao Processo TC Nº 10228/09, CONSIDERAR CUMPRIDA a Resolução RC2-TC-203/2010; CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Maria José Mendes da Silva, posto que tempestivo e, no mérito, negar-lhe provimento; e CONCEDER registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Senhora Maria José Mendes da Silva, determinando-se o arquivamento do processo. No que tange ao Processo TC 10964/12, CONSIDERAR CUMPRIDA a Resolução RC2 TC nº 00029/2016; e JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida a Senhora Maria de Lourdes Oliveira Cavalcante, determinando-se o arquivamento do processo. Quanto ao Processo 02884/13, JULGAR LEGAL e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do servidor BENÍCIO DE ALMEIDA PAIVA, determinando-se o arquivamento do processo. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi julgado o Processo TC Nº. 14351/12. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela concessão do registro, com a inclusão do abono de permanência, inclusive o pagamento retroativo dos meses que o servidor ficou sem receber porque a Administração, acolhendo a orientação da Auditoria, deixou de pagar. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias para que a PBprev adote providências visando o restabelecimento da legalidade, retificando os cálculos dos proventos, para constar a parcela relativa ao Adicional de Permanência. Na Classe “J” – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi julgado o Processo TC Nº. 10110/12. Concluída a leitura do relatório, e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou em relação à cota de Dr. Bradson. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR NÃO CUMPRIDA a decisão substanciada no Acórdão AC2-TC-03188/16; APLICAR MULTA pessoal ao ex-gestor Senhor Elenildo Alves dos Santos, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 64,64 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso IV do RITCE/PB; ASSINAR o PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e ASSINAR NOVO PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de Pilõesinhos, Senhor Solonildo Batista dos Santos, adote medidas no sentido de dar ciência ao beneficiário de que não poderá gozar do benefício nos moldes do art. 3º da EC nº 47/05, e que só terá a possibilidade de usufruir do benefício pela regra da proporcionalidade do art. 40§ 1º, III, b, da CF/88, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento e/ou omissão. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 50 (cinquenta) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 28 de março de 2017.

Sessão: 2849 - Ordinária - Realizada em 11/04/2017

Texto da Ata: ATA DA 2849ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 11 DE ABRIL DE 2017. Aos onze dias do mês de abril do ano de dois mil e dezessete, às 09:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas

do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana e o Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo que se encontra substituindo o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima durante o período de sua licença médica. Presente, também, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Constatada a existência de número legal e presente o representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Luciano Andrade Farias. O Presidente deu início aos trabalhos, desejou bom dia a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Comunicações, Indicações e Requerimentos. Presente à sessão a douta advogada da Autarquia de Previdência da Paraíba, PBPREV, Dra. Rayssa Kallyne Cruz de Luna, OAB/PB 21.286. Foi adiado para a sessão do dia dezoito do mês em curso, o Processo TC Nº. 05163/10 – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi adiado, por pedido de vista do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, o Processo TC Nº 17001/13 - Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Iniciando a pauta de julgamento, PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. POR OUTROS MOTIVOS. Na Classe “B” – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 04566/14. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas acompanhou os termos do parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas do INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PILÓEZINHOS, tendo como gestor o Senhor ELENILDO ALVES DOS SANTOS, referente ao exercício de 2013; APLICAR MULTA ao referido gestor no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o equivalente a 43,09 UFR/PB, de acordo com o art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do ACÓRDÃO, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; DETERMINAR ao gestor do INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PILÓEZINHOS no sentido de: a) realizar o pagamento das obrigações previdenciárias devidas ao INSS incidentes sobre os valores pagos aos servidores comissionados do instituto e dos prestadores de serviço; b) realizar a cobrança, junto aos órgãos municipais que dispõem de servidores efetivos, das contribuições previdenciárias devidas, bem como dos repasses relativos aos termos de parcelamento firmados; c) realizar o controle da dívida do ente para com o instituto; d) manter a regularidade do RPPS junto ao Ministério da Previdência Social – MPS; DETERMINAR ao atual Prefeito do Município de Pilóezinhos para: a) encaminhar mensalmente ao instituto de previdência municipal cópia das folhas de pagamento (resumo mensal e folha analítica) dos servidores efetivos ativos, para que o instituto possa acompanhar os repasses realizados, bem como fazer o levantamento da base de cálculo para o limite das despesas administrativas; b) realizar o pagamento em dia das contribuições previdenciárias devidas ao instituto, bem como das parcelas referentes aos termos de parcelamento em vigência; c) atualizar as alíquotas de contribuição previdenciária considerando o previsto no Plano Atuarial, inclusive no tocante ao custo suplementar; d) manter a regularidade do RPPS junto ao Ministério da Previdência Social – MPS; e RECOMENDAR ao gestor do Instituto de Previdência no sentido de guarda restrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina este Tribunal de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi analisado o Processo TC Nº. 02951/12. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas ratificou os termos do parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Previdência Social de Boa Vista – FUSEM, relativa ao exercício financeiro de 2011; e RECOMENDAR à administração do FUSEM declinar da repetição das

falhas nestes autos abordadas. Na Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC Nº. 08702/08. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas acompanhou os termos do parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, DECLARAR o descumprimento da decisão constante da Resolução RC1-TC 00034/11; JULGAR IRREGULAR o procedimento de licitação, na modalidade Tomada de Preços Nº 0017/2008, bem como o contrato Nº 111/2008 dele decorrente, nos seus aspectos formais; e APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à Senhora Maria Cristina da Silva, então Prefeita Municipal de Jacaraú, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual. Foi julgado o Processo TC Nº. 00180/16. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas ratificou os termos indicados no relatório, pelo encaminhamento dos autos ao TCU. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento de licitação, na modalidade Concorrência Nº 2.13.001/2015 – Menor Preço, no seu aspecto formal; e ENCAMINHAR o processo para SECEX-PB/TCU, por se tratar de recursos de origem federal, para as providências cabíveis. Foi julgado o Processo TC Nº. 09322/16. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana se averbou impedido, sendo convidado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para integrar o quorum. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas opinou pela irregularidade do procedimento uma vez que não há os documentos necessários para sua análise. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a licitação na modalidade Dispensa nº 01/15, no seu aspecto formal; APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao então Prefeito de Cacimba de Dentro, Senhor Edmilson Gomes de Souza, prevista na Resolução RN TC nº 08/13, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e FIXAR PRAZO de 15 dias para que o ex-gestor apresente justificativas quanto às divergências em relação aos valores da Dispensa 001/2015 e pagos a empresa SERVLIMP, conforme registro no SAGRES, e sua classificação. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram analisados os Processos TC Nºs. 04761/13 e 04762/13. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas ratificou os termos dos pareceres constantes nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, no tocante ao primeiro processo, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a Inexigibilidade 002/13 e o contrato decorrente, com as recomendações de praxe ao gestor da Prefeitura Municipal de Itaporanga; com relação ao Processo 04762/13, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a Inexigibilidade 003/13 e o contrato decorrente, com recomendações ao gestor da Prefeitura Municipal de Itaporanga para observância das normas constitucionais e infraconstitucionais correlatas, em especial a Lei 8.666/93. Foi submetido à análise o Processo TC Nº. 17001/13. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas acompanhou o parecer constante dos autos, com a ressalva de entendimento pessoal. O Conselheiro relator votou no sentido de JULGAR IRREGULARES a licitação, na modalidade Pregão Presencial Nº 363/2013, e os contratos decorrentes; APLICAR MULTA no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) à Senhora Livânia Maria da Silva, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento; ENCAMINHAR à DIAFI cópia desta decisão para, quando da análise da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Administração, exercício de 2013, acompanhar a execução do que foi firmado nos contratos desse procedimento licitatório a fim de promover posterior

análise da imputação do valor e recomendação à Secretaria de Estado da Saúde. O Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo pediu vista dos autos para uma melhor análise da matéria. Foi solicitada a inversão de pauta no tocante ao processo do item 32 (Processo TC 00681/13). Desta forma, na Classe "E" – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC Nº. 00681/13. Concluso o relatório, o advogado da parte interessada, Dr. Wilson Lacerda, OAB/PB 4201, estava presente, mas apenas solicitou a juntada de procuração nos autos a fim de que fosse aberto prazo para defesa aos interessados. O douto Procurador de Contas opinou em conformidade com o adiantado pelo relator. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de 15 dias ao ex-gestor para que apresente suas justificativas. Retomando a sequência da pauta, na Classe "F" – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Foi analisado o Processo TC Nº. 05629/14. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas acompanhou integralmente o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR PROCEDENTE a presente denúncia; APLICAR MULTA pessoal a Senhora Tatiana Lundgren Corrêa de Oliveira, ex-Prefeita do Município do Conde, no valor de R\$ 3.000,00, correspondentes a 64,64 UFR/PB, com fulcro no art. 56, II da Lei Orgânica desta Corte (LOTCE/PB); e ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias à ex-gestora para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financieira Municipal, sob pena de cobrança judicial, em caso de omissão. Na Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram julgados os Processos TC Nºs. 00755/16, 12441/16, 12459/16, 12461/16, 16004/16 e 17572/16 da Paraíba Previdência- PBPREV. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana se averbou impedido no tocante ao Processo 00755/16, sendo convidado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para integrar o quorum. Concluídas as leituras dos relatórios, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela concessão de registro e arquivamento dos atos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Foi analisado o Processo TC Nº. 07972/16. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas opinou pela concessão de registro e arquivamento do ato. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foram julgados os Processos TC Nºs. 12431/16, 12456/16, 17469/16, 17471/16, 17478/16, 17480/16 e 17570/16 da Paraíba Previdência- PBPREV. Concluídas as leituras dos relatórios, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela concessão de registro e arquivamento dos atos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Foram julgados os Processos TC Nºs. 08510/16 e 09501/16. Concluídas as leituras dos relatórios, e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela concessão de registro e arquivamento dos atos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe "I" – RECURSOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC Nº. 05641/07. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas firmou entendimento pela fixação de prazo ao atual gestor. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 15 (quinze) dias à atual gestora do Instituto Municipal de Previdência de São Bento para que apresente as fichas financeiras da Senhora Nita Pereira do Nascimento entre os anos de 1986 e 1991 e informe se houve quebra do vínculo funcional neste período. Caso tenha havido quebra do vínculo funcional, decline a forma de reingresso da Senhora Nita Pereira do Nascimento no Serviço Público em 1991, conforme orientação da auditoria enviando a esta Corte para análise, sob pena de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB, e outras cominações legais. Na Classe "J" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Foi julgado o Processo TC Nº. 02207/14. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se averbou

impedido, passando a presidência ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, sendo convidado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para integrar o quorum. Concluída a leitura do relatório, e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas ratificou os termos do parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR NÃO CUMPRIDA a Resolução RC2-TC-00173/16; TOMAR CONHECIMENTO da denúncia e, no mérito, JULGÁ-LA procedente em parte; APLICAR MULTA pessoal ao Senhor Domingos Sávio Maximiniano Roberto, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes 64,64 UFR-PB com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB; ASSINAR o PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financieira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e ASSINAR NOVO PRAZO de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito de Princesa Isabel para tomar conhecimento da denúncia e adotar as medidas cabíveis no sentido de restabelecer a legalidade do seu quadro de pessoal no tocante aos fatos denunciados, sob pena de multa em caso de descumprimento e/ou omissão. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC Nº. 05215/15. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas acompanhou os termos da cota da Procuradora Isabella Barbosa exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, ENCAMINHAR os autos ao Tribunal de Contas da União (SECEX-PB) em virtude dos recursos federais envolvidos (Fundo de Arrendamento Residencial – FAR - Lei nº 10.188/01). Foi analisado o Processo TC Nº. 10721/15. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas acompanhou os termos do parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, DETERMINAR o ARQUIVAMENTO do processo pela perda do objeto. Foi analisado o Processo TC Nº. 14036/16. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana se averbou impedido, sendo convidado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas acompanhou os termos da manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, ENCAMINHAR os autos ao Tribunal de Contas da União – Paraíba (SECEX-PB) em virtude dos recursos federais envolvidos, para que possa se manifestar meritariamente sobre a matéria e, acaso reconheça irregularidade que guarde relação com a aplicação de recursos municipais, informe a esta Corte para as providências a seu cargo. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi analisado o Processo TC Nº. 02270/17. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas não se opôs à continuidade do certame, mas ressaltou a necessidade do acompanhamento da licitação, diante da controvérsia inicial, e do posterior contrato. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, TORNAR SEM EFEITO a Decisão Singular DS2 TC 00005/17 e JULGAR REGULAR o Edital da Concorrência 005/17, com recomendação para que se evite repetir as falhas remanescentes apontadas pela Unidade Técnica de instrução. Na Classe "E" – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC Nº. 15197/14. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas ratificou os termos da cota ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, ASSINAR o PRAZO de 15 dias ao Senhor Romero Rodrigues Veiga, para apresentação dos documentos solicitados pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa. Foi analisado o Processo TC Nº. 09225/16. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas acompanhou os termos da manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR PROCEDENTE a denúncia; e ASSINAR PRAZO de 15 dias aos responsáveis pela Concorrência Pública nº 2.14.005/2016, Senhor Romero Rodrigues Veiga (Prefeito Municipal de Campina Grande) e Senhor Helder Giuseppe Casulo de Araújo (Presidente da CPL) para encaminhar, a este Tribunal, toda a documentação referente ao procedimento licitatório em questão, para fins de análise da sua legalidade. Na Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram

Julgados os Processos TC N.ºs. 09544/16, 09545/16 e 02542/17. Concluídas as leituras dos relatórios, e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela concessão de registro aos atos e arquivamento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Foram julgados os Processos TC N.ºs. 10640/16 e 17575/16 da Paraíba Previdência- PBPREV. Concluídas as leituras dos relatórios, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela concessão de registro aos atos e arquivamento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram analisados os Processos TC N.ºs. 11000/15, 12429/16, 17275/16, 17470/16, 17566/16, 17569/16 e 02690/17, da Paraíba Previdência- PBPREV. Concluídas as leituras dos relatórios, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela concessão de registro aos atos e pelo arquivamento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Foram julgados os Processos TC N.ºs. 12432/16, 12464/16, 15178/16, 15978/16, 17443/16, 17568/16, 17571/16, 17577/16, 17655/16, 10905/16, 10928/16, 12433/16, 12462/16, 12463/16, 15150/16, 17427/16, 17567/16, 17574/16, 17576/16 e 17654/16, da Paraíba Previdência- PBPREV. Concluídas as leituras dos relatórios, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela concessão do registro aos atos e arquivamento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Foi julgado o Processo TC N.º. 09570/16. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela concessão de registro ao ato e arquivamento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi julgado o Processo TC N.º. 06490/10. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas opinou na mesma linha da manifestação do Ministério Público constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES as contratações dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS, dos seguintes servidores: Maria das Neves A. Ramos, Maria José da Silva Martins, Judite Alves da Silva, Luciano José da Silva, Antônio Natal da Silva, Maria Abília Pereira, Ivánilda Maria dos Santos, Maria Suely B de Lima, Verônica Sales Oliveira, Ana Lúcia da Silva, Luciana Maria Menezes, Maria de Lourdes da Silva e Maria Marli de Lima, concedendo-lhes o competente registro; e JULGAR ILEGAIS as contratações dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS, dos seguintes servidores: Adenildo Silvestre Ribeiro, Arisvalda Barbosa Saraiva, Claudiane Maria da Silva, Jaqueline de Albuquerque Lima e Maria Helena Teodista da Silva. Foi julgado o Processo TC N.º. 02423/16. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se averbou impedido, passando a presidência ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, sendo convidado o próprio relator para compor o quorum. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo, visto que a matéria nele tratada já é objeto de análise nos autos do Processo TC n.º 00687/16. Foram julgados os Processos TC N.ºs. 10773/16 e 11082/16, da Paraíba Previdência- PBPREV. Concluídas as leituras dos relatórios, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela concessão do registro aos atos e arquivamento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe “J” – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Foi julgado o Processo TC N.º. 15055/11. Concluída a leitura do relatório, e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou os termos da manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR NÃO CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC 02918/16; e

FIXAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias ao atual gestor, Senhor Solonildo Batista dos Santos, para que adote providências, conforme indicado pela Auditoria, no sentido de sanar as falhas apontadas. Foi julgado o Processo TC N.º. 06470/15. Concluída a leitura do relatório, e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou os termos da manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR NÃO CUMPRIDA a Resolução RC2 TC 00208/16; APLICAR MULTA pessoal à Senhora Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondentes a 64,64 UFR/PB, com fulcro no art. 56, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93; ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias à ex-Gestora para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e DETERMINAR à Auditoria que realize diligência in loco com vistas à obtenção da documentação reclamada, bem como realize avaliação da obra envolvida na denúncia em tela. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 85 (oitenta e cinco) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, em 11 de abril de 2017.

4. Alertas

Documento: [30548/16](#)

Subcategoria: LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Período: 2017

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz

Gestor: Ana Maria da Silva Oliveira

Alerta: Natureza: ACOMPANHAMENTO Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ - PB Responsável: ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA Exercício: 2017 PODER EXECUTIVO. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ - EMISSÃO DE ALERTA. Elaboração da LDO/2018 em cumprimento às normas constitucionais e infraconstitucionais correlatas. ALERTA – AAV 00028/2017 O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, através do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, Relator das Contas da Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz (01/01/2017 - 31/12/2018), no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, conferidas pelos arts. 70 e 71 da Constituição Federal, bem como pelos arts. 4º e 5º da Lei Complementar 18/93 - LOTCE/PB e art. 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, e CONSIDERANDO o dever do gestor público em observar os princípios constitucionais que regem a Administração Pública; CONSIDERANDO que o processo de acompanhamento instaurado, nos termos da Resolução Normativa n.º 01/2017, tem como um dos objetivos a emissão de Alerta diante dos indícios de irregularidade; CONSIDERANDO que a LDO do presente exercício não dispôs sobre o equilíbrio entre receitas e despesas; a ausência dos anexos de metas fiscais 2017; a ausência dos anexos de riscos fiscais 2017, dentre outras inconformidades. DECIDE emitir ALERTA a Sr.ª ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA, atual gestora da Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz – PB, para que, na elaboração da LDO/2018, atente para as normas constitucionais e infraconstitucionais correlatas, conforme registrado pela Auditoria. Publique-se, registre-se, intime-se. João Pessoa, 26 de abril de 2017 Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Relator

Documento: [37049/16](#)

Subcategoria: LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Período: 2017

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurjão

Gestor: Ronaldo Ramos de Queiroz

Alerta: DECIDE expedir ALERTA ao Prefeito do Município de GURJÃO-PB, Sr. Ronaldo Ramos de Queiroz, para que o mesmo, quando da elaboração da próxima Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO do Município, não repita as falhas detectadas pelos técnicos desta Corte, p. 215/217. Dê-se conhecimento. Remeta-se ao Processo de Acompanhamento de Gestão respectivo (Processo TC n.º 00099/17).



Documento: [37120/16](#)

Subcategoria: LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Período: 2017

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos

Gestor: Lauri ferreira da Costa

Alerta: Natureza: ACOMPANHAMENTO Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DOS SANTOS - PB Responsável: Sr. LAURI FERREIRA DA COSTA Exercício: 2017 PODER EXECUTIVO. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DOS SANTOS - EMISSÃO DE ALERTA. Elaboração da LDO/2018 em cumprimento às normas constitucionais e infraconstitucionais correlatas. ALERTA – AAV00031/2017 O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, através do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, Relator das Contas da Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos (01/01/2017 - 31/12/2018), no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, conferidas pelos arts. 70 e 71 da Constituição Federal, bem como pelos arts. 4º e 5º da Lei Complementar 18/93 - LOTCE/PB e art. 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, e CONSIDERANDO o dever do gestor público em observar os princípios constitucionais que regem a Administração Pública; CONSIDERANDO que o processo de acompanhamento instaurado, nos termos da Resolução Normativa nº 01/2017, tem como um dos objetivos a emissão de Alerta diante dos indícios de irregularidade; CONSIDERANDO que falta na LDO: equilíbrio de receita e despesa; o anexo de metas fiscais não segue o modelo STN, traz dados referentes ao exercício de 2016, e não contém metodologia nem memória de cálculo, impossibilitando a verificação se as metas propostas são compatíveis com a execução de anos anteriores, como também, com as prioridades e metas do PPA; os anexos de riscos fiscais não seguem o modelo STN, dentre outras inconformidades. DECIDE emitir ALERTA ao Sr. LAURI FERREIRA DA COSTA, atual gestor da Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos – PB, para que, na elaboração da LDO/2018, atente para as normas constitucionais e infraconstitucionais correlatas, conforme registrado pela Auditoria. Publique-se, registre-se, intime-se. João Pessoa, 26 de abril de 2017 Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Relator

Documento: [47172/16](#)

Subcategoria: LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Período: 2017

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Esperança

Gestor: Nobson Pedro de Almeida

Alerta: Natureza: ACOMPANHAMENTO Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA - PB Responsável: Nobson Pedro de Almeida Exercício: 2017 PODER EXECUTIVO. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA - EMISSÃO DE ALERTA. Elaboração da LDO/2018 em cumprimento às normas constitucionais e infraconstitucionais correlatas. ALERTA – AAV 00029/2017 O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, através do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, Relator das Contas da Prefeitura Municipal de Esperança (01/01/2017 - 31/12/2018), no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, conferidas pelos arts. 70 e 71 da Constituição Federal, bem como pelos arts. 4º e 5º da Lei Complementar 18/93 - LOTCE/PB e art. 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, e CONSIDERANDO o dever do gestor público em observar os princípios constitucionais que regem a Administração Pública; CONSIDERANDO que o processo de acompanhamento instaurado, nos termos da Resolução Normativa nº 01/2017, tem como um dos objetivos a emissão de Alerta diante dos indícios de irregularidade; CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº. 246/2016, de 16 de maio de 2016, que estabelece as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária do município de Esperança, para o exercício de 2017, não aborda aspectos legalmente obrigatórios. DECIDE emitir ALERTA ao Sr. Nobson Pedro de Almeida, gestor da Prefeitura Municipal de Esperança – PB, para que, na elaboração da LDO/2018, atente para as normas constitucionais e infraconstitucionais correlatas, conforme registrado pela Auditoria. Publique-se, registre-se, intime-se. João Pessoa, 26 de abril de 2017 Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Relator

Documento: [60340/16](#)

Subcategoria: LOA - Lei Orçamentária Anual

Período: 2017

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Branca

Gestor: Allan Felipe Bastos de Sousa

Alerta: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, através do relator das Contas de Acompanhamento da Gestão do Município de PEDRA BRANCA, relativas ao exercício financeiro de 2017, Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 59, § 1º, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, a Resolução Normativa RN TC nº 10, de 14 de dezembro de 2016, e a Resolução Normativa RN TC nº 01, de 25 de janeiro de 2017, apreciou os aspectos formais da Lei Orçamentária Anual – LOA (Lei nº 511/2016, de 01/11/2016), e CONSIDERANDO que, do exame preliminar realizado pelos Técnicos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal, ficou comprovada a existência de inconformidades na mencionada norma local; DECIDIU: 1) emitir ALERTA ao Prefeito do Município de PEDRA BRANCA, Sr. ALLAN FELIPHE BASTOS DE SOUSA, para que o mesmo tome conhecimento da análise realizada, adote as medidas corretivas necessárias para, diante de tal fato, não incorrer em irregularidade, e para, quando da elaboração da próxima Lei Orçamentária Anual – LOA, não repita as falhas detectadas; 2) determinar a anexação deste documento aos autos do PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO (Processo TC nº 00152/17).

Documento: [61598/16](#)

Subcategoria: LOA - Lei Orçamentária Anual

Período: 2017

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Igaracy

Gestor: José Carneiro Almeida da Silva

Alerta: ALERTA GAB/APCL nº 00039/17 O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, através do relator das Contas de Acompanhamento da Gestão do Município de IGARACY, relativas ao exercício financeiro de 2017, Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 59, § 1º, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, a Resolução Normativa RN TC nº 10, de 14 de dezembro de 2016, e a Resolução Normativa RN TC nº 01, de 25 de janeiro de 2017, apreciou os aspectos formais da Lei Orçamentária Anual – LOA (Lei nº 523/2016, DE 12/12/2016), e CONSIDERANDO que, do exame preliminar realizado pelos Técnicos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal, ficou comprovada a existência de inconformidades na mencionada norma local; DECIDIU: 1) emitir ALERTA ao Prefeito do Município de IGARACY, Sr. JOSÉ CARNEIRO ALMEIDA DA SILVA, para que o mesmo tome conhecimento da análise realizada, adote as medidas corretivas necessárias para, diante de tal fato, não incorrer em irregularidade, e para, quando da elaboração da próxima Lei Orçamentária Anual – LOA, não repita as falhas detectadas; 2) determinar a anexação deste documento aos autos do PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO (Processo TC nº 00101/17).

Documento: [62593/16](#)

Subcategoria: LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Período: 2017

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Ouro Velho

Gestor: Natalia Carneiro Nunes de Lira

Alerta: ALERTA GAB/FRC N.º 000014/17 Objeto: Análise da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão Interessado: Sra. Natália Carneiro Nunes de Lira O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, através do relator das Contas de Acompanhamento da Gestão do Município de Ouro Velho/PB, relativas ao exercício financeiro de 2017, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 59, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e a Resolução Normativa RN – TC nº 10, de 14 de dezembro de 2016, apreciou os aspectos formais da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO do município (Lei Municipal n.º 416, de 01 de setembro de 2016), e CONSIDERANDO que, do exame realizado pelos peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal – DIAGM III, ficou comprovada a existência de diversas inconformidades na mencionada lei; DECIDE expedir ALERTA à atual Prefeita do Município de Ouro Velho/PB, Sra. Natália Carneiro Nunes de Lira, para que o mesmo, quando da elaboração da próxima Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, não repita as eivas detectadas pelos técnicos desta Corte, no relatório de fls. 96/98. Dê-se conhecimento. Remeta-se ao Processo de Acompanhamento de Gestão respectivo (Processo TC n.º 00147/17).



Documento: [62664/16](#)

Subcategoria: LOA - Lei Orçamentária Anual

Período: 2017

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Manaíra

Gestor: Manoel Bezerra Rabelo

Alerta: Natureza: ACOMPANHAMENTO Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAÍRA - PB Responsável: Manoel Bezerra Rabelo Exercício: 2017 PODER EXECUTIVO. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAÍRA - EMISSÃO DE ALERTA. Elaboração da LOA/2018 em cumprimento às normas constitucionais e infraconstitucionais correlatas. ALERTA – AAV 00030/2017 O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, através do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, Relator das Contas da Prefeitura Municipal de Manaíra (01/01/2017 - 31/12/2018), no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, conferidas pelos arts. 70 e 71 da Constituição Federal, bem como pelos arts. 4º e 5º da Lei Complementar 18/93 - LOTCE/PB e art. 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, e CONSIDERANDO o dever do gestor público em observar os princípios constitucionais que regem a Administração Pública; CONSIDERANDO que o processo de acompanhamento instaurado, nos termos da Resolução Normativa nº 01/2017, tem como um dos objetivos a emissão de Alerta diante dos indícios de irregularidade; CONSIDERANDO que a LOA não tem o conteúdo mínimo exigido; que estão prejudicadas a análise das despesas com MDE, com Ações e Serviços Públicos de Saúde e despesas de Pessoal do município, dentre outras inconformidades registradas. DECIDE emitir ALERTA ao Sr. Manoel Bezerra Rabelo, atual gestor da Prefeitura Municipal de Manaíra – PB, para que, na elaboração da LOA/2018, atente para as normas constitucionais e infraconstitucionais correlatas, conforme registrado pela Auditoria. Publique-se, registre-se, intime-se. João Pessoa, 26 de abril de 2017 Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Relator

Documento: [65121/16](#)

Subcategoria: LOA - Lei Orçamentária Anual

Período: 2017

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Conde

Gestor: Márcia de Figueiredo Lucena Lira

Alerta: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, através do relator das Contas de Acompanhamento da Gestão do Município de Conde /PB, relativas ao exercício de 2017, Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 59, § 1º, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, a Resolução Normativa RN – TC nº 10, de 14 de dezembro de 2016, e a Resolução Normativa RN – TC nº 01, de 25 de janeiro de 2017, apreciou os aspectos formais da Lei Orçamentária Anual - LOA da Comuna (Lei Municipal nº 254, de 17 de novembro de 2016), e, CONSIDERANDO que, do exame realizado pelos Auditores da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal, ficou comprovada a existência de algumas inconformidades na mencionada lei; DECIDIU emitir ALERTA à Prefeitura Municipal de Olivados, Sra. Márcia de Figueiredo Lucena Lira, para que a mesma, quando da elaboração da próxima Lei Orçamentária Anual – LOA da Urbe, não repita as eivas detectadas pelos técnicos desta Corte, fls. 299/302. Remeta-se ao Processo de Acompanhamento de Gestão respectivo (Processo TC nº 00075/17).

Documento: [00043/17](#)

Subcategoria: LOA - Lei Orçamentária Anual

Período: 2017

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Água Branca

Gestor: Everton Firmino Batista

Alerta: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, através do relator das Contas de Acompanhamento da Gestão do Município de Água Branca/PB, relativas ao exercício de 2017, Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 59, § 1º, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, a Resolução Normativa RN – TC nº 10, de 14 de dezembro de 2016, e a Resolução Normativa RN – TC nº 01, de 25 de janeiro de 2017, apreciou os aspectos formais da Lei Orçamentária Anual - LOA da Comuna (Lei Municipal nº 254, de 17 de novembro de 2016), e, CONSIDERANDO que, do exame realizado pelos Auditores da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal, ficou comprovada a existência de algumas inconformidades na mencionada lei; DECIDIU emitir ALERTA ao Prefeito Municipal de Água Branca, Sr. Everton Firmino Batista, para que o mesmo, quando

da elaboração da próxima Lei Orçamentária Anual – LOA da Urbe, não repita as eivas detectadas pelos técnicos desta Corte, fls. 73/76. Remeta-se ao Processo de Acompanhamento de Gestão respectivo (Processo TC nº 00.016/17).

Documento: [00337/17](#)

Subcategoria: LOA - Lei Orçamentária Anual

Período: 2017

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca

Gestor: Fábio Ramalho da Silva

Alerta: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, através do relator das Contas de Acompanhamento da Gestão do Município de Lagoa Seca/PB, relativas ao exercício de 2017, Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 59, § 1º, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, a Resolução Normativa RN – TC nº 10, de 14 de dezembro de 2016, e a Resolução Normativa RN – TC nº 01, de 25 de janeiro de 2017, apreciou os aspectos formais da Lei Orçamentária Anual - LOA da Comuna (Lei Municipal nº 254, de 17 de novembro de 2016), e, CONSIDERANDO que, do exame realizado pelos Auditores da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal, ficou comprovada a existência de algumas inconformidades na mencionada lei; DECIDIU emitir ALERTA ao Prefeito Municipal de Lagoa Seca, Sr. Fábio Ramalho da Silva, para que o mesmo, quando da elaboração da próxima Lei Orçamentária Anual – LOA da Urbe, não repita as eivas detectadas pelos técnicos desta Corte, fls. 19/23. Remeta-se ao Processo de Acompanhamento de Gestão respectivo (Processo TC nº 0000119/17).

Documento: [00339/17](#)

Subcategoria: LOA - Lei Orçamentária Anual

Período: 2017

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Tavares

Gestor: Ailton Nixon Suassuna Porto

Alerta: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, através do relator das Contas de Acompanhamento da Gestão do Município de Tavares/PB, relativas ao exercício de 2017, Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 59, § 1º, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, a Resolução Normativa RN – TC nº 10, de 14 de dezembro de 2016, e a Resolução Normativa RN – TC nº 01, de 25 de janeiro de 2017, apreciou os aspectos formais da Lei Orçamentária Anual - LOA da Comuna (Lei Municipal nº 254, de 17 de novembro de 2016), e, CONSIDERANDO que, do exame realizado pelos Auditores da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal, ficou comprovada a existência de algumas inconformidades na mencionada lei; DECIDIU emitir ALERTA ao Prefeito Municipal de Tavares, Sr. Ailton Nixon Suassuna Porto, para que o mesmo, quando da elaboração da próxima Lei Orçamentária Anual – LOA da Urbe, não repita as eivas detectadas pelos técnicos desta Corte, fls. 214/217. Remeta-se ao Processo de Acompanhamento de Gestão respectivo (Processo TC nº 00230/17).

Documento: [00340/17](#)

Subcategoria: LOA - Lei Orçamentária Anual

Período: 2017

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Barra de Santana

Gestor: Cacilda Farias Lopes de Andrade

Alerta: ALERTA GAB/FRC N.º 00011/17 Objeto: Análise da Lei Orçamentária - LOA Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão Interessado: Sra. Cacilda Farias Lopes de Andrade O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, através do Relator das Contas de Acompanhamento da Gestão do Município de Barra de Santana/PB, relativas ao exercício financeiro de 2017, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 59, § 1º, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000 e a Resolução Normativa RN – TC nº 10, de 14 de dezembro de 2016, apreciou os aspectos formais da Lei Orçamentária Anual – LOA do município (Lei Municipal n.º 325, de 12 de dezembro de 2016), e CONSIDERANDO que, do exame realizado pelos peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal – DIAGM VI, ficou comprovada a existência de diversas inconformidades na mencionada lei; DECIDE expedir ALERTA à atual Prefeita do Município de Barra de Santana - PB, Sra. Cacilda Farias Lopes de Andrade, para que a mesma, ao elaborar a LOA para o exercício de 2018 observe os requisitos constitucionais da LRF e da Lei nº 4320/64, encaminhando

a este Tribunal a documentação requerida, nos moldes do art. 1º da Resolução Normativa RN TC nº 05/2006 que modificou o 1º do art. 7º da Resolução Normativa RN TC nº 07/2004. Dê-se conhecimento. Remeta-se ao Processo de Acompanhamento de Gestão respectivo (Processo TC n.º 00037/17).

Documento: [05557/17](#)

Subcategoria: LOA - Lei Orçamentária Anual

Período: 2017

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Arara

Gestor: José Ailton Pereira Da Silva

Alerta: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, através do relator das Contas de Acompanhamento da Gestão do Município de Arara/PB, relativas ao exercício de 2017, Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 59, § 1º, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, a Resolução Normativa RN – TC nº 10, de 14 de dezembro de 2016, e a Resolução Normativa RN – TC nº 01, de 25 de janeiro de 2017, apreciou os aspectos formais da Lei Orçamentária Anual - LOA da Comuna (Lei Municipal nº 254, de 17 de novembro de 2016), e, CONSIDERANDO que, do exame realizado pelos Auditores da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal, ficou comprovada a existência de algumas inconformidades na mencionada lei; DECIDIU emitir ALERTA ao Prefeito Municipal de Arara, Sr José Ailton Pereira da Silva, para que o mesmo, quando da elaboração da próxima Lei Orçamentária Anual – LOA da Urbe, não repita as eivas detectadas pelos técnicos desta Corte, fls. 89/92. Remeta-se ao Processo de Acompanhamento de Gestão respectivo (Processo TC nº 00.027/17).

Documento: [08966/17](#)

Subcategoria: LOA - Lei Orçamentária Anual

Período: 2017

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Olivédos

Gestor: José de Deus Anibal Leonardo

Alerta: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, através do relator das Contas de Acompanhamento da Gestão do Município de Olivédos /PB, relativas ao exercício de 2017, Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 59, § 1º, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, a Resolução Normativa RN – TC nº 10, de 14 de dezembro de 2016, e a Resolução Normativa RN – TC nº 01, de 25 de janeiro de 2017, apreciou os aspectos formais da Lei Orçamentária Anual - LOA da Comuna (Lei Municipal nº 254, de 17 de novembro de 2016), e, CONSIDERANDO que, do exame realizado pelos Auditores da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal, ficou comprovada a existência de algumas inconformidades na mencionada lei; DECIDIU emitir ALERTA ao Prefeito Municipal de Olivédos, Sr José de Deus Anibal Leonardo – Prefeito, para que o mesmo, quando da elaboração da próxima Lei Orçamentária Anual – LOA da Urbe, não repita as eivas detectadas pelos técnicos desta Corte, fls. 35/40 Remeta-se ao Processo de Acompanhamento de Gestão respectivo (Processo TC nº 00146/17).

Documento: [09409/17](#)

Subcategoria: LOA - Lei Orçamentária Anual

Período: 2017

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pocinhos

Gestor: Cláudio Chaves Costa

Alerta: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, através do relator das Contas de Acompanhamento da Gestão do Município de Pocinhos/PB, relativas ao exercício de 2017, Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 59, § 1º, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, a Resolução Normativa RN – TC nº 10, de 14 de dezembro de 2016, e a Resolução Normativa RN – TC nº 01, de 25 de janeiro de 2017, apreciou os aspectos formais da Lei Orçamentária Anual - LOA da Comuna (Lei Municipal nº 254, de 17 de novembro de 2016), e, CONSIDERANDO que, do exame realizado pelos Auditores da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal, ficou comprovada a existência de algumas inconformidades na mencionada lei; DECIDIU emitir ALERTA ao Prefeito Municipal de Pocinhos, Sr Cláudio Chaves Costa, para que o mesmo, quando da elaboração da próxima Lei Orçamentária Anual – LOA da Urbe, não repita as eivas detectadas pelos técnicos desta Corte, fls. 114/119. Remeta-se ao

Processo de Acompanhamento de Gestão respectivo (Processo TC nº 00.0163/17).

5. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Processo: [00011/17](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Lastro

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2017

Interessado(s): John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)), Marcos José de Oliveira (Contador(a)), Athaide Gonçalves Diniz (Gestor(a))

Prazo: 10 dias

Solicitação de Envio de Documentação: Encaminhar, pelo Portal do Gestor, em arquivos distintos (PDF-A), o razão contábil das contas FOPAG do Município (259-7, 343-7, 18780-1 e 50100-X), contendo a movimentação dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2017. Justificativa

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [00018/17](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Alagoa Grande

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2017

Interessado(s): Djair Jacinto de Moraes (Contador(a)), Antonio da Silva Sobrinho (Gestor(a))

Prazo: 10 dias

Solicitação de Envio de Documentação: Encaminhar, pelo Portal do Gestor, em arquivos distintos (PDF-A), o razão contábil da conta FOPAG do Município (80-9), contendo a movimentação dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2017.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [00039/17](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2017

Interessado(s): Joao Batista Truta (Gestor(a))

Prazo: 10 dias

Solicitação de Envio de Documentação: Encaminhar, pelo Portal do Gestor, em arquivos distintos (PDF-A), o razão contábil da conta FOPAG do Município (560800-7), contendo a movimentação dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2017.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [00128/17](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Mari

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2017

Interessado(s): Antonio Gomes da Silva (Gestor(a)), Nilcelanio Rogerio de Oliveira (Assessor Técnico), Edilson Carneiro de Aguiar (Assessor Técnico), Carlos Alberto Ferreira Ramos (Contador(a))

Prazo: 15 dias

Solicitação de Envio de Documentação: Encaminhar, pelo Portal do Gestor, em arquivos distintos (PDF-A), cada um dos itens a seguir: 1. avaliação atuarial do exercício de 2017 (data-base 31/12/2016). OBS.: Caso se trate de RPPS com segregação de massas, caso implantada; a avaliação atuarial relativa aos dois fundos/planos instituídos (fundo/plano financeiro e fundo/plano capitalizado); 2. legislação que trata: da criação do RPPS e da respectiva unidade gestora, e suas atualizações; da segregação de massas, caso implantada; das alíquotas de contribuição (patronal – custo normal e suplementar e do segurado) vigentes no exercício de 2017; e da regulamentação do comitê de investimentos e suas atualizações; 3. ato de designação e comprovação da certificação do gestor dos investimentos do RPPS no



exercício de 2017; 4. ato de designação e comprovação da certificação dos membros do comitê de investimentos no exercício de 2017; 5. política de investimentos para o exercício de 2017 e comprovação de sua aprovação pelo órgão deliberativo do RPPS competente; 6. ato de nomeação dos membros dos conselhos previdenciários referente ao exercício de 2017, com a indicação de quem o membro representa de acordo com o ato normativo disciplinador; 7. termos de parcelamento e respectivas leis autorizativas correspondentes aos débitos do ente federativo junto ao RPPS, vigentes no exercício de 2017.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [00164/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Poço Dantas

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2017

Interessado(s): José Gurgel Sobrinho (Gestor(a)), Abimael Alves Diniz (Assessor Técnico), Gilsandro Costa de Macedo (Contador(a)), Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a))

Prazo: 15 dias

Solicitação de Envio de Documentação: Encaminhar, pelo Portal do Gestor, em arquivos distintos (PDF-A), cada um dos itens a seguir: 1. avaliação atuarial do exercício de 2017 (data-base 31/12/2016). OBS.: Caso se trate de RPPS com segregação de massas, encaminhar a avaliação atuarial relativa aos dois fundos/planos instituídos (fundo/plano financeiro e fundo/plano capitalizado); 2. legislação que trata: da criação do RPPS e da respectiva unidade gestora, e suas atualizações; da segregação de massas, caso implantada; das alíquotas de contribuição (patronal – custo normal e suplementar e do segurado) vigentes no exercício de 2017; e da regulamentação do comitê de investimentos e suas atualizações; 3. ato de designação e comprovação da certificação do gestor dos investimentos do RPPS no exercício de 2017; 4. ato de designação e comprovação da certificação dos membros do comitê de investimentos no exercício de 2017; 5. política de investimentos para o exercício de 2017 e comprovação de sua aprovação pelo órgão deliberativo do RPPS competente; 6. ato de nomeação dos membros dos conselhos previdenciários referente ao exercício de 2017, com a indicação de quem o membro representa de acordo com o ato normativo disciplinador; 7. termos de parcelamento e respectivas leis autorizativas correspondentes aos débitos do ente federativo junto ao RPPS, vigentes no exercício de 2017.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [00165/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2017

Interessado(s): Talitha Raquel Estrela Martins Batista (Assessor Técnico), Alan Cabral Dantas (Assessor Técnico), Aurileide Egidio de Moura (Gestor(a)), Sérgio Marcos Torres da Silva (Contador(a))

Prazo: 15 dias

Solicitação de Envio de Documentação: Encaminhar, pelo Portal do Gestor, em arquivos distintos (PDF-A), cada um dos itens a seguir: 1. avaliação atuarial do exercício de 2017 (data-base 31/12/2016). OBS.: Caso se trate de RPPS com segregação de massas, encaminhar a avaliação atuarial relativa aos dois fundos/planos instituídos (fundo/plano financeiro e fundo/plano capitalizado); 2. legislação que trata: da criação do RPPS e da respectiva unidade gestora, e suas atualizações; da segregação de massas, caso implantada; das alíquotas de contribuição (patronal – custo normal e suplementar e do segurado) vigentes no exercício de 2017; e da regulamentação do comitê de investimentos e suas atualizações; 3. ato de designação e comprovação da certificação do gestor dos investimentos do RPPS no exercício de 2017; 4. ato de designação e comprovação da certificação dos membros do comitê de investimentos no exercício de 2017; 5. política de investimentos para o exercício de 2017 e comprovação de sua aprovação pelo órgão deliberativo do RPPS competente; 6. ato de nomeação dos membros dos conselhos previdenciários referente ao exercício de 2017, com a indicação de quem o membro representa de acordo com o ato normativo disciplinador; 7. termos de parcelamento e respectivas leis

autorizativas correspondentes aos débitos do ente federativo junto ao RPPS, vigentes no exercício de 2017.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [06685/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aparecida

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2017

Interessado(s): Julio Cesar Queiroga de Araujo (Gestor(a))

Prazo: 15 dias

Solicitação de Envio de Documentação: Tendo em vista o disposto no §1º do art. 6º da RN TC nº 09/2016, solicitamos o envio dos documentos complementares elencados na Portaria nº 10/2017 relativos à Inexigibilidade nº 10/2016.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [06688/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2017

Interessado(s): Francisco de Assis Rodrigues De Lima (Gestor(a))

Prazo: 15 dias

Solicitação de Envio de Documentação: Tendo em vista o disposto no §1º do art. 6º da RN TC nº 09/2016, solicitamos o envio dos documentos complementares elencados na Portaria nº 10/2017 relativos à Inexigibilidade nº 5/2016.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [06691/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Cruz

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2017

Interessado(s): Paulo Cesar Ferreira Batista (Gestor(a))

Prazo: 15 dias

Solicitação de Envio de Documentação: Tendo em vista o disposto no §1º do art. 6º da RN TC nº 09/2016, solicitamos o envio dos documentos complementares elencados na Portaria nº 10/2017 relativos à Inexigibilidade nº 10/2016.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

6. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cajazeirinhas

Documento TCE nº: [24663/17](#)

Número da Licitação: 00017/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de serviços de locação mensal de veículo, tipo motocicleta, destinada manutenção das atividades da Secretaria de Saúde do município de Cajazeirinhas

Data do Certame: 03/05/2017 às 13:30

Local do Certame: na sala da CPL

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba

Documento TCE nº: [25103/17](#)

Número da Licitação: 00083/2016

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO E PERMANENTE PARA OS DIVERSOS LABORATÓRIOS DE QUÍMICA – CAMPUS I, DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB.

Data do Certame: 23/05/2017 às 09:00



Local do Certame: www.comprasn.gov.br
Valor Estimado: R\$ 249.340,70

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
Documento TCE nº: [25116/17](#)
Número da Licitação: 10031/2017
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO CORRETIVA NO APARELHO DE ULTRASSONOGRÁFIA PERTENCENTE AO HOSPITAL MUNICIPAL SANTA ISABEL
Data do Certame: 09/05/2017 às 08:30
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [25127/17](#)
Número da Licitação: 00042/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de Empresa Especializada no Ramo de Alimentação
Data do Certame: 08/05/2017 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado
Documento TCE nº: [25136/17](#)
Número da Licitação: 00017/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de serviços de Empresa especializada para serviço de administração e gerenciamento do abastecimento de combustíveis, lubrificantes e derivados da frota de veículos da CAGEPA.
Data do Certame: 05/05/2017 às 09:00
Local do Certame: Sede CAGEPA, R. Feliciano Cirne, 220, Jaguaribe-PB.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caiçara
Documento TCE nº: [25144/17](#)
Número da Licitação: 00001/2017
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de uma empresa na área de engenharia civil, para execução da obra de pavimentação em varias ruas da cidade de Caiçara de acordo com o Contrato de Repasse nº 1023.234-82/2015 MCIDADES/CEF/PM CAIÇARA.
Data do Certame: 09/05/2017 às 09:00
Local do Certame: sede da prefeitura municipal de Caiçara
Valor Estimado: R\$ 249.255,24

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira
Documento TCE nº: [25148/17](#)
Número da Licitação: 00053/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Aquisição parcelada de Emulsão Asfáltica do tipo RM-1C e RR-1C para melhor atender as demandas da Administração Municipal.
Data do Certame: 10/05/2017 às 14:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Guarabira
Valor Estimado: R\$ 30.566,60

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Mataraca
Documento TCE nº: [25152/17](#)
Número da Licitação: 00014/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de um profissional para realização de exames de ultrassonografia diversas destinadas as pessoas carentes deste Município
Data do Certame: 03/05/2017 às 08:00
Local do Certame: Sala de licitação no Prédio da Prefeitura

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Mataraca
Documento TCE nº: [25154/17](#)
Número da Licitação: 00015/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de um profissional (médico cardiologista) para

atendimento as pessoas carentes deste município
Data do Certame: 03/05/2017 às 09:30
Local do Certame: Sala de licitação no Prédio da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Caiana
Documento TCE nº: [25159/17](#)
Número da Licitação: 00013/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL DE EXPEDIENTE, DESTINADOS AOS DIVERSOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS DE SÃO JOSÉ DE CAIANA/PB.
Data do Certame: 08/05/2017 às 15:00
Local do Certame: RUA DOS PODERES, SN, CENTRO - SÃO JOSÉ DE CAIANA
Valor Estimado: R\$ 90.095,25

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Cruz
Documento TCE nº: [25160/17](#)
Número da Licitação: 00015/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa destinado ao fornecimento parcelado de Materiais de Construção, Elétrico e Hidráulico, para atender as necessidades da Prefeitura de Santa Cruz/PB
Data do Certame: 12/05/2017 às 08:30
Local do Certame: Sala da CPL, Sede do Governo Municipal

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Cruz
Documento TCE nº: [25161/17](#)
Número da Licitação: 00016/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para a aquisição de Peças para os Veículos Leves, Pesados e demais Máquinas e implementos e para Manutenção preventiva e corretiva da Frota Municipal de Santa Cruz/PB
Data do Certame: 15/05/2017 às 08:30
Local do Certame: Sala da CPL, Sede do Governo Municipal

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Cruz
Documento TCE nº: [25162/17](#)
Número da Licitação: 00017/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa para Locação de veículos para atender a demanda da Prefeitura Municipal de Santa Cruz/PB
Data do Certame: 15/05/2017 às 14:00
Local do Certame: Sala da CPL, Sede do Governo Municipal

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Bonito de Santa Fé
Documento TCE nº: [25168/17](#)
Número da Licitação: 00001/2017
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa para prestação dos serviços na preparação de documentos do tipo GFIP, RAIS, DIRF, INSS, DCTF, PASEP da Câmara Municipal de Bonito de Santa Fé
Data do Certame: 08/05/2017 às 09:00
Local do Certame: CAMARA MUNICIPAL
Valor Estimado: R\$ 12.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Remígio
Documento TCE nº: [25170/17](#)
Número da Licitação: 00029/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO AO MUNICÍPIO DE REMÍGIO DURANTE O EXERCÍCIO DE 2017
Data do Certame: 09/05/2017 às 08:20
Local do Certame: sede da licitação

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Lagoa de Dentro
Documento TCE nº: [25183/17](#)
Número da Licitação: 00002/2017
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO E



MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS (SOFTWARE), DESTINADO A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO

Data do Certame: 15/05/2017 às 09:00

Local do Certame: Câmara Municipal de Lagoa de Dentro

Valor Estimado: R\$ 14.160,00

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Pedro Régis

Documento TCE nº: [25189/17](#)

Número da Licitação: 00002/2017

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS (SOFTWARE), DESTINADO A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO RÉGIS

Data do Certame: 15/05/2017 às 11:00

Local do Certame: Câmara Municipal de Pedro Régis

Valor Estimado: R\$ 10.440,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gado Bravo

Documento TCE nº: [25197/17](#)

Número da Licitação: 00002/2017

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DE ENGENHARIA PARA CONCLUSÃO DA CONSTRUÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE AGUA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO PROJETO BASICO

Data do Certame: 12/05/2017 às 10:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura

Valor Estimado: R\$ 89.259,54

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itaporanga

Documento TCE nº: [25200/17](#)

Número da Licitação: 00008/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA PARA ACOMPANHAMENTO E GERENCIAMENTO DE CONVÊNIO JUNTO AOS ÓRGÃOS DOS GOVERNOS FEDERAL E/OU ESTADUAL E OPERACIONALIZAÇÃO DOS CONVÊNIO CADASTRADOS NOS SISTEMAS SINCOV E SISMOB, PARA O MUNICÍPIO DE ITAPORANGA-PB

Data do Certame: 10/05/2017 às 08:00

Local do Certame: Rua 09 de janeiro, 36, centro, Itaporanga-PB

Valor Estimado: R\$ 37.200,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Documento TCE nº: [25213/17](#)

Número da Licitação: 00043/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE E CONSUMO (MÓBILIÁRIOS, ELETROELETRONICOS E OUTROS)

Data do Certame: 11/05/2017 às 10:30

Local do Certame: RUA BENEDITO SOARES DA SILVA, 131 CABEDELLO

Jurisdicionado: Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande

Documento TCE nº: [25216/17](#)

Número da Licitação: 21405/2017

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONSTRUÇÃO DE 2(DOIS) GALPÕES EM PÓRTICO PRÉ-MOLDADOS DESTINADO A COLETA SELETIVA DO BAIRRO VERDEJANTE, PARA ATENDER A SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.

Data do Certame: 26/05/2017 às 08:00

Local do Certame: R DR. JOÃO MOURA, 528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE-PB

Valor Estimado: R\$ 92.567,74

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mogeiro

Documento TCE nº: [25217/17](#)

Número da Licitação: 00014/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE AGRICULTURA DO MUNICÍPIO DE MOGEIRO.

Data do Certame: 09/05/2017 às 09:00

Local do Certame: SALA DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE MOGEIRO

Observações: O EDITAL ENCONTRA-SE A DISPOSIÇÃO DOS INTERESSADOS NA SALA DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE MOGEIRO NO HORÁRIO DE 8:00 ÀS 12:00 HS, ATÉ O DIA 08/09/2017.

Jurisdicionado: Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande

Documento TCE nº: [25219/17](#)

Número da Licitação: 00013/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços gráficos prestados a STTP

Data do Certame: 05/05/2017 às 14:00

Local do Certame: STTP - RUA CAZUZA BARRETO, 113 - CAMPINA GRANDE

Valor Estimado: R\$ 366.270,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira

Documento TCE nº: [25229/17](#)

Número da Licitação: 00059/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisições de Refeições diversos tipos para componentes de apoio nos mais diversos segmentos, por ocasiões de participações em eventos promovidos pela Prefeitura Municipal, como também para Autoridades eventualmente a serviços do Município, ambas autorizadas pela PMG, pelo período enquanto durar os quantitativos ou até dezembro de 2017

Data do Certame: 12/05/2017 às 08:00

Local do Certame: Rua Solon de Lucena, 26 - Centro

Valor Estimado: R\$ 113.500,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Documento TCE nº: [25235/17](#)

Número da Licitação: 00045/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE EPI'S PARA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Data do Certame: 15/05/2017 às 10:30

Local do Certame: Rua Benedito Soares da Silva, 131 - Monte Castelo

Observações: O EDITAL PODERÁ SER RETIRADO NO SITE: <http://www.cabedelo.pb.gov.br/transparencia/index.asp>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sossêgo

Documento TCE nº: [25238/17](#)

Número da Licitação: 00009/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÕES FUTURAS, VISANDO AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE E DIDÁTICO, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE SOSSEGO, CONFORME DISPOSIÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA.

Data do Certame: 12/05/2017 às 09:00

Local do Certame: SALA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Valor Estimado: R\$ 142.028,48

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Sucesso

Documento TCE nº: [25241/17](#)

Número da Licitação: 00031/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Registro de preço para contratação francionadas e futuras e de empresa especializada no fornecimento de combustíveis e derivados de petróleo.

Data do Certame: 08/05/2017 às 09:00

Local do Certame: Sede do Governo Municipal

Valor Estimado: R\$ 615.304,92

Observações: Edital e Anexos, na sala da CPL, R. Etelvina M. da Conceição, sn, Antão G. - Bom Sucesso/PB, das 08:00 as 12:00.



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira
Documento TCE nº: [25249/17](#)
Número da Licitação: 00058/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisições de Equipamentos para instalação de uma Academia de Pilates no Município de Guarabira
Data do Certame: 12/05/2017 às 15:00
Local do Certame: Rua Solon de Lucena, 26 - Centro
Valor Estimado: R\$ 38.352,68

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sossêgo
Documento TCE nº: [25265/17](#)
Número da Licitação: 00010/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÕES FUTURAS, VISANDO AQUISIÇÃO DE MATERIAL ODONTOLÓGICO, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE SOSSEGO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO TERMO DE REFERENCIA.
Data do Certame: 12/05/2017 às 13:30
Local do Certame: SALA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Valor Estimado: R\$ 114.368,19

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira
Documento TCE nº: [25270/17](#)
Número da Licitação: 00057/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de uma roçadeira hidráulica, nova, para melhor atender as demandas da Administração Municipal
Data do Certame: 11/05/2017 às 15:00
Local do Certame: Rua Solon de Lucena, 26 - Centro
Valor Estimado: R\$ 81.566,66

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sossêgo
Documento TCE nº: [25271/17](#)
Número da Licitação: 00011/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÕES FUTURAS, VISANDO AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DA FARMÁCIA BÁSICA E MEDICAMENTOS DE REFERÊNCIA, DE FORMA PARCELADA, PARA ATENDIMENTO DA POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SOSSEGO, CONFORME DISPOSIÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA.
Data do Certame: 12/05/2017 às 14:30
Local do Certame: SALA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Valor Estimado: R\$ 500.645,99

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga
Documento TCE nº: [25272/17](#)
Número da Licitação: 00001/2017
Modalidade: Leilão
Tipo: Alienação
Objeto: Alienação de bens móveis inservíveis do município, pela melhor oferta, igual ou superior ao valor de avaliação, de acordo com o que determina a Lei nº 8.666/93.
Data do Certame: 12/05/2017 às 10:00
Local do Certame: Centro Recreativo Municipal de Juripiranga/ PB.
Valor Estimado: R\$ 10.000,00
Observações: Centro Recreativo Municipal de Juripiranga/ PB. (Por trás da Prefeitura), Endereço: Rua Piauí, S/N, Centro. Juripiranga/PB.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Olinda
Documento TCE nº: [25278/17](#)
Número da Licitação: 00023/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Registro de preços de prestação de serviços gráficos para confecção de adesivos, cartazes, flyers, folders, livros, apostilas, banners, guias, faixas, panfletos, jornais, capas e contracapas, cadastros, fichas e receiptários para todas as Secretarias Municipais de Nova Olinda, conforme especificações contidas no Anexo I deste edital
Data do Certame: 04/04/2017 às 14:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Nova Olinda-PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Passagem
Documento TCE nº: [25281/17](#)
Número da Licitação: 00023/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de serviços para o fretamento de veículos por quilometragem, para atender as necessidades de diversas secretarias municipais.
Data do Certame: 10/05/2017 às 08:30
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Passagem PB.
Valor Estimado: R\$ 51.920,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo
Documento TCE nº: [25283/17](#)
Número da Licitação: 00027/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Curativos Especiais, para os setores da Secretaria Municipal de Saúde de Cabedelo
Data do Certame: 10/05/2017 às 08:30
Local do Certame: RUA BENEDITO SOARES DA SILVA, 131 - MONTE CASTELO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes
Documento TCE nº: [25287/17](#)
Número da Licitação: 00001/2017
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: execução dos serviços de recuperação do Centro de convivência e fortalecimento de Vínculo-SCFV, no Distrito Pitombeira zona rural do município de Santana dos Garrotes/PB
Data do Certame: 24/03/2017 às 09:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DOS GARROTES
Valor Estimado: R\$ 22.214,44

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista
Documento TCE nº: [25297/17](#)
Número da Licitação: 00060/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE PEÇAS DIVERSAS PARA MÁQUINAS PESADAS, no decorrer do exercício de 2017
Data do Certame: 08/05/2017 às 08:00
Local do Certame: na sala da Prefeitura Boa Vista
Valor Estimado: R\$ 86.735,20
Observações: 1º aviso dia 20.04 Aviso de adiamento 24.04. Informações através do telefone (83) 3313-1100

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira
Documento TCE nº: [25302/17](#)
Número da Licitação: 00056/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa especializada em Consultoria e Assessoria em TI (Tecnologia da Informação), para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde por um período de 12 (dozes) meses, conforme termo de referência.
Data do Certame: 09/05/2017 às 08:00
Local do Certame: Rua Solon de Lucena, 26 - Centro
Valor Estimado: R\$ 24.000,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Sapé
Documento TCE nº: [25306/17](#)
Número da Licitação: 00012/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Execução de serviços funerários diversos inclusive traslado, necessários ao atendimento das necessidades da Secretaria de Promoção e Assistência Social deste Município
Data do Certame: 11/05/2017 às 09:00
Local do Certame: Edifício Mel Shopping

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [25307/17](#)
Número da Licitação: 00069/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços



Objeto: Contratação de Empresa para Prestar Serviços de Vigilância Armada.

Data do Certame: 11/05/2017 às 09:00

Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sertãozinho

Documento TCE nº: [25308/17](#)

Número da Licitação: 00019/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Execução de serviços de transportes de estudantes, com rotas diversas, conforme itinerário correspondente.

Data do Certame: 09/05/2017 às 09:00

Local do Certame: Rua Dirson Andrade, 103, Centro, Sertãozinho - PB.

Valor Estimado: R\$ 61.950,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes

Documento TCE nº: [25309/17](#)

Número da Licitação: 00017/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição por maior desconto de Peças automotivas e contratação de serviços técnicos especializados de mecânica em geral, conforme determinação do Edital nº 0010/2016 e nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1.993 e alterações posteriores

Data do Certame: 24/03/2017 às 16:30

Local do Certame: Sede prefeitura Municipal Santana dos Garrotes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sertãozinho

Documento TCE nº: [25312/17](#)

Número da Licitação: 00020/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Execução de serviços de transporte de merenda escolar e outros materiais diversos: imobiliário, didático, equipamentos de informática dentro outros, pertencentes à Secretaria de Educação, com rotas diversas, conforme itinerário correspondente.

Data do Certame: 09/05/2017 às 15:00

Local do Certame: Rua Dirson Andrade, 103, Centro, Sertãozinho - PB.

Valor Estimado: R\$ 15.400,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança

Documento TCE nº: [25316/17](#)

Número da Licitação: 00028/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE DIVISÓRIAS E PORTAS (MODELO NAVAL) E FORRO DE PVC PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA EDILIDADE.

Data do Certame: 09/05/2017 às 14:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura

Valor Estimado: R\$ 167.883,75

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itabaiana

Documento TCE nº: [25319/17](#)

Número da Licitação: 00023/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de Empresas para Fornecimento de Água Mineral para atender as necessidades das diversas Secretarias da Prefeitura Municipal de Itabaiana - PB

Data do Certame: 05/05/2017 às 15:30

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Valor Estimado: R\$ 10.340,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira

Documento TCE nº: [25324/17](#)

Número da Licitação: 00054/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisições parceladas de kits de enxovais para recém nascidos, para serem entregues às mães, pertencentes às famílias reconhecidamente carentes, residentes no município de Guarabira, junto com a Secretaria da Família, Bem Estar, Criança e Adolescente.

Data do Certame: 10/05/2017 às 15:00

Local do Certame: Rua Solon de Lucena, 26 - Centro

Valor Estimado: R\$ 25.725,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mogeiro

Documento TCE nº: [25325/17](#)

Número da Licitação: 00015/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Locação e manutenção de sistemas informatizados de Contabilidade Pública, Folha de Pagamento e Arrecadação de Tributos, para atender as necessidades da Prefeitura de Mogeiro.

Data do Certame: 09/05/2017 às 10:30

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Mogeiro

Observações: O Edital encontra-se à disposição dos interessados na sede da prefeitura, no horário das 08:00 às 12:00 hs, até o dia 08/05/2017.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Capim

Documento TCE nº: [25328/17](#)

Número da Licitação: 00012/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: A contratação para prestação de serviços especializados para assessoria na área de Engenharia Civil junto a Secretaria de Obras e Serviços Urbanos do município de Capim

Data do Certame: 08/05/2017 às 12:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Capim

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

Documento TCE nº: [25330/17](#)

Número da Licitação: 00078/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de Empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de informática (como: Microcomputadores, notebooks, impressoras e demais acessórios) para atender todas as secretarias do Município

Data do Certame: 09/05/2017 às 15:00

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATOLÉ DO ROCHA

Valor Estimado: R\$ 151.483,60

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Capim

Documento TCE nº: [25331/17](#)

Número da Licitação: 00013/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: A contratação de serviços no ramo de bens móveis, para atender as demandas operacionais das diversas secretarias

Data do Certame: 10/05/2017 às 09:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Capim

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [25333/17](#)

Número da Licitação: 00077/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Serviço de Locação de Ônibus e Vans - MDA

Data do Certame: 10/05/2017 às 09:00

Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

Documento TCE nº: [25334/17](#)

Número da Licitação: 00080/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de Empresa para fornecimento de material para atender as necessidades do laboratório de citologia e mamografia do Centro de Saúde deste Município

Data do Certame: 09/05/2017 às 09:00

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATOLÉ DO ROCHA

Valor Estimado: R\$ 165.473,88

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Marcação

Documento TCE nº: [25335/17](#)

Número da Licitação: 00016/2017

Modalidade: Pregão Presencial



Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de um veículo zero quilometro destinado a secretaria de Saúde deste município
Data do Certame: 04/05/2017 às 08:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mãe d' Água
Documento TCE nº: [25338/17](#)
Número da Licitação: 00027/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de fardamentos escolares diversos, destinados a Secretaria de Educação do Município de Mãe D'água, conforme especificação do edital e seus anexos.
Data do Certame: 10/05/2017 às 08:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE D'AGUA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes
Documento TCE nº: [25345/17](#)
Número da Licitação: 00015/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa ou profissionais para prestação de serviços como Facilitadores de Oficinas do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) no município de Santana dos Garrotes/PB, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1.993 e alterações posteriores.
Data do Certame: 24/03/2017 às 14:30
Local do Certame: Sede prefeitura Municipal Santana dos Garrotes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilõezinhos
Documento TCE nº: [25347/17](#)
Número da Licitação: 00010/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisições parceladas de pneus e câmaras de ar diversos para melhor atender as necessidades da Administração Municipal até dezembro de 2017
Data do Certame: 05/05/2017 às 14:00
Local do Certame: Rua Manoel Alvino de Moura, 56 - Centro

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilõezinhos
Documento TCE nº: [25354/17](#)
Número da Licitação: 00011/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Locação de softwares destinados a manutenção das atividades da Prefeitura Municipal
Data do Certame: 09/05/2017 às 10:00
Local do Certame: Rua Manoel Alvino de Moura, 56 - Centro

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilõezinhos
Documento TCE nº: [25354/17](#)
Número da Licitação: 00011/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Locação de softwares destinados a manutenção das atividades da Prefeitura Municipal
Data do Certame: 09/05/2017 às 10:00
Local do Certame: Rua Manoel Alvino de Moura, 56 - Centro

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marcação
Documento TCE nº: [25359/17](#)
Número da Licitação: 00027/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Execução dos serviços de instalação e manutenção preventiva corretiva em equipamentos de ar condicionado diversos neste município
Data do Certame: 11/05/2017 às 11:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gado Bravo
Documento TCE nº: [25370/17](#)
Número da Licitação: 00023/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa para a prestação dos serviços de manutenção em equipamentos médicos deste Município, através do

Sistema de Registro de Preços - SRP
Data do Certame: 10/05/2017 às 09:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gado Bravo
Documento TCE nº: [25373/17](#)
Número da Licitação: 00024/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Material Laboratorial, mediante solicitação periódica e entrega parcelada, em atendimento as necessidades da Secretaria de Saúde deste Município, através do Sistema de Registro de Preços - SRP
Data do Certame: 10/05/2017 às 10:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marcação
Documento TCE nº: [25374/17](#)
Número da Licitação: 00028/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Execução dos serviços de transportes diversos, destinado a esta prefeitura
Data do Certame: 15/05/2017 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem
Documento TCE nº: [25378/17](#)
Número da Licitação: 00001/2017
Modalidade: Convite
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Recuperação do Pontilhão sobre o Riacho Verde, localizado na Rodovia PB-238, subtrecho: Entroncamento da PB-262 / Desterro com 5 m de vão
Data do Certame: 08/05/2017 às 10:00
Local do Certame: Sala de reunião da CPL - 2º andar
Valor Estimado: R\$ 128.634,91

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Jesus
Documento TCE nº: [25384/17](#)
Número da Licitação: 00006/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPREA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO E USO DE SOFTWARE DE GESTÃO PÚBLICA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE DIVERSAS SECRETARIAS DESTE MUNICIPIO
Data do Certame: 22/02/2017 às 14:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
Valor Estimado: R\$ 54.000,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Marcação
Documento TCE nº: [25387/17](#)
Número da Licitação: 00019/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Execução dos serviços de transportes diversos, destinados ao Fundo Municipal de Saúde desta Prefeitura
Data do Certame: 15/05/2017 às 10:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tacima
Documento TCE nº: [25395/17](#)
Número da Licitação: 00039/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: contratação de empresa para prestação de serviços de fornecimento de rede e internet em predios publicos do municipio de tacima
Data do Certame: 17/05/2017 às 10:00
Local do Certame: PRAÇA JOAO FERREIRA DA SILVA, 366, CENTRO. TACIMA

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Massaranduba
Documento TCE nº: [25396/17](#)
Número da Licitação: 00018/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS E GENÊROS



PERECIVEIS PARA DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO

Data do Certame: 12/05/2017 às 08:30

Local do Certame: sede da cpl

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Massaranduba

Documento TCE nº: [25397/17](#)

Número da Licitação: 00018/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS E GENÊROS

PERECIVEIS PARA DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO

Data do Certame: 12/05/2017 às 08:30

Local do Certame: sede da cpl

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [25410/17](#)

Número da Licitação: 00064/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL

Data do Certame: 11/05/2017 às 09:00

Local do Certame: Central de Compras do Estado- PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tacima

Documento TCE nº: [25411/17](#)

Número da Licitação: 00040/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRSNPORTE PARA ATENDER AS SECRETRAIAS DE ADMINISTRAÇÃO, EDUCAÇÃO E SAUDE CONFORME ANEXO I

Data do Certame: 17/05/2017 às 11:15

Local do Certame: PRAÇA JOAO FERREIRA DA SILVA, 366, CENTRO. TACIMA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Sucesso

Documento TCE nº: [25412/17](#)

Número da Licitação: 00001/2017

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de serviços de reestruturação do sistema de abastecimento do Distrito de Serrinha.

Data do Certame: 15/05/2017 às 08:30

Local do Certame: Sede do Governo Municipal

Valor Estimado: R\$ 155.397,13

Observações: Edital e Anexos, na sala da CPL, R. Etelvina M. da Conceição, sn, Antão G. - Bom Sucesso/PB, das 08:00 as 12:00.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira

Documento TCE nº: [25413/17](#)

Número da Licitação: 00055/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Locação de Parques Infantis para melhor atender as necessidades e demandas da Administração Municipal durante o exercício de 2017.

Data do Certame: 10/05/2017 às 16:30

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Guarabira

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 11/04/2017:

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Documento TCE nº: [21920/17](#)

Número da Licitação: 10017/2017

Modalidade: Pregão Eletrônico

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA A CENTRAL DE MATERIAL DE ESTERILIZAÇÃO (CME)

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 12/04/2017:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Remígio

Documento TCE nº: [22948/17](#)

Número da Licitação: 00029/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA PRESTAÇÃO DE

SERVIÇO AO MUNICÍPIO DE REMÍGIO DURANTE O EXERCÍCIO DE 2017

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 18/04/2017:

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [23446/17](#)

Número da Licitação: 00042/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DE ALIMENTAÇÃO

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 19/04/2017:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança

Documento TCE nº: [23912/17](#)

Número da Licitação: 00026/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento dos equipamentos e realização dos serviços de instalação de segurança eletrônica com alarmes monitorados 24 horas via GPRS; até 30 prédios a serem utilizados pela Prefeitura Municipal e seus órgãos; instalações em comodato; ter no mínimo 02 atm (agente tático móvel) com moto e plantão de 24 horas ininterruptas na cidade de esperança, de domingo a domingo; até 30 centrais do tipo de comunicação via GPRS; ressarcimento em caso de arrombamento, após pericias e ficar comprovado que foi falha do sistema ou da empresa contratada.